



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CÍDJAN SANTARÉM BRITO

Racismo, Branquidade e Colonialidade do Poder Bélico: os critérios para a concessão de porte e posse de armas de fogo no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

BRASÍLIA

2022

CÍDJAN SANTARÉM BRITO

Racismo, Branquidade e Colonialidade do Poder Bélico: os critérios para a concessão de porte e posse de armas de fogo no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisitos para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte

BRASÍLIA

2022

Cídjan Santarém Brito

Título: Racismo, Branquidade e Colonialidade do Poder Bélico: os critérios para a concessão de porte e posse de armas de fogo no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como para dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte (Orientador)
Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Gilvan Gomes da Silva
Universidade de Brasília (NEVES-UnB)

Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Johnatan Razen Ferreira Guimarães
Instituto Socioambiental

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de ingressar na Universidade de Brasília no curso de Direito, por ter me dado saúde e força para conseguir produzir o conhecimento acadêmico, mesmo em tempos tão difíceis.

Agradeço à minha querida esposa Grazielle, por ter me incentivado a prosseguir mesmo em momentos tão difíceis, não poupou esforços para me dar uma base sólida enquanto me dedicava à pesquisa. Uma mulher forte, dedicada, carinhosa e amorosa, que tornou muito mais fácil, uma jornada tão espinhosa que é o mestrado em Direito.

Agradeço aos meus filhos Cídjhan Júnior e Yôhan que me apoiaram, compreenderam as dificuldades dos estudos e esperaram pelas oportunidades de me trazerem um conforto nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu orientador Evandro Piza, que nesse período de mestrado foi muito mais que apenas um orientador e professor. O professor Evandro se tornou um amigo, um irmão, um apoiador e um incentivador. Ele foi um terapeuta, que aconselhou e tranquilizou a jornada. Os ensinamentos do professor Evandro foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa e os conselhos foram repassados sem afetar psicologicamente o orientando.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito na Unb, pelos ensinamentos nestes dois anos de pesquisa.

Agradeço aos colegas de turma, que não mediram esforços para compartilhar seus conhecimentos e vivências, o que permitiu o aprimoramento da pesquisa.

Tenho certeza que esta conquista não ocorreu de forma solitária, mas foi consequência da união de várias pessoas que me ergueram e me apoiaram.

Muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discutir a relação entre o racismo, a branquidade e os critérios para concessão do porte e da posse de armas previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que tem como métodos a revisão de literatura e a pesquisa documental. A revisão de literatura, de trabalhos sobre modernidade/colonialidade e escravidão e sobre vitimização por arma de fogo no Brasil, busca, sobretudo identificar e discutir como a gestão do porte e da posse de armas tem sido central na estruturação do projeto moderno de colonialidade. A análise documental contempla os anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, o Estatuto do Desarmamento e seus Decretos regulamentares. A análise dos anais visa apresentar e discutir os principais aspectos do debate constituinte que envolveram os temas da criminalidade, do racismo e do porte e posse de armas. A pesquisa envolve a apreciação dos discursos jurídicos e legislativos que antecederam a aprovação da Lei 10.826/2003. São discutidos, também, os dispositivos da própria Lei 10.826/2003 e a relação entre seus critérios morais abstratos e a discricionariedade e seletividade no momento da concessão para o porte e a posse de armas no país. Para a análise dos resultados da pesquisa, propomos o diálogo entre as perspectivas teórico-metodológicas Teoria Crítica da Raça, Estudos da branquidade e os Estudos Críticos do Discurso, bem como a utilização das categorias analíticas racismo e branquidade. Por meio deste estudo, é possível compreender que os dispositivos do Estatuto do Desarmamento (e de seus Decretos regulamentares) estão recheados de critérios morais abstratos que permitem a discricionariedade e seletividade da autoridade administrativa na autorização bélica. Os critérios como renda, local de residência, comprovação de idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal possuem carga moral a partir da ótica da branquidade e permitem o filtro e o controle racial na aplicação da Lei. Desse modo, o porte e a posse de armas no Brasil são privilégios raciais e o arcabouço jurídico que regula o porte, a posse e o registro de armas de fogo atende aos anseios de controle da branquidade sobre o sistema bélico, tendo importantes impactos na gestão de morte da população negra no país.

Palavras-chave: Lei 10.826/2003; Estatuto do Desarmamento; Racismo; Branquidade; Colonialidade do poder bélico.

ABSTRACT

This work has aimed to propose a relationship between racism, whiteness, and the requirements for granting possession of firearms conducted by Statute of Disarmament (Law 13,826/2003). It is a qualitative research whose methodological aspects concern literature review and documentary search. Regarding the literature review, we have focused on modernity/coloniality, and slavery as well as concerning victimization by firearms in Brazil. The main interest is to identify and discuss how the management of gun license/possession has been the core of the structure of the modern project of coloniality. Regarding documentary search, it has encompassed the Annals of National Constitutional Assembly (1987/88), and the Statute of Disarmament and their regulatory decrees. The former aim to present and discuss the main aspects of the debate embracing criminality, racism, acquisition, and possession of firearms. Plus, it is clustering as well the legal and legislative discourses delivered before the endorsement of Law 10,826/2003, and the provisions of this Law as well as the unspecific moral requirements and the discretion and selectivity when the concession to acquisition and possession of firearms in Brazil. We proposed a theoretical-methodological dialogue among Critical Theory of Race, Studies of Whiteness, and Critical Studies of Discourse to analyze all the corpus. This work allows for deducing that provisions of the Statute of Disarmament (and their regulatory decrees) are filled with unspecific moral requirements that imply discretion and selectivity from the administrative authority relating to warlike authorization. Requirements such as income, place of residence, proof of moral repute, and lack of police investigation or criminal process contain a moral load from the view of whiteness and then imply the racial filter and control in Law enforcement. By these means, the acquisition and possession of firearms in Brazil is a racial privilege, in effect, the legal framework that regulates all the use of firearms assists the whiteness' yearnings for the warlike system. It has a relevant impact on the management of deaths of the black population in Brazil.

Key-words: Law 10,826/2003; Statute of Disarmament; Racism; Whiteness; Warlike Power Coloniality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<i>Referencial Teórico-Methodológico e estrutura do trabalho.....</i>	<i>11</i>
1 PODER BÉLICO, RACISMO E AS ESTRATÉGIAS COLONIAIS DA BRANQUIDADE.....	15
1.1 Sentidos de racismo e branquidade.....	15
1.2 Estratégias coloniais da branquidade: medo, silêncio e poder bélico.....	18
1.3 Estudos sobre mortes violentas por arma de fogo: perfil das vítimas e dos detentores de arma de fogo.....	26
1.3.1 Onde estão as armas registradas.....	27
1.3.2 Quem são as vítimas: vitimização da população negra por arma de fogo.....	34
2 A COLONIALIDADE DO PODER BÉLICO: O PORTE DE ARMAS E OS CONFLITOS RACIAIS.....	41
2.1 Porte de Armas na Modernidade Colonial.....	41
2.1.1 Porte de Armas, conflitos e conquista da África.....	41
2.1.2 Porte de Armas, conquista do Brasil e extermínio dos amefricanos.....	45
2.1.3 Porte de Armas e controle dos negros no Brasil Império.....	49
2.1.4 Porte de armas e controle penal na República Velha.....	54
2.1.5 Porte de armas e controle penal na década de 1940: Código Penal, Processo Penal e Lei de Contravenções Penais.....	60
2.2 Discursos raciais sobre violência e porte de armas na democracia constitucional: Assembleia Nacional Constituinte.....	68
3 DISCURSO E CONTROLE ARMAMENTISTA: A LEGÍTIMA DEFESA DO HOMEM DE BEM E CRITÉRIOS ABSTRATOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	80
3.1 O conceito de direito no positivismo jurídico.....	80
3.2 O Processo Legislativo de criação de Leis Penais.....	87

3.3	O discurso dos juristas sobre armas: legítima defesa para brancos e prisão e controle para os negros.....	90
3.4	Estatuto do Desarmamento: discricionariiedade seletiva da Lei.....	100
3.5	O Fenômeno Armamentista Atual.....	111
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
	REFERÊNCIAS.....	118

INTRODUÇÃO

O tema “relações étnico-raciais e porte de armas no Brasil” surgiu a partir de questionamentos que vieram de minha experiência cotidiana como jovem negro da periferia e a experiência de me tornar um policial militar.

Analisando as vivências de violência que encontrei residindo na periferia do Distrito Federal, na cidade de Brazlândia, percebi que as armas de fogo sempre estiveram presentes no meu ambiente de convivência social.

A fome e desnutrição na minha infância são semelhantes à experiência de muitos jovens negros periféricos, no Brasil, que nasceram no ano de 1983. Desde o meu nascimento, estive em creches públicas para que minha mãe e meu pai pudessem buscar trabalhos em condições degradantes e com baixíssimos salários. Apesar da quase desnutrição, tornei-me um sobrevivente como muitos de nós. A resistência está no sangue afrodescendente.

Na infância, o contato e os primeiros aprendizados sobre racismo vieram a partir das letras das músicas que o denunciavam no Brasil. Apesar de não entender a profundidade e a amplitude dessa patologia, a introdução ao tema racismo, muitas vezes, chega aos lares periféricos por meio de grupos musicais de “Rap”, como Racionais Mc’s e Cambio Negro. Assim, desde a infância, o jovem negro da periferia começa a ter uma noção crítica sobre as relações raciais no Brasil.

Entre 1993 e 1994, minha família, após viver vários anos em residência alugada, recebeu um lote do programa habitacional do governo na cidade de Brazlândia, na expansão da Vila São José. O local foi entregue a famílias pobres sem qualquer tipo de infraestrutura como: luz elétrica, esgoto, água encanada e asfalto. As casas eram feitas de “madeirite”, a água entregue em “caminhões pipa”, a iluminação era garantida por meio de velas, que constantemente provocavam incêndios, e o esgoto, por meio de fossas ou exposto nas ruas. Com o passar do tempo, houve ocupações em diversas áreas da Vila e a estrutura urbana ficou ainda pior. Por isso, o loteamento passou a ser denominado de “favela do Haiti” pelos próprios moradores e pelos moradores das proximidades.

Durante o período da infância e adolescência, a perda de pessoas próximas por morte em decorrência de armas de fogo era algo recorrente: perdi vários amigos, além de um primo, que foi morto com dois disparos de arma de fogo na frente da sua casa e de outro primo, que

faleceu com onze disparos de arma de fogo enquanto vigiava carros na feirinha da Vila São José. Meu irmão sobreviveu milagrosamente a um disparo de arma de fogo no abdômen. Tudo isso por guerras entre gangues.

O cotidiano de trânsito de armas de fogo na “favela do Haiti” era comum e isso levava a incursões constantes da Polícia Militar, sempre em comboios de viaturas, pois o local não possuía asfalto, o que dificultava o deslocamento no barro, além disso, os policiais tinham medo de serem alvejados. Vários colegas de infância, que em sua maioria eram negros periféricos, como eu, foram presos ou mortos por meio de armas de fogo.

Minha experiência direta com armas de fogo iniciou-se no ano de 2002, aos 18 anos, quando entrei na polícia militar com a graduação de soldado. Ingressei na Academia de Polícia Militar de Brasília, em 2005, e após três anos de curso me tornei oficial e comandante exercendo, atualmente, o posto de Major. Durante minhas experiências, como jovem oficial, realizei a prisão de um jovem negro que portava duas armas de fogo e comecei a perceber que os detidos com armas de fogo ilegal eram jovens negros da periferia. Também percebi que as operações policiais sempre eram destinadas à “caça” de armas de fogo nas periferias. Pouquíssimas vezes, houve operações da polícia em bairros nobres ou operações policiais que visavam apreender armas de fogo ilegais nas mãos de homens brancos residentes nos locais mais abastados de Brasília.

Ainda, no decorrer da vida policial comecei a observar que o registro das armas, autorização para o porte e a devida posse de armas eram facilitados para os homens brancos da classe média/alta e dificultados para os negros que residiam na periferia. Isso me levou a questionar a relação étnico-racial e o porte e a posse de armas no Brasil.

No projeto inicial da pesquisa, pensei em produzir uma análise do Estatuto do Desarmamento, também do processo legislativo que culminou na promulgação da Lei, bem como dos debates sociais sobre o porte e a posse de armas no Brasil, sendo que estes três aspectos eram o foco central da pesquisa. Porém, devido ao curto espaço de tempo e de escrita permitido no programa de mestrado e devido à necessidade de se olhar de forma mais ampla sobre como o racismo informa o porte e a posse de armas, a análise específica sobre a Lei 10.826/2003 realiza-se de modo mais pontual, destacando-se apenas alguns elementos do vasto campo de influência e de efeitos do Estatuto do Desarmamento na temática das relações sociais e raciais no Brasil.

Desse modo, a pergunta-problema da pesquisa é sobre quem detém a hegemonia do porte e da posse de armas no Brasil. Diante da necessidade de responder ao questionamento central da pesquisa, foi levantada a hipótese geral de que o porte e a posse de armas no Brasil se constituem em um privilégio racial, que, não apenas, garante a hegemonia da branquidade, como também, impacta a gestão de morte da população negra no país.

O objetivo geral da pesquisa é discutir a relação entre racismo, branquidade e os critérios para concessão de porte e da posse de armas previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 13.826/2003). Nesse contexto, a pesquisa visa refletir, por meio da teoria crítica das raças, de dados sobre vitimização de homicídios por armas de fogo e da análise crítica do Estatuto do Desarmamento, a importância da colonialidade do poder bélico¹, ou seja, da gestão do porte e da posse de armas para o projeto moderno da colonialidade, e, sobretudo para a consolidação do racismo e hegemonia da branquidade na sociedade brasileira.

Os objetivos específicos são: i) discutir os privilégios e prejuízos raciais na posse e no porte de armas no país; ii) analisar a influência bélica na escravidão e na dominação colonial, que impactam as atuais dinâmicas de gestão das armas de fogo, por meio de regulamentações jurídicas; iii) por fim, estabelecer a relação étnico-racial presente na Lei de Armas, por meio da crítica ao positivismo formalista que oculta as dinâmicas racializadas de criação e de aplicação da lei.

Referencial Teórico-Metodológico e estrutura do trabalho

A metodologia, em termos de sua análise, propõe-se como eminentemente qualitativa, ainda que recorra a dados quantitativos secundários. Em relação aos métodos de pesquisa, privilegiamos a revisão de literatura e a pesquisa documental.

A revisão de literatura, de trabalhos sobre modernidade/colonialidade e escravidão e sobre vitimização por arma de fogo no país, busca identificar e discutir como a gestão do porte

¹Colonialidade do poder é o termo cunhado pelo sociólogo descolonial Aníbal Quijano para nomear “o padrão de poder mundial” - fundado na dominação colonial - no qual a Europa concentrou sob sua hegemonia todas as formas de controle da subjetividade, da economia, da linguagem, da cultura e, em especial do conhecimento e de sua produção. O termo *colonialidade* demarca o fato de que esse padrão de poder mundial não se encerrou com o fim do colonialismo, ou seja, com a independência política dos países colonizados (nos séculos XIX e XX), mas permanece vivo por meio de um sistema mundo de poder que define os mais diversos padrões do que é válido e o que não é (QUIJANO, 2005, p. 121). Neste trabalho, o termo colonialidade do poder bélico demarca o exercício teórico de se pensar a centralidade da gestão do porte e da posse de armas de fogo, tanto na dominação colonial e neocolonial da Europa, como na consolidação da dominação racial e na hegemonia da branquidade na sociedade contemporânea brasileira.

e da posse de arma tem sido central na estruturação do projeto moderno de dominação colonial. Os referidos trabalhos nos auxiliam na compreensão de como essa gestão favorece a consolidação do racismo e a manutenção da hegemonia da branquidade na atual sociedade brasileira. Ainda, a revisão da literatura de trabalhos sobre processo legislativo visa discutir a Lei 10.826/2003 a partir dos conceitos morais abstratos, de critérios axiológicos e políticos, que influenciaram a sua discussão e produção.

A análise documental contempla os anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, o Estatuto do Desarmamento e seus Decretos regulamentares. A análise do debate da constituinte visa apresentar e discutir os discursos proferidos nas comissões temáticas e suas subcomissões, o dito e o não-dito (DUARTE, 2020, p. 95) sobre temas que envolveram criminalidade, racismo e o porte e a posse de armas. Ainda, são apreciados os discursos dos juristas e do processo legislativo que antecederam a aprovação do Estatuto do Desarmamento. Ainda, a análise centra-se nos dispositivos da Lei 10.826/2003, de modo a discutir como os critérios morais abstratos e os termos da lei, dotados de vagueza conceitual, permitem alto grau de discricionariedade por parte da autoridade no momento da autorização para o porte e a posse de armas.

Para a análise dos resultados da pesquisa, adotamos como perspectivas teórico-metodológicas a Teoria Crítica da Raça, os Estudos da Branquidade e os Estudos Críticos do Discurso.

A Teoria Crítica da Raça (TCR) é um campo de estudos que emergiu nos Estados Unidos a partir da influência de diferentes vertentes teóricas². Embora não seja um campo uniforme, é possível identificar, ao menos, cinco premissas compartilhadas entre os teóricos da TCR, que norteiam as temáticas da produção científica crítica: i) a centralidade da raça e do racismo - e sua interseccionalidade com outras formas de subordinação - no modo pelo qual a sociedade opera; ii) o desafio à ideologia dominante; iii) o compromisso com a justiça social; iv) a centralidade do conhecimento baseado nas experiências dos sujeitos e; v) a adoção de uma perspectiva científica interdisciplinar (SOLÓRZANO; CEJA; YOSSO, 2000).

A TCR representa, sobretudo, um modo de produção de conhecimento que coloca em primeiro plano raça e racismo, bem como desafia teorias tradicionais, métodos de pesquisa e

²Entre os campos teóricos destacam-se os Estudos Étnicos, os Feminismos negros, Marxismo, Estudos Pós-Coloniais entre outros. A principal corrente de pensamento que se vincula diretamente à emergência da TCR é a Critical Legal Studies, que surgiu, no final dos anos 1960, como uma crítica à concepção liberal e ao papel do direito na manutenção de uma ordem social injusta (ZUBERI, 2016).

discursos sobre raça, gênero e classe, mostrando como essas categorias sociais se cruzam e impactam a vida social das comunidades negras. Ainda, essa tradição teórica concentra-se nas experiências históricas dessas comunidades, assim como no diálogo entre diferentes campos de conhecimento, como história, sociologia e direito, para forjar uma melhor compreensão das estruturas de poder que privilegiam a branquidade e subalternizam os negros e para o seu enfrentamento (ZUBERI, 2016; SOLÓRZANO; CEJA; YOSSO, 2000).

Conforme pontuam Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz (2018), ainda que formulada e desenvolvida em outro contexto, a TCR vai ao encontro dos estudos sobre relações raciais e racismo Brasil, como os desenvolvidos por Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Clóvis Moura, Guerreiro Ramos, entre outros³. Isso porque, na trajetória comum do enfrentamento à escravidão, ao colonialismo e ao racismo, emergiu “uma tradição intelectual compartilhada de questionamento, rejeição, apropriação e subversão do legado moderno” (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p. 218), a qual transpôs as fronteiras nacionais. Nesse sentido, busco aqui o diálogo entre os autores da TCR, dos estudos sobre relações raciais e os estudos da branquidade⁴, para situar a discussão sobre racismo e branquidade - categorias que permeiam todo o trabalho.

Por sua vez, os Estudos Críticos do Discurso também ganham relevância neste trabalho por nos permitirem compreender quais as condições - econômicas, políticas e sociais - possibilitaram os discursos presentes no Estatuto do Desarmamento. Na perspectiva, os discursos são entendidos como prática e interação social, histórica e política (DIJK, 2008). Conforme Teun Van Dijk (2008), a análise de um título, um tópico, uma metáfora, uma cor, um item lexical no texto pode demonstrar como o discurso reproduz poder e desigualdade. O que distingue os estudos críticos do discurso - de outras tradições teórico-metodológicas - é a análise das representações e das relações sociais presentes nos enunciados (MAGALHÃES,

³Gianmarco Ferreira e Marcos Queiroz (2018, p.221) destacam, em especial, dois trabalhos sobre o direito e as relações raciais no Brasil, realizados por intelectuais negras que datam da mesma década de surgimento da TCR. Esses trabalhos convergem em diversos pontos com a crítica elaborada pelos acadêmicos estadunidenses, “sobretudo no apontamento de como o sistema jurídico pode ser agente constituidor das clivagens e hierarquias raciais”. O primeiro desses trabalhos é o de Eunice Aparecida de Jesus Prudente, que, em 1980, defendeu a dissertação de mestrado “Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil”, posteriormente publicada como livro; o segundo é de Dora Lucia de Lima Bertulio (1989), dissertação de mestrado intitulada “Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo”, também publicada como livro em 2019.

⁴Desde a década de 1950, com os estudos críticos do sociólogo Guerreiro Ramos (1957), ainda sob o termo brancura, a identidade social e o papel do branco na manutenção do racismo têm sido discutidas pela literatura. No conjunto desses estudos, o objetivo principal é problematizar a identidade racial branca, “que tem ao longo do tempo se omitido sob uma máscara que pretende inviabilizá-la”, mantendo o branco como ideal de humanidade (JESUS, 2017, p. 99).

2005). Mais do que “descobrir” os propósitos ou intenções presentes no debate jurídico e legislativo de aprovação da Lei 10.826/2003, interessa-nos discutir os efeitos desse debate, bem como dos enunciados abstratos presentes no Estatuto do Desarmamento para a gestão do porte e da posse de armas e para o racismo na sociedade brasileira.

A dissertação estrutura-se em três capítulos. No capítulo primeiro, a partir do diálogo com os estudos da teoria crítica da raça e com os estudos da branquidade, apresentamos as categorias que orientam a compreensão e discussão do problema de pesquisa: racismo e branquidade. Discutimos a centralidade das tecnologias bélicas na construção do racismo e da branquidade, como sistemas de dominação. Ainda, abordamos os efeitos do porte e posse de armas na vitimização da população negra e, desse modo, a estreita relação entre o desenvolvimento das tecnologias bélicas e a gestão da morte da população negra⁵.

No capítulo segundo, contextualizamos historicamente as dinâmicas sociais relativas à gestão do porte de armas de fogo na modernidade colonial. Discutimos, também, a tecnologia de matar como um dos instrumentos que permitiu o domínio eurocêntrico na África e na América, principalmente no Brasil. Essa hegemonia europeia utilizou extermínios em massa e ameaças de morte para estabilizar os conflitos e rebeliões que se levantaram contra a branquidade. Partimos da perspectiva de que a compreensão de dinâmicas sociais de hierarquias e privilégios raciais envolve escavar, questionar, rememorar elementos históricos que constituíram contextos de poder racial, em que a lei ou o direito foram acionados. Apesar de insuficiente, é na inclusão do problema em dinâmicas históricas, capazes de mostrar a dominação colonial e neocolonial, que o atual modelo de hegemonia bélica branca pode ser mais bem compreendido.

Por fim, no capítulo terceiro, analisamos a Lei 10.826/2003 e seus Decretos regulamentares, visando estabelecer de que modo o racismo informa a produção normativa que rege o porte e a posse de armas no Brasil. Ainda, por meio da análise crítica dos requisitos utilizados para permitir a posse e o porte de armas, discutimos de que modo o Estatuto do Desarmamento torna-se um instrumento de poder positivado no ordenamento jurídico brasileiro, com aparência de neutralidade, caráter formalista e positivista, entretanto, que perpetua a hegemonia da branquidade no país.

⁵Neste trabalho, gestão da morte remete às reflexões propostas pelo teórico Achille Mbembe, em sua obra *Necropolítica* (1978), assim como às reflexões propostas pelo teórico Abdias do Nascimento, em sua obra *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado* (1978).

1 PODER BÉLICO, RACISMO E AS ESTRATÉGIAS COLONIAIS DA BRANQUIDADE

O objetivo deste capítulo é discutir a branquidade e o racismo como produtos da dominação colonial europeia e sua intrínseca relação no processo de hierarquização racial na contemporaneidade. A hipótese tratada neste capítulo é a de que o medo de perder o *status quo* adquirido a partir da opressão e exploração do negro, forçou a branquidade a criar mecanismos que lhes permitissem a perpetuação de privilégios e de poder.⁶ Nesse sentido, além do silenciamento da luta histórica da população negra contra o colonialismo e a escravidão, o controle social e a imposição constante do medo, a proibição de porte e posse de armas por negros configuraram-se como um dos principais mecanismos de consolidação do racismo e manutenção da hegemonia da branquidade. Finalizamos o capítulo com a sistematização dos estudos sobre violência direta provocada pelo emprego de armas de fogo, mostrando os efeitos da gestão do porte e da posse de armas na vitimização da população negra no Brasil.

1.1 Os sentidos de racismo e de branquidade

O racismo é um fenômeno complexo que exige a integração analítica de três dimensões: ideológica, prática e estrutural. A primeira evidencia o racismo como “um fenômeno enraizado em doutrinas ou conjuntos de ideias que atribuem uma inferioridade natural a determinados grupos com origens ou marcas adstritas específicas” (CAMPOS, 2017, p.1). Conforme José D’Assunção Barros (2013), a dimensão ideológica do racismo transforma a diferença, característica de cada ser humano, como a cor da pele, em desigualdade, contradição justificada com base, simplesmente, na cor da pele (BARROS, 2013).

A segunda dimensão concebe uma “precedência causal e semântica às ações, atitudes, práticas ou comportamentos preconceituosos e/ou discriminatórios na reprodução do racismo” (CAMPOS, 2017, p. 2). Por fim, a terceira dimensão destaca as características sistêmicas, institucionais ou estruturais assimétricas do racismo, atreladas ao processo histórico da modernidade colonial (CAMPOS, 2017).

⁶Esta discussão será desenvolvida no capítulo segundo da dissertação. O interesse neste momento é apenas pontuar a relação intrínseca entre medo, controle social dos povos negros e a gestão do porte e posse de armas, destacando que o medo do negro, no Brasil, sempre permeou as relações inter-raciais (DUARTE, 2011).

Essas três dimensões analíticas nos incitam a pensar o racismo como um sistema de poder baseado na ideologia de existência grupos raciais, que envolve todas as pessoas: brancos e não brancos, e que, para além de concepções e práticas individuais ou isoladas, evidencia-se o racismo por mecanismos sociais e institucionais que promovem a exclusão sistemática dos negros e o privilégio constante dos brancos “no campo da política, da economia, da cultura e no âmbito jurídico” (ALMEIDA, 2013, p. 27).

Para compreendermos as relações que se estabelecem entre brancos e negros num cenário racista como o brasileiro, é preciso discutir a concepção de branquidade. Na literatura não há uma única definição de branquidade (JESUS, 2017; LABORNE, 2017). Adoto aqui o entendimento de Ana Amélia Laborne (2017, p. 122), que afirma a branquidade como “um modo de comportamento social, a partir de uma situação estruturada de poder, baseada numa racialidade tida como neutra, não nomeada, mas sustentada pelos privilégios sociais continuamente experimentados”. Na perspectiva da autora, branquidade é um lugar de poder, que articulado a diferentes instituições sociais, cria um contexto propício à manutenção da desigualdade racial (LABORNE, 2017).

Como pontua Camila Moreira de Jesus (2017, p. 94), a branquidade como um padrão normativo e cultural retroalimenta cotidianamente o racismo por meio de ações que, não por acaso, insistem em manter o branco em posição de superioridade enquanto inferioriza e deprecia uma maioria absoluta de negros numa sociedade construída a partir da dominação racial. A referida autora argumenta que o privilégio da branquidade, principal base de apoio do racismo, está alicerçado em um “tripé de mazelas sociais que lhe dá sustentação por meios simbólicos e concretos”: construção negativa da subjetividade individual e/ou coletiva; descaracterização da discussão racial⁷; e a negação de direito. Esses três fatores configuram os principais obstáculos a serem enfrentados numa estrutura social racista (JESUS, 2017, p. 97). Os significados positivos atrelados à identidade branca tornam-se um problema para a construção de uma sociedade menos desigual, pois a operacionalidade para manter esses ideais interfere nas relações sociais na medida que confere vantagens somente à identidade branca (ALVES, 2017).

⁷Abdias do Nascimento (1978) observa que a proibição da discussão racial tem como efeito que qualquer tentativa de conscientização negra sobre o racismo é considerada como "retaliação ou supremacia negra". Além disso, o mito da igualdade entre raças nega ao negro o direito de conhecer suas história, de se auto-definir, subtraindo-lhe os meios de identificação racial" e de luta política (NASCIMENTO, 1978, p. 78-79).

Guerreiro Ramos (1995), ao buscar desconstruir os discursos da branquidade, evidenciou a “invisibilidade” da identidade racial branca. Em sua obra, a brancura é referida como “uma venda nos olhos”. Escapar dela seria como escapar de um nevoeiro”. Essa invisibilidade torna-se uma das ferramentas da branquidade para a manutenção do *status quo* que garante seus privilégios e que tem se atualizado ao longo do tempo.

Além da invisibilidade da identidade racial branca, a descaracterização da discussão racial ou a negação do racismo torna-se outro importante mecanismo de manutenção das hierarquias raciais na sociedade brasileira. Tendo o mito da democracia racial, que começou a se consolidar a partir da década de 1920, como narrativa de nossas relações sociais e fundamento dessa negação (JESUS, 2017, p. 94).

Nessa perspectiva, Abdias do Nascimento (1978) ressalta a importância dos trabalhos do sociólogo Gilberto Freyre, para a consolidação do mito da democracia racial. Em especial, duas de suas obras, “Casa Grande e Senzala” (1933) e “Sobrados e Mucambos (1936)”, foram essenciais para a exaltação da “cultura mestiça” brasileira. Na construção interpretativa de Freyre, a nação brasileira era imaginada como mestiça, resultado do encontro de três grupos humanos – o português, o africano e o indígena - os quais se encontram em uma relação de complementaridade entre si. Nesta perspectiva, o africano e o indígena e o português são pensados como elementos constituintes na formação da civilização brasileira e as relações entre colonizador e colonizado, compreendidas a partir de relações afetivas íntimas, embora, por vezes, violentas (NASCIMENTO, 1978). Como efeito desse encontro, nossa estrutura social colonial seria positiva, por ter possibilitado a democratização das relações raciais na sociedade brasileira.

Esse mito ainda tem efeitos na vida social e na prática institucional do país, como o impedimento da enunciação do racismo e, por efeito, a culpabilização dos negros por sua subalternização. Se no campo teórico e político, intelectuais e o movimento social negro vem pautando as discussões sobre racismo e branquidade, no cotidiano ainda existem obstáculos para travar diálogos sobre os efeitos desses sistemas de poder para os sujeitos negros. Com interesse de encobrir privilégios dos sujeitos brancos, as tentativas de problematizar situações racistas recaem, por vezes, sobre acusações de “vitimização, falta de esforço pessoal ou oportunismo” (JESUS, 2017, p. 115).

Ainda, um dos efeitos da branquidade é a precarização de direitos aos sujeitos negros. Como assevera Camila Moreira de Jesus (2017, p. 97) “o privilégio concedido aos sujeitos brancos assume no Brasil um caráter legal”. Ou seja, torna-se a regra e, de forma expressa ou tácita, confere posições sociais que representam “o sucesso de uns em detrimento do insucesso de outros” (JESUS, 2017, p. 98). As desigualdades sociais marcadas pelo racismo indicam como a branquidade atribui *status* para além dos corpos, torna o privilégio um determinante social que implica, não apenas em atribuir vantagens aos brancos, mas também em colocar barreira para a ascensão social dos negros (JESUS, 2017).

Essas barreiras impactam, inclusive, a produção do conhecimento no país. Camila Prando (2016), em sua crítica sobre os estudos criminológicos no Brasil, afirma que os estudos acadêmicos são feitos pela ótica branca, sendo que o negro é denominado o “outro racializado”. Ela afirma também que existe um confinamento racial na academia brasileira, e esse confinamento garantiu que o crescimento da academia tenha se dado sem a participação significativa de negros e indígenas nas carreiras de graduação e docência. A autora cita, como exemplo, estudo informal realizado por José Jorge Carvalho em 2006, que mostrava que apenas 1% dos professores universitários são negros (PRANDO, 2016).

Nesse mesmo viés, Sérgio Adorno (1996) argumenta que a justiça criminal prejudica os negros diferentemente dos brancos. Isso porque, os réus negros tendem a ser punidos mais severamente em comparação aos réus brancos, apesar de partilharem de características socioeconômicas semelhantes. Para Adorno “a justiça penal, ao ser mais severa com os criminosos negros, do que com brancos, expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira” (ADORNO, 1996).

1.2 Estratégias coloniais da branquidade: medo, silêncio e o poder bélico

Em sua obra “Verdade e Método”, o filósofo Hans Gadamer aborda a estrutura social do presente por meio de uma construção histórica. Em sua concepção, o passado se reflete no presente. Nessa perspectiva, o presente de dominação racial pode ser entendido como produto do passado de exploração dos negros (GADAMER, 1999, p. 506).

O racismo e a branquidade, como sistemas de poder, são produtos de conjunturas históricas: colonialismo (século XV-XIX), neocolonialismo (século XIX - XX) e imperialismo

européu, estando, portanto, diretamente relacionados à dominação colonial e à construção da perspectiva eurocêntrica do mundo.

Castro-Gómez (2007) entende o racismo como uma tecnologia de poder que decorre da consolidação dos Estados nacionais da Europa durante o século XIX. O filósofo interpreta que a burguesia formada nesse período, e o nacionalismo por ela utilizada, estenderam o poder para fora da Europa, e por consequência, o racismo foi utilizado como um mecanismo para criar a superioridade europeia branca. Desse modo, o biopoder, característico da modernidade, se deu com a consolidação do racismo no período do imperialismo europeu, momento em que as colônias e seus habitantes africanos e indígenas foram construídos (pelos europeus) como raças inferiores e “a biologização das raças serviu ao biopoder dos brancos” (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 164).

De acordo com Steyn (2004, p. 115), “a branquidade é um constructo ideológico extremamente bem sucedido do projeto modernista de colonização [...] um constructo do poder”. No processo colonial, os europeus, por meio de uma concepção racial dos grupos humanos, tornaram sua identidade como a norma e o padrão pelos quais os outros grupos seriam medidos. Em sua análise sobre o imperialismo europeu, Hannah Arendt (2013) explica que a invenção da raça surgiu com a dominação da África. Arendt (2013) afirma que a branquidade europeia cria a divisão de raças ao chegar à África e se deparar com “selvagens” negros que não se pareciam com os europeus.

A autora afirma, diante da análise sobre a desigualdade entre os europeus e os africanos, que o povo boêre, que dominou a África do Sul, no século XVII, sentia um pavor da igualdade com os povos negros nativos. Os bôeres holandeses, diante de seu orgulho e dignidade, não puderam aceitar os negros “selvagens” como semelhantes ao homem branco europeu. Esse orgulho justificou em termos ideológicos a escravidão, a própria dominação colonial e constituiu a base racista para a sociedade atual (ARENDR, 2013, p. 221). A animalização dos negros a partir do ponto de vista branco explica parcialmente a crueldade que o branco empreendeu contra o negro.

A obra de Abdias Nascimento, “O genocídio do povo brasileiro: processo de um racismo mascarado”, é importante por desmascarar uma série de mitos que ajudaram na consolidação do racismo e na perpetuação do genocídio negro no Brasil. O primeiro deles é mito do “senhor benevolente”, disseminado com ajuda da Igreja Católica, que afirmava ser o colono português

mais “bondoso” que outros povos e, por isso, ser a escravidão no Brasil mais branda. Outro mito discutido na obra é o do “africano livre”. Abdias (1978) assevera que, após o período de sete anos de trabalhos duro e desumano, o escravizado que estava aleijado e improdutivo, era jogado nas ruas da cidade, tendo em vista que era menos dispendioso comprar outro escravo do que tratar da saúde de um doente. Este abandono do corpo nas ruas era vendido para o exterior como uma liberdade para o africano (NASCIMENTO, 1978, p. 65).

A outra estratégia de genocídio, segundo Nascimento (1978), é o embranquecimento da cultura. As instituições de Estado estão à disposição dos brancos para atender aos seus interesses. Para o autor, a manifestação cultural do negro e seus valores, com sua integridade de pensamento, nunca foram reconhecidos pelo Brasil, desde a chegada do africano ao solo brasileiro. Esse dispositivo de extermínio cultural gradativo do afro-brasileiro é denominado por ele de “teoria da assimilação progressiva” (NASCIMENTO, 1978, p. 94-95). A cultura africana sobreviveu no Brasil apenas por conta da persistência e das estratégias utilizadas pelos negros para conseguir manter suas tradições.

O sincretismo religioso que ocorreu entre a religião africana e o catolicismo não se deu de uma forma benevolente e unida como os cientistas sociais tentam ensinar. Essa união religiosa foi a única forma de sobrevivência a uma violência e perseguição religiosa empreendida contra os negros (NASCIMENTO, 1978, p. 108). A bastardização da cultura afro-brasileira se deu porque, para efetivar suas criações artísticas, o escravo negro tinha que fazer isso sob alta pressão cultural, e longe dos olhos da fiscalização branca. Mesmo sob grandes dificuldades, a arte africana, que não podia ser exposta abertamente, devido ao racismo cultural, empreendeu grande influência na cultura popular brasileira (NASCIMENTO, 1978, p. 114).

O medo é outro elemento que fundamenta a dominação racial. Jacobson (2004) cita as notas sobre o Estado da Virgínia, escritas por Thomas Jefferson, autor da declaração de independência dos EUA, sobre as marcas do colonialismo:

Preconceitos profundamente arraigados nos brancos; dez mil lembranças, nos negros, das ofensas por eles suportadas; novas provocações; as distinções reais feitas pela natureza; isso e muitas outras circunstâncias nos dividirão em facções e produzirão complicações que provavelmente nunca terão fim, a não ser o extermínio de uma raça ou da outra (JACOBSON, 2004, p. 78).

Esse pensamento de Tomas Jeferson pode explicitar o medo que a branquidade tinha de perder o *status quo* adquirido, por meio de uma ascensão revolucionária violenta dos negros,

que estariam munidos de armas. Para impedir essa possível revolução, a branquidade proíbe sistematicamente a utilização de armas pela população negra (JACOBSON, 2004).

Em uma análise sobre a Guerra Civil nos Estados Unidos (1862-1865), Ware (2004) observa que, imediatamente após vencer o Sul, os Estados do Norte se uniram aos estados do sul e impuseram leis segregacionistas que se igualaram às que existiam nos estados do Sul, as chamadas leis “Jim Crow”. A branquidade norte-americana utilizou os corpos negros como soldados para vencer a guerra, porém essa mesma branquidade, não quis correr o risco de ter sua supremacia ameaçada por aqueles negros guerreiros que lutaram tão bravamente pela sua liberdade. As leis segregacionistas, criadas após a Guerra Civil Americana, tinham por objetivo manter a elitização da branquidade, e este objetivo iria perdurar até os tempos atuais (WARE, 2004, p. 21). De modo semelhante à Guerra Civil, nos Estados Unidos, na Guerra dos Boêres na África do Sul, a Inglaterra guerreou contra os holandeses denominados Boêres/Africânders pelo domínio das mineração de ouro encontrado em suas terras, utilizando os corpos negros para vencer o conflito. Ao vencer a guerra, instituiu o Apartheid na África do Sul (WARE, 2004, p. 21).

O Comentário de Jacobson (2004) sobre a branquidade, no período colonial, demonstra um pensamento geral dos brancos em todas as colônias conquistadas pela Europa. A superioridade que a branquidade afirmava ter sobre todas as outras raças não existia somente na América do Norte. Esse sentimento de superioridade se expandia por toda Europa colonizadora, logo, as ações que negavam cidadania aos negros na América do Norte, também eram reproduzidas na América do sul e todas as colônias europeias. A branquidade consegue manter um sistema de *status quo* racial na medida em que proporciona privilégios raciais aos brancos economicamente dependentes e pobres. Desta forma, os *status quo* racial se mantém e se perpetua, na medida em que se convencem os brancos a manter a superioridade e o privilégio racial, por medo de que os negros possam vir a retirar este privilégio adquirido (JACOBSON, 2004, p. 64).

No Brasil, um exemplo histórico de revoltas de negros que ameaçou esse privilégio se observa na Conjuração Baiana, também conhecida como Revolta dos Malês, na qual os negros (islamizados e alfabetizados)

combinaram às escondidas e num dado momento, durante a noite sublevaram-se, ao mesmo tempo, os negros de diversas fazendas da vizinhança e trucidaram quase todos os brancos que lhes caíram às mãos; depois avançaram em bandos selvagens, bradando ameaças terríveis contra a cidade, exigindo liberdade para todos os escravos,

e proclamando o capitão-general, conde dos Arcos, rei dos negros livres (MOURA, 1990, p. 172).

As revoltas negras serviram de justificativa e fundamento para o medo que o branco tinha do negro, pois elas incluíram ações violentas legítimas, visando a emancipação e a igualdade.

Célia Maria Azevedo, em sua obra “Onda negra, medo branco” recupera o medo como dimensão da história e mostra como o medo dos negros foi central para a política abolicionista no Brasil. A “onda negra”, segundo a autora, era a imagem “vívida do temor” suscitada pela multidão de escravos transportados do norte do país para a província de São Paulo (AZEVEDO, 2004, p. 111) no decorrer das décadas de 1860 e 1870. Esse medo esteve na raiz das motivações que impulsionaram os deputados provinciais a se mobilizarem numa forte e decisiva corrente imigrante no processo de substituição do trabalho para o trabalho livre. Segundo a autora, o debate parlamentar na província de São Paulo introduziu uma questão importante: a concentração cada vez maior de escravos e os perigos decorrentes disso (AZEVEDO, 2004). Importa lembrar que o século XIX foi marcado pela Revolução do Haiti⁸, que gerou na elite brasileira o medo de uma revolução negra no país e, de modo amplo, “o medo do outro, da diferença e da mudança” (DUARTE, 2011, p. 376).

Célia Maria Azevedo (2004, p. 118) explica ainda como os discursos legislativos da época relacionavam o aumento da violência ao tráfico interprovincial e sua aglomeração na província e chama atenção para a questão também sob “o prisma da alta concentração de trabalhadores forçados e das dificuldades em mantê-los disciplinados e submissos”, ainda mais num momento em que as revoltas de escravizados aumentavam e a “escravidão já não ostentava a antiga aura de poder absoluto”.

O imaginário do medo, “aquele que tinha por centro a figura do negro instável e perigoso que exigia um permanente controle da parte do branco”, como descrito pela autora, só se explica como efeito da construção ideológica racista, que, por sua vez, justificava a imigração de

⁸Em 1791, na Colônia de Saint-Domingues (Haiti) estourou uma revolução organizada e armada de negros. A luta perdurou por 03 (três) anos, até que em 1794, os negros armados de Saint-Domingues, sob a liderança de Toussaint-Louverture forçaram a República Francesa a abolir a escravatura na ilha e em todas as colônias Francesas. De 1794 a 1800, o exército britânico tentou retomar a ilha, porém o exército negro conseguiu derrotar as forças inglesas, fortalecendo o movimento abolicionista e levando, com isso, a suspensão do tráfico de escravos na Grã-Bretanha, em 1807 (BUCK-MORSS, 2011, p. 139). No Brasil não foi diferente, pois a ameaça de uma revolução armada, nos mesmos moldes da Revolução do Haiti, amedrontou a elite brasileira no momento em que se intensificava a luta pelo fim da escravidão no país (DUARTE, 2011).

européus e a inferiorização da maioria dos brasileiros” (AZEVEDO, 2004, p. 253). Até meados do século XX, o racismo estruturou a política imigratória no país. Abdias do Nascimento (1978, p. 71) destaca que Getúlio Vargas, quando assinou Decreto-Lei nº 7967, no fim de seu governo em 1945, que regulava a política migratória brasileira, observou “a necessidade de se preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia”.

Como argumentamos no início deste capítulo, o “medo do negro”, que mascara o medo real da branquidade de perder o *status quo* adquirido a partir da opressão e exploração colonial, forçou a branquidade a criar mecanismos que lhes permitissem a perpetuação de privilégios e de poder. Entre eles, o silenciamento sobre a luta dos negros contra a dominação racial.

Em sua crítica ao silenciamento dos povos africanos dominados, Michel Trouillot (2016) ressalta que desde sua infância aprendeu a observar as variáveis na história contada por seus pais e avós, e passou a ser um crítico das verdades absolutas contra os negros (TROUILLOT, 2016, p. 16). O silenciamento da luta dos africanos contra o colonialismo foi sistematicamente empregado pelo conquistador. Em seus estudos sobre a história da África, Hampaté Bâ (2010) traz um apoio à tradição viva. Ele afirma que por muito tempo a história da África foi deixada de lado por ser de tradição oral. Ele demonstra que a oralidade não desqualifica a história, pois assim como a escrita, a oralidade será fiel ao pensamento do historiador: não será possível conhecer a história da África se não forem ouvidos aqueles que a conhecem desde o início, com transmissão do conhecimento de “boca a ouvido” (HAMPATÉ, 2010, p. 168).

Em análise crítica à história, Trouillot (2016) chama atenção para o fato de que existem várias interpretações possíveis sobre uma mesma história e a isso ele denomina de “poder da história”, justamente por entender que a história é uma relação de poder, que atravessa aquele que está em condições de contá-la e aquele que está silenciado, por não poder contar sua própria história (TROUILLOT, 2016, p. 22). Assim, a história é uma relação de poder em que os fatos são contados pelo vencedor, silenciando o derrotado. A isto ele denomina de historicidade unilateral (TROUILLOT, 2016, p. 25).

Assim, Trouillot (2016) critica o pensamento histórico tradicional, que diz ser o papel do historiador revelar o passado. Essa perspectiva desconsidera as relações de poder que envolvem a história. A crítica de Trouillot (2016) envolve o conceito de verdade e ficção.

Segundo o autor, a metodologia atual de dizer o que é história é uma metodologia de poder. Ao se contar uma história “verdadeira”, se omite outras histórias tidas apenas como ficção (TROUILLOT, 2016). Ele utiliza a teoria crítica da história ao comparar a formulação linear da história, em detrimento da história cíclica, à rejeição dos povos deixados sem história (TROUILLOT, 2016, p. 28). Nesse contexto, as historiografias tradicionais classificaram os negros africanos como um povo sem história.

Ao analisar os textos do historiador brasileiro Rocha Pita, Clovis Moura (1990) observa que ele omite a (re)existência do negro no Brasil Colônia. A omissão é proposital, pois o historiador coisifica o negro como mais um objeto a fazer parte do cenário do engenho⁹ (MOURA, 1990, p. 51). Essa análise de Moura (1990) dialoga com a tese de Trouillot (2016), que descreve as omissões propositais que os historiadores fizeram em relação aos negros: não ouvindo qualquer narrativa negra, com o objetivo de apagar de seu tempo qualquer tipo de memória que os negros poderiam reproduzir (TROUILLOT, 2016).

Além do silêncio, o controle social e a imposição constante do medo por meio da violência tornaram-se também mecanismos de dominação da branquidade. Nisto se observa a correlação da dominação bélica no colonialismo e neocolonialismo sobre os povos afro-diaspóricos, tendo como consequência o privilégio étnico-racial do porte de armas. O conflito e a luta de raças estão diretamente ligados ao porte de armas, pois o poder bélico determina, nesse conflito, qual raça seria “superior” e qual raça seria relegada à condição de inferioridade, subalternização e exploração. A desigualdade no poder letal determina, portanto, a desigualdade racial (GADAMER, 1999).

O pensamento de dominação da branquidade europeia era o mesmo em todas as suas colônias. Um exemplo disso ocorreu no momento em que Congresso Norte-Americano criou a primeira milícia nacional, em 1792, para defender os territórios conquistados. No ato de criação os participantes dessa milícia deveriam ser "todo cidadão branco do sexo masculino e livre". Os negros e os índígenas não eram solicitados para se proverem de armamentos, como

⁹No entendimento de Clóvis Moura (1990), o racismo foi apoiado pelos historiadores brasileiros e surgiu da convergência de poder dos senhores de escravos e os historiadores do período escravista. Essa convergência de valores "fez nascer, em decorrência da própria estrutura dessa sociedade escravista, uma *intelligentsia* a ela subordinada, e os seus historiadores foram cooptados pela estrutura de poder da época como seus racionalizadores no nível da historiografia". Essa cooptação dos historiadores ainda é aplicada em larga escala pelas instituições atuais (MOURA, 1990, p. 32). Clóvis Moura (1990) também ressalta que os historiadores que escreveram a história do Brasil no período imperial estavam todos ligados à estrutura imperial, recebendo subsídios estatais para suas pesquisas, que atendiam aos interesses do Império e da estrutura escravista (MOURA, 1990, p. 32).

mosquete e arcabuz e cartuchos, pois a própria ideia de defesa era intrinsecamente racial no contexto da escravidão norte americana. Do mesmo modo, no Brasil, a defesa objetivava defender a branquidade, justamente, da ameaça dos negros e dos indígenas revoltosos (JACOBSON, 2004). O medo da ameaça negra sempre permeou o Brasil, o que demonstra sensível e perceptível a proibição de porte de armas para a população negra e a liberação do porte e posse de armas para a branquidade, atribuída pela lei armamentista brasileira.

Ao tratar dos efeitos da escravização moderna, José Barros (2013) faz uma diferenciação entre o Homem Livre e o Homem Escravo. O homem livre sofria pressões e sanções de caráter econômico para realizar em determinadas condições seu trabalho. Já o homem escravizado, além de caráter econômico, sofria sanções em sua liberdade e em sua integridade física e de sua família. Na dominação colonial, homens e mulheres escravizados viviam sob um aspecto psicológico tenso, pois, além das penas capitais que poderia sofrer, suas famílias também sofriam ameaças de transferências de um proprietário para outro, sem qualquer justificativa, sendo exigida total obediência para que não houvesse a separação de suas famílias. Nesse sentido, a pressão psicológica era constante na vida dos sujeitos negros (BARROS, 2013).

Atualmente se observa um quadro parecido ao da escravidão, no qual o sistema jurídico e o controle penal ameaçam constantemente a integridade física e psicológica de homens e mulheres negras: o medo de ser preso, de ser separado de sua família, de ser levada à prostituição, ou seja, por conta do controle penal e social sobre os corpos afro (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). O fato de ser negro enseja o controle penal e, por vezes, execuções sumárias. O risco que uma pessoa negra corre de ser acusada falsamente pelo cometimento de um crime e ser condenada, ter a devida defesa e sua liberdade cerceada é constante, o que causa um terror psicológico na maioria da população negra nos dias atuais (BARROS, 2013, p. 207).

Os reflexos da escravidão e do racismo são, também, observados no debate sobre porte de armas no Brasil. A desigualdade racial no Brasil não acabou, os conflitos e as relações de poder se relacionam ao porte de armas, pois o dominador ainda precisa de poderio bélico para manter sua hegemonia. Importa observar que o debate sobre o porte e a posse de armas esteve presente na historiografia brasileira, por meio de discursos sobre outros conflitos relacionados à política armamentista. Assim, o discurso do “homem delinquente”, da defesa social, do terrorismo, das organizações criminosas, dos quilombos, das favelas e o discurso da legítima defesa do “homem de bem” estão permeados pela discussão racial do do porte e da posse de armas. Diante disso, é necessário entender em que medida o discurso pode influenciar na

política criminal (ROXIN, 2018; JAKOBS, 2008), no encarceramento em massa de negros e no racismo, temas que serão retomados no capítulo segundo deste trabalho.

1.3 Estudos sobre mortes violentas por armas de fogo: perfil das vítimas e dos detentores de armas de fogo¹⁰

O contexto de formação de nossa sociedade, marcada pela colonialidade do poder (QUIJANO, 2009) e inserida nas dinâmicas do colonialismo europeu, que escravizou e assassinou povos africanos e originários, sugere dinâmicas racistas tanto da sociedade como das instituições na construção de categorias centrais (medo, segurança, silêncio) que são acionadas nas políticas criminais e de gestão do acesso legal e ilegal às armas de fogo. Os estudos sobre a violência direta provocada pelo emprego de armas de fogo são indícios importantes sobre o significado dessa violência bélica instaurada na colonialidade do poder no presente.

A favor de quem e contra quem, do ponto de vista das consequências sociais, é feita a gestão das armas de fogo? A partir dos estudos de Túlio Kahn (2002); Silvia Ramos e Julita Lemgruber (2004); Ricardo Mendonça e Débora Santos (2009); Rita Santos (2012); Sueli Felix (2013); Elaine Dupas e Thiago Giovani Romero (2017); e da análise dos dados apresentados pelos Mapas da Violência, de 2013 e 2016, e pelo Relatório “O papel da arma de fogo na violência contra a mulher”, elaborado pelo Instituto Sou da Paz, em 2021, buscamos entender esses aspectos.

1.3.1 Onde estão as armas registradas?

Túlio Kahn (2002), em sua análise sobre os *Argumentos para Debate Relativos a Armas de Fogo* traça, com base em dados empíricos, os tipos de armas de fogo existentes no Brasil e os perfis dos que possuem a posse e o porte dessas armas. Primeiramente, foi observado que a média da posse de armas de fogo em residência no Brasil é de 7% de posse de armas legalizadas e registradas, no ano de 1996. A pesquisa analisou somente domicílios particulares permanentes no país (KAHN, 2002, p. 2). Com base numa análise racial e de classe sobre os dados de residência, podemos inferir que as armas registradas estão em residências permanentes, ou seja,

¹⁰Essa pesquisa sobre homicídios por armas de fogo foi realizada no sítio do Google acadêmico, no qual foram encontrados os trabalhos que tratam sobre a morte por armas de fogo no Brasil.

excluem-se, por exemplo, as residências de favelas e de ocupações irregulares. O autor observa também que o Brasil está em sétimo lugar na tabela de quantidade de armas, porém em primeiro lugar em número de mortes por arma de fogo. O estudo ainda assinala que o argumento de que os crimes cometidos não são realizados com armas legais, mas por armas ilegais, é falacioso. Isso porque, 78% das armas apreendidas pela polícia são de procedência nacional e registradas. Ao se analisar a conexão do número de crimes cometidos por armas legalizadas e o número de negros mortos por armas de fogo, é possível inferir que muitos negros são mortos por armas de fogo registradas e legalizadas, de posse da alta/média classe branca brasileira.

Ao analisar o perfil daqueles que detêm a posse de armas em São Paulo, Túlio Kahn (2002) demonstra um nítido recorte social e racial, ao destacar que a posse de armas de fogo é proporcionalmente maior quando os proprietários são ricos e escolarizados. A porcentagem de proprietários de armas de fogo com escolaridade até o "1º grau" (ensino fundamental) era de apenas 4%, e o restante dos proprietários possuía nível escolar acima do 1º grau, sendo que os que possuíam nível superior de escolaridade chegavam a 15%.

A porcentagem dos proprietários de arma de fogo que possuíam uma renda salarial menor que um salário mínimo era de apenas 3%. Também foi indicado, na pesquisa de vitimização, que os maiores possuidores de armas de fogo eram os mais ricos e escolarizados, que não por acaso, eram "as maiores vítimas de crimes contra o patrimônio e as que mais temiam ser vítimas de crimes" (KAHN, 2002, p.4). Dos entrevistados, 58% disseram possuir armas para proteção ou prevenção contra crime (KAHN, 2002). Com base na pesquisa de Kahn (2002), é possível observar a existência de uma relação étnico-racial da posse de armas de fogo legalizadas. Na pesquisa, se observa que a população branca e rica é a que mais detém as condições para possuir uma arma legalizada, sendo privilegiada de alguma forma, pelo sistema armamentista brasileiro.

Por meio da análise do nível de envolvimento nos crimes violentos, Túlio Kahn (2002) observa que o Brasil é o país com a maior taxa de homicídios com arma de fogo do mundo. Em um estudo preparado pela ONU, no ano de 1996, constatou-se que 88,39% dos homicídios cometidos no Brasil são por arma de fogo. Isto significa que dos 50.000 homicídios ocorridos no Brasil em 1996, 45.000 foram cometidos por arma de fogo. Os dados do Departamento de Homicídios, no anuário de 1997, constataam que 91% das mortes que aconteceram naquele ano em São Paulo foram efetuadas por arma de fogo.

O estudo de Kahn (2002) também trouxe dados sobre a utilização de armas de fogo contra mulheres vítimas de crimes sexuais. Nessa análise, os crimes sexuais englobam do assédio ao estupro. Segundo os dados, em 8% dos crimes sexuais cometidos contra mulheres, em 1997, foram utilizadas armas de fogo. Em pesquisa feita pela ONU, 20% das ofensas sexuais foram cometidas com a utilização de armas de fogo. A explicação para esse fenômeno, segundo Kahn, reside no fato de que “as ofensas sexuais são cometidas por pessoas que estão no ciclo de relacionamento da vítima, no ambiente familiar ou no trabalho, utilizando outros tipos de armas ou ameaças” (KAHN, 2002, p. 5).

Outro aspecto importante da referida pesquisa foi a constatação que as maiores vítimas dos homicídios cometidos por arma de fogo são os jovens pobres da periferia, chegando ao número de 93% em São Paulo. Kahn (2002) aponta uma contradição existente na lógica de que deveriam ser as classes mais abastadas, proporcionalmente, as maiores vítimas de homicídios, porém, diferentemente do esperado, as maiores vítimas são as classes periféricas. Ele explica que a resposta para essa contradição é que as armas são apenas fatores criminógenos dentro de uma sociedade violenta (KAHN, 2002). Seguindo a análise sobre a quantidade de armas, não há uma correlação direta entre o número de armas de fogo e a quantidade de homicídios. Para ele, a arma de fogo é uma substância crimogênica, como a bebida e o álcool, e o que influencia na quantidade de crimes é a aceitação da violência pela população (KAHN, 2002).

Diante da contradição existente, na qual a população de classe média/alta e branca é a maior possuidora de armas legalizadas, e a população pobre e negra é a maior vítima de armas de fogo, é possível observar que a branquidade é privilegiada pelo sistema armamentista brasileiro e a população negra, prejudicada por esse mesmo sistema.

Com o advento da Lei 9.437/97, que criminaliza o porte e a posse de armas, ocorreu um fenômeno inverso do que se esperava. A procura por aquisição de armas aumentou por medo do fechamento das lojas de venda de armas. Porém, a expedição de porte de armas declinou. Em 1993, em São Paulo, foram emitidas 63 mil portes de armas, já no ano de 1998, foram emitidos apenas 2.115 (KAHN, 2002, p. 10).

Conseguir o porte de armas se tornou mais difícil e mais caro, pois é cobrada uma taxa de alto valor, além das exigências legais. Observou-se que a emissão de porte de arma se tornou mais seletiva, com isso, se iniciam os questionamentos sobre os objetivos da Lei armamentista. Dos questionamentos do autor, dois tornam-se relevantes para este trabalho: Será

que houve uma seletividade de classe, gênero ou raça na emissão do porte de armas, sendo excluídas as minorias da política armamentista? A hegemonia eurocêntrica armamentista da branquidade prevalece na política armamentista do Brasil? (KAHN, 2002, p. 10).

A política de criminalização de porte e posse de armas, além da política de encarceramento em massa de negros, também pode ter contribuído para o aumento da população carcerária brasileira após a aprovação das penas de reclusão previstas na Lei Armamentista. Segundo dados do Ministério da Justiça, por meio do INFOPEN, o sistema carcerário brasileiro detém a quarta maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 mil pessoas sem a infraestrutura necessária para comportar essa população.

A política criminal expansionista e efficientista, que visa a criminalização do porte e da posse de armas, contribui para o aumento da superlotação de celas, os presos convivem com alimentação precária e violência, que torna a situação carcerária um grave problema de segurança pública. Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de penas se dedicam, prioritariamente, a combater a população negra e pobre. Conforme os dados do sistema, 61% dos detentos são negros. Vale ressaltar que 53,63% da população brasileira é negra, em contrapartida, 37,22% dos presos são brancos, sendo que na população brasileira em geral eles representam 45,48%. Ainda, conforme os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional, em 2014, uma quantidade de 75% dos encarcerados têm apenas o ensino fundamental completo, sendo este fator um indicador de baixa renda (CÂMARA, 2014).

Em seus estudos sobre a Lei 10.826 de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, Ricardo Mendonça e Débora Santos (2009) analisaram os diversos fatores que influenciaram o referendo realizado no Brasil, em 2005, para a proibição da venda de armas. Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento realizou-se um referendo no Brasil, no ano de 2005, pois havia previsão deste referendo no Estatuto. Após o referendo, com a pergunta "A venda de armas e munições deve ser proibida no Brasil?", obteve-se a resposta de 63,94% da população de que não deveria ser proibida a venda de armas.

Isso demonstra que parte da população brasileira queria se manter armada por medo da insegurança pública, além de outros fatores. As noções de criminalidade comum, não permitiram que o Brasil proibisse a venda de armas. Na análise dos autores houve, também,

fatores econômicos que influenciaram a opinião, por meio de financiamento de propagandas que ajudaram no resultado (MENDONÇA; SANTOS, 2009). A questão econômica teve grande força na questão armamentista. Mais uma vez a elite branca obteve aprovação de seus interesses.

Com o objetivo de estudar a posse e o porte de armas, Rita Santos (2012) observa a relação das mulheres com as armas. Ela aponta as representações sexuadas na questão armamentista brasileira, afirmando que as relações armamentistas não fogem à regra da hierarquização masculina. Em sua análise crítica observa como as relações de poder com base no gênero moldam as atitudes diante da posse e do porte de armas. O foco de seu estudo é a posse e o porte de armas legalizadas e registradas, que "têm merecido pouca atenção", principalmente na forma como as mulheres são prejudicadas na questão do porte e da posse de armas (SANTOS, 2012, p. 134).

Em sua análise, Rita Santos (2012) critica a hegemonia masculina na ideologia de masculinidade e agressividade para utilização de armas, que torna as mulheres o ser frágil e que precisa ser protegido por essas armas. Em seus estudos, ela aponta que a defesa da posse e do porte de armas, apesar de utilizar o discurso da legítima defesa, esconde um objetivo de dominação que a arma de fogo pode trazer sobre o outro.

O porte de arma pode subordinar e também sobre negros. A utilização legal de armas de fogo por "cidadãos de bem", permite o acesso ao poder bélico por um grupo já privilegiado de indivíduos masculinos, brancos, e economicamente abastados, uma vez que a posse e o porte de armas de fogo implicam o processo de pagamento de altos valores para aquisição e registro de armas. (SANTOS, 2012, p. 138).

Na lógica da legítima defesa, utilizada por aqueles que defendem o porte de armas, Rita Santos (2012) compreende que seria mais útil que várias mulheres fossem preparadas para utilização de armas de fogo, podendo aumentar a afirmação de poder e da hipótese de capacidade de resistência à dominação pela mulher (SANTOS, 2012, p. 140). A mesma lógica de aplicaria ao negro, que portando armas legalizadas, poderia aumentar sua capacidade de resistência à dominação imposta pela branquidade.

Conforme a análise de Rita Santos (2012), o Brasil ocupa o 8º lugar entre 178 países na questão da posse de armas nas mãos de civis tendo entre 14,8 a 17,6 milhões de armas. Entre 1979 e 2003 já havia acontecido mais de 500.000 mortes por armas de fogo no Brasil e as

vítimas diretas são invariavelmente as mesmas: homens jovens, pobres e negros (SANTOS, 2012, p. 145).

Seguindo a análise do referendo armamentista de 2005, a autora também observa um recorte étnico-racial feito pela campanha dos armamentistas, que apoia a utilização de armas como meio de legítima defesa. Ela aponta que se destacava na campanha para liberação de venda de armas pelos armamentistas a "principal ameaça à segurança pública", contra quem é imperioso exercer a legítima defesa, é justamente a juventude pobre, negra, proveniente dos extratos mais marginalizados da sociedade e associada ao tráfico de drogas.

Ela denuncia o estigma do "homem negro criminoso" e o perfil dos "cidadãos de bem", que é o homem branco de classe média/alta. Também aponta estudos de 2010, que evidenciam que a morte por arma de fogo no Brasil tem cor, pois a taxa de morte de negros é duas vezes maior que a de brancos (SANTOS, 2012, p. 158). Isso demonstra que os negros são vulneráveis frente à política armamentista e a utilização do discurso de legítima defesa encobre um lado obscuro de mortes de negros pela branquidade, que é privilegiada pelo porte e posse de armas legalizadas e registradas.

O debate sobre o suspeito no crime de porte de armas segue a mesma lógica apontada por Gilvan Gomes da Silva, em seu texto sobre a Lógica da Polícia Militar na Construção do Suspeito (2009), bem como por Evandro Piza Duarte, em sua pesquisa sobre Quem é o Suspeito no crime de tráfico de drogas. Essas pesquisas abordaram o perfil do suspeito policial e discutiram a probabilidade desse suspeito ser um jovem negro. No crime de porte ilegal de armas, a construção do suspeito de portar armas de maneira ilegal também se dará por um recorte racial, e as operações policiais para apreender armas de fogo se darão com enfoque nos jovens negros e periféricos. Do mesmo modo, as penas aplicadas pelo sistema de justiça a esses jovens negros terão caráter extremo se comparado às punições de homens brancos.

Os representantes da posse e do porte de armas para legítima defesa são os integrantes da classe média/alta composta por homens e mulheres brancos, de áreas urbanas e suburbanas, que são vítimas de violência armada contra o patrimônio. Implicitamente, se observa que o objetivo da posse e do porte de armas pela branquidade, é o enfrentamento, sob o argumento da legítima defesa, de negros pobres, buscando um respaldo legalizado pela lei armamentista que privilegia os brancos. Porém as estatísticas demonstram que o jovem negro se encontra em

situação de maior vulnerabilidade frente às questões armamentistas, tendo em vista ser a maior vítima de armas de fogo no Brasil (SANTOS, 2012, p. 160).

Construindo uma correlação entre o número de armas apreendidas e o número de mortes ocorridas em São Paulo entre os anos de 2009 e 2012, Sueli Felix (2013) relaciona o número de mortes que deixaram de ocorrer a partir do número de armas apreendidas pela Polícia Militar. A autora demonstra uma inquietação com armas nas mãos da população civil e apoia as ações policiais para o desarmamento dessa mesma população sob a justificativa de que as armas apreendidas “podem ter relação com a ocorrência de homicídios dolosos” (FELIX, 2013, p. 120).

É perceptível que existe apoio à política criminal que visa guiar as ações policiais para apreensão de armas a qualquer custo, porém essa política criminal pode estar eivada de caráter racista a partir do momento em que as ações policiais são voltadas para apreensão de armas em posse da população pobre e negra, deixando de lado o porte de armas pela população branca (FELIX, 2013).

Os estudos de Sueli Felix (2013) apontam hipoteticamente que para cada 787 armas apreendidas mensalmente, 185 vidas teriam sido poupadas. Ela também faz uma observação sobre o porte e a posse de armas por infratores que entram em confronto com a polícia militar, e o número de mortes neste confrontos, chegando à conclusão que ao enfrentar a polícia, os criminosos que portam armas, são mortos a mais em 0,37 vezes por confronto (FÉLIX, 2013).

Na perspectiva de Silva Ramos e Julita Lemgruber (2004), a criminalidade com armas de fogo afeta diretamente os jovens negros brasileiros, tornando-os o grupo de maior vulnerabilidade letal. Entre os anos de dezembro de 1987 e novembro de 2001, morreram 3.937 jovens no município do Rio de Janeiro por balas, porém no mesmo período, como ilustração de como esses dados são alarmantes, no conflito armado entre Israel e Palestina, morreram 467 jovens. As autoras corroboram com estudos já apresentados no mapa da violência, mostrando que as maiores vítimas da violência letal são os jovens negros, na faixa etária entre 15 e 24 anos, com números extraordinariamente maiores que o restante da população em geral (RAMOS; LEMGRUBER, 2004, p. 46).

Em termos gerais, o risco de uma pessoa negra ser assassinada é 86,7% maior do que o risco que uma pessoa branca corre de ser assassinada. Essa estatística pode demonstrar os efeitos de um racismo genocida no Brasil. As autoras também apontam a violência policial

como uma das causas de mortes de negros no Brasil, corroborando a tese da política criminal genocida do Estado Brasileiro (RAMOS; LEMGRUBER, 2004, p. 50).

“O sangue que corre nas ruas do Brasil é o sangue negro”, assim afirmam Elaine Dupas e Thiago Romero (2017, p.1) em seus estudos sob o título “As cores que morrem”. Analisando o mapa da violência de 2016, os autores entendem que a branquidade segue sendo a detentora dos privilégios bélicos, em detrimento da morte de diversos jovens negros no Brasil, país este que os escravizou e tirou-lhes a dignidade, explorou e oprimiu, por fim os matou (DUPAS; ROMERO, 2017).

A vida de um jovem negro no Brasil vale muito pouco. O primeiro discurso racista que o jovem negro sofre no Brasil é ser taxado como “bandido”, independentemente de ficha criminal. Isto significa dizer, que aos olhos do brasileiro, todo jovem negro é criminoso até que se prove o contrário. Percebe-se que, para a população brasileira, em geral, a morte de um jovem negro é algo aceitável, porque provavelmente ele era um criminoso ou se tornaria um criminoso com o decorrer do tempo. Tampouco existe a preocupação do Estado brasileiro em implementar os direitos e as garantias fundamentais para a juventude negra, tendo em vista a política criminal estigmatizadora que torna o jovem negro um ser invisível para o Brasil (DUPAS; ROMERO, 2017, p. 5).

O sentimento de violência generalizada tem o negro como seu protagonista, atribuindo-lhe a responsabilidade pela sensação de insegurança que cerca o brasileiro diariamente. A mídia tem papel fundamental na propagação racista da correlação entre o negro, a posse de armas pelo negro e a violência cometida pelo negro levando a opinião pública e o poder judiciário a tratar o negro com mais rigor, sendo aceita como natural, a morte de jovens negros por armas (DUPAS; ROMERO, 2017). Desse modo, a morte de jovens negros, estigmatizado com criminosos e causadores da violência no Brasil, é considerada até mesmo desejada por parte da população brasileira, que quer se ver livre desses “delinqüentes”.

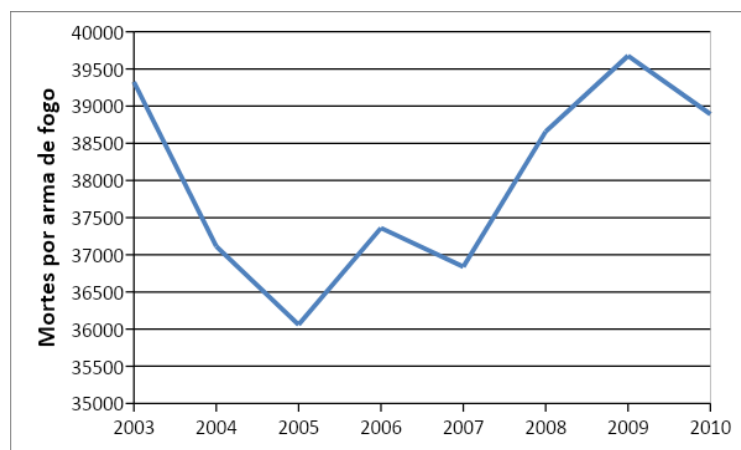
1.3.2 Quem são as vítimas? Vitimização da população negra por armas de fogo

Em seus estudos sobre mortes por armas de fogo no Brasil, o Mapa da Violência, Julio Jacobo Waiselfisz (2013) analisa as mortes que aconteceram entre 1980 e 2010 no país, em decorrência do porte de armas. De acordo com seus estudos, na década de 2010, o Brasil contava com 15,2 milhões (quinze milhões e duzentos mil) armas de fogo privadas, sendo que desse total, 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil) eram armas registradas e 8,5 milhões

(oito milhões e quinhentos mil) eram armas não registradas. Ainda, entre os 15,2 milhões de armas em mãos privadas, 3,8 milhões (três milhões e oitocentos mil) se encontravam em "mãos criminosas" (WAISELFISZ, 2013, p. 8).

O autor estabelece a relação entre o número de mortes por armas de fogo e o número de armas de fogo, constatando que, de 1980 a 2010, o número de mortes por algum tipo de arma de fogo cresceu 346,5%, e no mesmo período, o número de homicídios cresceu 502,8%. O número de mortes guarda correspondência com o número de armas de fogo. Conforme o gráfico 1, o pico de mortes por arma de fogo ocorreu em 2003, ano da aprovação do Estatuto do Desarmamento, com um total de 39,6 mil mortes, que reduziram para 36 mil mortes no ano seguinte, porém retornaram às 39 mil mortes em 2008, com reduzida queda no ano de 2010. Destaca-se que, embora o ritmo de crescimento tenha diminuído a partir de 2003, o referido Estatuto não conseguiu reverter o processo de mortes e fazer os números regredir (WAISELFISZ, 2013, p. 11).

Gráfico 1. Número de mortes por arma de fogo após a aprovação do Estatuto do Desarmamento (2003-2010).



Fonte: próprio autor, 2022.

Tendo em vista a continuação do debate armamentista nos anos de 2014 e 2015, Waiselfisz atualizou seus estudos sobre homicídios por arma de fogo no Brasil, Mapa da Violência, em 2016, o qual mostrou que a evolução da letalidade por arma de fogo voltou a acelerar a partir de 2012. Em 2014, com dados preliminares disponíveis, Waiselfisz (2016) evidenciou que houve o total de 42,3 mil homicídios por arma de fogo no país.

Os dados indicam que as armas de fogo eram menos utilizadas para cometer homicídios no ano de 1980, porém se tornou, no ano de 2014, o principal instrumento para o cometimento desse tipo de morte. Juntamente a esses dados, houve o aumento de morte de jovens negros por arma de fogo. Além disso, o estudo mostra que as políticas de desarmamento, que têm impacto na tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, não foram constantes ao longo do tempo — sofreram interrupções, abandonos e retomadas — nem foram complementadas com outras estratégias e reformas necessárias para reverter tal processo de crescimento (WAISELFISZ, 2016).

Importa observar que, entre 2003 e 2014, houve uma acentuada tendência de queda no número absoluto de homicídios na população branca e de aumento nos números de vítimas na população negra. Segundo Waiselfisz (2016), se no ano de 2003 foram cometidos 13.224 homicídios por arma de fogo na população branca, em 2014 esse número desceu para 9.766, o que representa uma queda de 26,1%; já o número de vítimas negras passou de 20.291 para 29.813, significando um aumento de 46,9%. A vitimização negra que, em 2003, era de 71,7%, saltou para 158,9%, em 2014. E essa tendência se observa no conjunto da população e, de forma bem mais pronunciada, na população jovem (WAISELFISZ, 2016).

O Estado brasileiro que mais mata negros em relação aos brancos é o estado de Alagoas, onde se observou que a proporcionalidade de morte de negros em relação aos brancos é de 1.028,2%. Isso significa que a cada um branco morto por arma de fogo, 11 negros são mortos (WAISELFISZ, 2016). Por "mera coincidência", o Estado de Alagoas é local da sede do famoso Quilombo dos Palmares, onde perduraram os conflitos dos negros contra os brancos por 100 anos, sendo encerrados justamente com a utilização de armas de fogo, inclusive canhões, para derrotar os negros (MARQUESE, 2006). Será que a branquidade do estado de Alagoas utiliza o porte e a posse de armas para dar continuidade ao extermínio dos descendentes dos povos afro-diaspóricos?

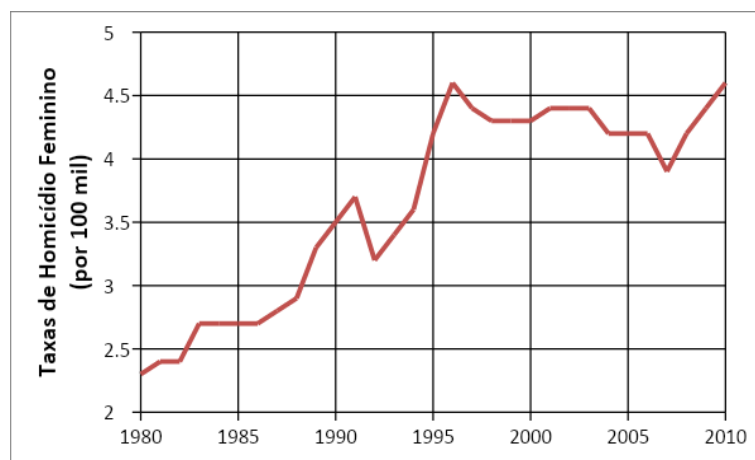
O Senador Lindbergh Farias afirmou, em seu relatório na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado sobre assassinato de jovens no país, que “a cada 23 minutos um jovem negro morre no Brasil”. Os números de mortes de jovens negros com idade entre 15 e 29 anos demonstra que estes são as maiores vítimas do racismo violento no Brasil, sendo perceptível que o negro sofreu e sofre com diversas formas de discriminação, que são herança da escravização, que deu base para o racismo atual.

Em suas análises, Waiselfisz (2013; 2016) também observou a distribuição dos homicídios por gênero, destacando que os estudos existentes coincidem na afirmação de que “a vitimização homicida no país é fundamentalmente masculina”. A vitimização feminina representa aproximadamente 6% do total de homicídios (WAISELFISZ, 2013, p. 74). Esse dado, entretanto, não significa que a vitimização de mulheres não seja expressiva. Entre 1980 a 2011, morreram assassinadas 96.612 mulheres, sendo que no século XXI, morreram praticamente a metade desse total (WAISELFISZ, 2013).

No gráfico 2, mostramos esta evolução de forma mais detalhada e destacamos o forte crescimento das taxas entre 1980 e 1996: 4,6% ao ano. A partir dessa data, o número de homicídios de mulheres aumentou, mas em menor proporção que a população feminina, pelo que as taxas caíram levemente até 2006, com um ritmo de 0,9% ao ano. No ano de 2007, uma significativa queda é registrada: as taxas caem 7,6%. Em setembro de 2006 entra em vigor a Lei Maria da Penha, aumentando o rigor das punições da violência contra as mulheres no âmbito doméstico, o que poderia explicar essa diminuição. No entanto, essa queda acentuada só durou um ano: a partir de 2008 as taxas subiram novamente, superando níveis anteriores¹¹ (WAISELFISZ, 2013, p. 74).

¹¹O panorama da violência contra a mulher se apresenta bem mais heterogêneo quando desagregamos os dados para Unidades Federadas. O estado mais violento – Espírito Santo – teve, em 2011, uma taxa de 9,2 vítimas de homicídio por 100 mil mulheres. Já no de menor índice, no Piauí, essa taxa foi de 2,6 (WAISELFISZ, 2013, p. 74).

Gráfico 2. Taxa de homicídio de mulheres (1980-2010)



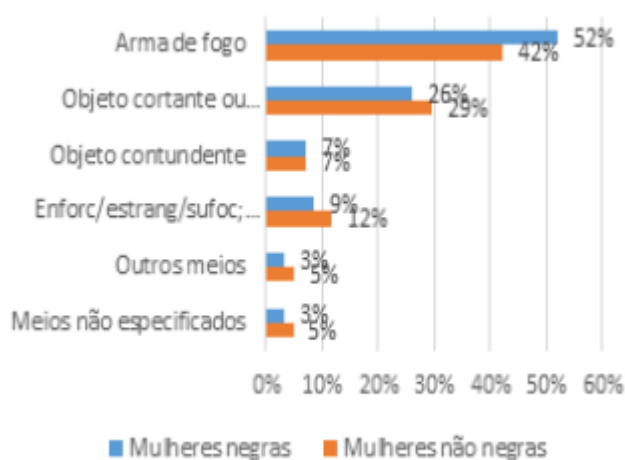
Fonte: WAISELFISZ, 2013.

Outro dado importante é o trazido pelo relatório¹² “O papel da arma de fogo na violência contra a mulher”, elaborado pelo Instituto Sou da Paz, em 2021, o qual mostrou que a arma de fogo é o principal instrumento empregado nos assassinatos de mulheres no Brasil. Entre 2000 e 2019, a violência armada esteve presente em 51% dessas mortes. Entre 2012 e 2019, o pior ano foi 2017 com 54% dessas mortes (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2021, p. 03).

O relatório explicitou ainda que, historicamente na população feminina, as mulheres negras são a maioria das vítimas de agressão com arma de fogo. Esse percentual foi de 70,5% em 2019, resultando em uma taxa de mortalidade duas vezes maior do que a de não negras. Entre o total de mortes por agressão, a arma foi o meio empregado em 52% dos casos contra mulheres negras e em 42% das agressões fatais contra não negras (gráfico 3) (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2021, p. 03).

¹²O Instituto Sou da Paz analisou os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde sobre mortes e lesões provocadas por armas de fogo no Brasil entre 2012 e 2019, com foco na participação da arma de fogo na violência letal e não letal contra mulheres no Brasil, a fim de entender mais a fundo qual tem sido o papel da arma de fogo nesse tipo de violência (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2021, p. 02).

Gráfico 3. Morte de mulheres negras e não negras por agressão segundo o meio empregado no Brasil (2019)



Fonte: INSTITUTO SOU DA PAZ, 2021.

Em sua crítica, Jacobo Waiselfisz (2016) afirma que praticamente 95% da utilização letal das armas de fogo no Brasil tem como finalidade o extermínio intencional do próximo, ou seja, o objetivo da arma de fogo é deliberadamente o extermínio do outro. Ao observar sua análise sob um aspecto étnico-racial é possível afirmar a utilização de arma de fogo impacta no extermínio de homens e de mulheres negras, de maneira ativa ou omissiva, e o predomínio de jovens negros entre as vítimas de arma de fogo no país.

O relatório do Instituto Sou da Paz corrobora esses dados sobre vitimização da juventude negra, ao indicar que, quando se observa a distribuição por faixa etária segundo raça/cor, chama a atenção a discrepância ainda maior da vitimização por arma de fogo entre as adolescentes de 15 a 19 anos negras (68%) e não negras (52%) assim como entre as crianças/adolescentes até 14 anos negras (47%) e não negras (22%) (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2021, p. 05).

A vitimização de homens e mulheres negras por armas de fogo relaciona-se com a privatização do aparelho de segurança, na qual se observa que as famílias brancas, com renda em média 75,2% maior que a das famílias negras, recebem dupla segurança: a pública e a privada, enquanto as famílias negras, devem se contentar com o mínimo de segurança que o Estado oferece. Observa-se, também, que as políticas eleitorais distribuem de forma desigual as ações de segurança pública, sendo os recursos públicos de proteção preventiva mais canalizados para as áreas mais abastadas com predominância da população branca e os recursos

repressivos, para as áreas mais periféricas, com predominância da população negra (WAISELFISZ, 2016, p. 72).

De acordo com Waiselfisz (2013, p. 49), "o porte de armas de fogo pela população, diante das deficiências dos aparelhos de segurança, estimula o crime, uma vez que a autodefesa armada aumenta os riscos e o custo para a criminalidade". Na opinião do autor, "as armas de fogo em mãos da população aumentaria o risco de qualquer disputa ou conflito terminar em assassinato¹³" (WAISELFISZ, 2013, p. 49).

O estudo de Costa, Zackseski e Maciel (2016), realizado em 2013, fez uma análise bem elaborada do Sistema de Justiça Criminal na Área Metropolitana de Brasília-AMB e estabeleceu uma relação entre o cometimento de crimes de homicídio nas cidades fronteiriças ao Distrito Federal (DF) e sua elucidação no âmbito do poder judiciário dessa área, no ano de 2010. Ao analisar os aspectos sociocriminológicos da elucidação de homicídios, os autores citam estudos de Donald Black (1976), em que o teórico analisa as investigações de crimes pela polícia e percebe que as diferenças de desempenho investigativos entre os policiais se dão por conta da discricionariedade que os policiais possuem para priorizar as áreas de investigação (Área Metropolitana de Brasília-AMB) (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016, p. 37).

A seletividade de investigação criminal é um fator de grande influência na elucidação de crimes de homicídio. Os autores ressaltam que os crimes cometidos contra população negra, nas áreas de periferia, contra mulheres e idosos obtêm menos atenção e aplicação de esforços pela polícia na AMD. A análise do fluxo do sistema criminal em Luziânia, Valparaíso e Águas Lindas de Goiás mostra que o percentual de elucidação de casos de homicídio na AMB é de 10,3%, índice muito baixo se comparado ao de Brasília, que tem uma média de 60% (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016).

O número de condenações dos casos que chegam ao sistema de justiça criminal é alto, geralmente acompanhado de sentença com privação de liberdade e qualificadoras. Em seus estudos, os autores perceberam que a principal forma de instauração dos inquéritos se dá por meio de portaria de delegado. Esse número é de 75%, enquanto que as instaurações de inquéritos por conta de flagrantes estão em 25%. Ao contrário do que se imaginava, o maior

¹³Como limitação deste estudo tem-se que não foi possível descobrir quem são os agressores nas mortes por arma de fogo, pois o leque de possibilidades é grande. Primeiramente é possível que os próprios possuidores das armas tenham efetuado os homicídios para proteger seu patrimônio. Também é possível que as armas tenham sido furtadas das residências e utilizadas pelos criminosos. Outra possibilidade existente é o retorno das armas ao mundo do crime após a apreensão pela polícia. Por fim, existem mortes que ocorrem em confrontos policiais.

número de condenações em primeira instância não ocorre nos processos iniciados por APF, onde o autor e a materialidade estão presentes, o que surpreendeu os pesquisadores. Além disso, os autores evidenciam o grande poder seletivo do sistema criminal que possui a polícia na instauração de inquéritos, tendo em vista que o judiciário só pode dar continuidade ao que foi selecionado pela investigação (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016, p. 40-44).

A caracterização dos réus e das vítimas é a mesma já conhecida do sistema de justiça criminal brasileiro. Em sua maioria, os réus e as vítimas são jovens negros pobres da periferia brasileira. Os autores observaram que os horários ocorrem em sua maioria em horário noturno. Os inquéritos instaurados por portaria tem a prevalência de vias públicas, já os inquéritos iniciados via flagrante se deram por ocorrência na residência ou em bares. Armas utilizadas para a prática de crimes perfazem um total de 55% nos casos analisados e em 35% dos casos são utilizadas armas brancas. Nos casos dos exames periciais, houve exames periciais em 55% dos casos, com repetição em vários deles, demonstrando falta de qualidade na realização (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016, p. 47).

A análise sobre as testemunhas permitiu observar também que, em geral, as primeiras testemunhas são as conhecidas da vítima e as segundas testemunhas são conhecidas do acusado. No tocante ao relacionamento do acusado com a vítima, 60% eram conhecidos, a grande maioria dos homicídios foram cometidos por vingança ou por resposta à ameaça. A citação dos réus é considerada pelos autores como um dos grandes obstáculos ao prosseguimento da persecução penal. Apenas a metade dos réus é citada, a outra metade é citada com facilidade tendo em vista que os réus, geralmente, encontram-se presos. Não se observou nenhuma condenação de réus citados por edital e a produção de provas adicionais na fase judicial foi pouco constatada. Também não foram constatadas muitas sentenças de pronúncia, ficando no percentual de 35%, mas nem todos os processos haviam terminado (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016, p. 48-49).

2 A COLONIALIDADE DO PODER BÉLICO: O PORTE DE ARMAS E OS CONFLITOS RACIAIS

Este segundo capítulo está dividido em duas partes. Na primeira parte, apresentamos o problema do porte e do uso de armas de forma mais ampla, contextualizando esses aspectos historicamente, antes de abordá-lo no contexto atual da Lei 10.826/2003. Na segunda parte, a proposta é analisar os discursos raciais e sobre violência proferidos na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88. Com a análise destes discursos, é possível refletir sobre a influencia do contexto racial e armamentista na confecção da Constituição de 1988, em especial sobre como os discursos dos constituintes sobre legítima defesa por meio de arma de fogo foram marcados pela presença de conceitos e pressupostos da criminologia positivista racista e por expressões como delinquentes, malandros e vadios, que caracterizaram os negros no pós-abolicionismo. Esses dois aspectos auxiliam na compreensão da atual regulação do porte de armas que será abordada no terceiro capítulo.

2.1 Porte de Armas na Modernidade Colonial

2.1.1 Porte de armas, conflitos e conquista da África

Em estudos sobre o racismo e o porte e a posse de armas no Brasil, faz-se importante relembrar a conquista da África, por conta da história bélica daquele continente. A conquista da África, por meio das armas, teve efeitos nas relações raciais entre negros e brancos, não só no Brasil, mas, em todo o contexto da diáspora. Essas relações de poder foram direcionadas pela posse de armas, desde o século XV até os dias atuais. A posse de armas foi o centro da conquista mundial, pois as relações de dominação colonial giraram em torno da posse e do porte de armas pelo europeu.

Após o domínio dos Mouros Africanos na Europa e sua consequente expulsão, os europeus procuraram devolver a conquista efetuada em seu continente, levando o conflito para a África. Muito antes da invasão do continente africano, os povos de África já eram hostilizados pelo europeu, principalmente sob o aspecto religioso, o que viria a justificar a escravização do negro africano a partir do século XV (HORTA, 1991).

Em seu texto denominado “A Imagem do Africano Pelos Portugueses antes dos Contactos”, que relata ações dos primeiros portugueses que entraram na África, José da Silva

Horta (1991) ressalta que as imagens que os portugueses tinham dos povos africanos, antes do início do tráfico de escravos no século XV, eram imagens de cunho teológico, em que os clérigos e religiosos portugueses faziam questão de colocar as imagens dos demônios e de Lúcifer com a aparência de “negros com olhos vermelhos e dentes brancos”, com grande semelhança aos etíopes. Também os monges, em seus sermões, diziam que os demônios que afligiam as pessoas desobedientes tinham a aparência de “crianças negras”. O autor assinala que os povos africanos já eram hostilizados e comparados a demônios muito antes do início do tráfico negreiro, o que facilitou a subjugação dos povos da diáspora africana (HORTA, 1991, p. 46).

As primeiras escravizações dos povos africanos pelos portugueses foram sistematicamente premeditadas. Sob argumentos de implementar a fé católica nos povos subsaarianos, o rei de Portugal enviou guerreiros à costa africana subsaariana para escravizá-los. Eles diziam que, por meio da escravização, aquelas almas poderiam ser libertas e salvas. Os estudos de Horta (1991) mostram que, nos primeiros contatos, os chefes portugueses prenderam alguns, além de enganar outros, que ficaram observando ao longe. Os chefes portugueses informavam que, se quisessem resgatar os presos, deveriam ir para perto dos portugueses conversar. Porém, quando os 150 negros chegaram próximo aos portugueses, eles também foram presos e escravizados. A partir daí, começou a seleção de escravos para cada área em que iriam trabalhar. Os filhos eram separados dos pais e as esposas dos maridos. Os dominadores percebiam o desespero e a tristeza no olhar dos futuros escravos, entretanto, sob o argumento de guerra santa e salvação de almas, por meio da fé católica, os dominadores não se comoveram com a tristeza dos escravizados e levaram os primeiros cativos para Portugal (HORTA, 1991).

De acordo com Horta (1991), os primeiros sujeitos escravizados e levados para Portugal vieram da terra subsaariana chamada *Guinéus*, conhecida hoje como Guiné. A palavra *Guinéu*, significava, em sentido literal, “negro”. Esta costa da Guiné foi utilizada pelos traficantes portugueses durante todo o período da escravatura para o recebimento e distribuição dos negros para o tráfico do Atlântico. Era o porto de escoamento dos corpos negros escravizados para receber o perdão: os primeiros discursos escravistas católicos diziam que os corpos negros pecadores tinham que sofrer para que o espírito alcançasse a salvação.

Os portugueses que chegaram à costa da Guiné levaram as crianças negras de suas casas de palha, quando os pais estavam desatentos. Quando os guinéus perceberam que estavam

sendo sequestrados, reagiram violentamente, empreendendo guerras com utilização de armas, denominadas flechas, que eram envenenadas. Esse sequestro violento que os primeiros portugueses empreenderam contra os negros guinéus, fez com que, não somente os “autóctones” morressem, mas que, também, houvesse baixa dos colonizadores. Todos os primeiros contatos e guerras contra os guinéus ocorreram entre os anos de 1436 e 1446 d.C (HORTA, 1991, p. 91-94).

O neocolonialismo europeu também se utilizou da tecnologia de matar para estabelecer a dominação no continente africano. O olhar do povo colonizado sobre essa dominação é retratado de maneira crítica na minissérie "Descolonização". O documentário apresenta como o povo das colônias da África e da Ásia se sentiram ao se deparar com a chegada do homem branco e suas armas de fogo, cuja violência não adiantava combater. Os primeiros a enfrentar o colonizador europeu pagaram com a própria vida. Os povos colonizados passaram a observar o modo de ação de seu colonizador, aprendendo suas técnicas de dominação, e a partir daí, “começaria a descolonização, logo no dia seguinte ao início da colonização” (MORAES, 2020).

Na África, a tecnologia armamentista era o instrumento de medo dos africanos. Os países europeus decidiram “partilhar” o continente negro, e os africanos que ousaram se revoltar contra a discriminação e a dominação foram exterminados. No Congo, o Rei Leopoldo da Bélgica se aproveitou da grande invenção do final do século XIX, a borracha, para obrigar os africanos a coletar látex, aqueles que se recusaram, foram mortos por armas de fogo. A técnica de matança só era substituída pela técnica de decepar mãos e pés (MORAES, 2020).

A destruição da África, por meio das armas do europeu, foi uma covardia sem precedentes. Para Abdias do Nascimento (1978), o branco imperialista europeu mascarou o massacre de cerca de 100 milhões de negros africanos por interesses de dominação e colonialismo. Para cumprir o objetivo hegemônico, os brancos se lançaram sobre os africanos que foram criminosamente escravizados e assassinados pelas armas dos colonizadores ocidentais. A força armada era utilizada também para proteger o roubo das terras africanas e garantir a apropriação indevida da riqueza mineral da África e de seus tesouros artísticos, “que até hoje se exibem como peças pertencentes a famosos museus europeus” (NASCIMENTO, 1978, p. 51).

A divisão da África pelos europeus foi banhada de sangue negro por meio de armas, as quais os nativos não tinham possibilidades de enfrentar. A dominação alemã também resolveu

aniquilar todos os nativos da região dos *Herero* e *Namas*. Os que conseguiram fugir foram levados para Campos de concentração a fim de atender aos experimentos de cientistas alemães. Um dos estudantes desse campo de concentração foi Joseph Mengele, que aplicou todo o conhecimento obtido nesses campos de concentração africanos, em Auschwitz, contra os judeus (MORAES, 2020).

A derrota do neocolonialismo na África teve influência da primeira guerra mundial. Com a guerra, tanto a Grã-Bretanha quanto a França trouxeram milhões de soldados das colônias para sua sede, a fim de treiná-los para o conflito. Um grande contingente de senegaleses e soldados da Argélia foi levado para Paris. Os soldados negros receberam o treinamento militar com armas de fogo. A Alemanha caiu pela força dos soldados negros armados na Europa. Negros bem treinados e cansados de lutar as guerras dos brancos retornam para a África. Esse treinamento com armas de fogo, aliado a morte de milhares de negros, foi a energia de ativação das revoltas de independência das colônias africanas (MORAES, 2020).

Em seu texto sobre os quilombos, Beatriz Nascimento também ressalta que a dominação dos povos africanos não foi fácil. Ela ressalta que sempre houve reação por parte dos povos africanos, mesmo que não possuíssem o domínio da tecnologia bélica. “O povo negro enfrentou o colonizador com as próprias armas furtadas do branco” (NASCIMENTO, 1985, p. 41). Os africanos não se mantiveram inertes à invasão colonial europeia, houve várias revoltas dos escravizados na África. Mesmo com todas essas dificuldades para combater os portugueses, líderes se rebelaram: como Tomba, líder do povo Baga, na Guiné (1720), e Agaja Trudo, rei de Dahomey (1724-1726) (NASCIMENTO, 1985). Nascimento assinala que esses povos eram guerreiros e combativos, e aprenderam a dominar a tecnologia bélica e utilizá-la contra os próprios opressores.

Para conseguir sua independência, os povos colonizados da África pegaram em armas. Armas conseguidas das mãos dos próprios colonizadores. Um soldado, que mais tarde se tornaria mundialmente famoso por seus escritos descolonizadores e que foi precursor nessas revoltas, além de manusear muito bem as armas de fogo por ter lutado na segunda guerra mundial pelo exército francês, foi Frantz Fanon. Esse médico psiquiatra, que não suportou o racismo e o colonialismo francês na Argélia, fez discursos nos grandes congressos africanos ressaltando que a única forma de descolonização era a guerra em todos os fronts. Após vários anos de revoltas descolonizadoras, as regiões da África foram conseguindo sua independência,

porém a luta pelo reconhecimento das atrocidades cometidas e pelo reconhecimento da existência do outro ainda persistem nos dias atuais (MORAES, 2020).

2.1.2 Porte de Armas, conquista do Brasil e extermínio de amefricanos¹⁴

As covardias praticadas contra os negros no Brasil colônia somente foram possíveis com a ameaça de morte por armas de fogo. Em seus estudos sobre a perseguição da cultura africana no Brasil, desde o início da colonização brasileira¹⁵, período em que os negros eram batizados obrigatoriamente quando da chegada aos portos brasileiros, Abdias Nascimento (1978) demonstra a colonialidade da posse de armas no Brasil. Para o autor, no início do Brasil colônia, os negros africanos eram, majoritariamente, mais numerosos que os portugueses, que dominavam os negros "apenas pela força das armas". O autor também ressalta a utilização de armas nos tempos atuais para concretizar o genocídio do negro, assim como ocorreu com o extermínio dos povos indígenas, quando "a Igreja Católica exercia sua catequese e proselitismo à sombra do poder armado" (NASCIMENTO, 1978, p. 109).

A historiografia brasileira registra relatos sobre o porte e a posse de armas por negros nos Brasil Colônia. Os escravizados, quando fugiam dos engenhos, levavam consigo armas que roubavam ou adquiriam. Essas armas fortaleciam os quilombos, principalmente o de Palmares, e permitiam que os negros resistissem à escravidão. Rocha Pita, citado por Clóvis Moura (1990), chegou a dizer que os quilombolas de Palmares, além de bravos guerreiros, "julgavam com grande destreza todos os gêneros de armas" (MOURA, 1990, p. 55-56).

Durante o colonialismo, os portugueses também se aproveitaram dos negros escravizados para seus objetivos políticos e militares. As batalhas contra holandeses e franceses, por exemplo, sempre foram lutadas por negros portando armas. O Brasil Colônia saiu vitorioso em todas elas (MOURA, 1990, p. 71). Ao analisar os escritos do historiador inglês Southey, Clóvis Moura (1990) verifica um caráter racista e ideológico em suas obras. Ele discorre sobre as ações dos negros como sendo de barbáries e violências, porém ao destacar as ações dos brancos,

¹⁴O termo faz referência ao conceito político "amefricanidade", cunhado pela teórica Lélia Gonzalez ainda na década de 1980. Ele indica não somente a condição geográfica da diáspora africana nas Américas, mas, sobretudo, a construção de uma identidade étnico-racial, com a incorporação de dinâmicas linguísticas e culturais próprias, bem como de estratégias e lutas contra a dominação colonial (GONZALEZ, 1988).

¹⁵Abdias do Nascimento (1978, p. 49) observa a rapidez com que os portugueses estruturaram a escravidão no colonialismo brasileiro. Após o "descobrimento", em um período de apenas 35 anos, o Brasil já possuía uma rota de tráfico negreiro estabilizada. O crescimento do país se deu com a total dependência da mão de obra escrava "saindo da plantação de cana-de-açúcar no Nordeste, passando pela exploração do ouro em Minas Gerais e terminando com o café no Rio de Janeiro e em São Paulo".

portugueses ou holandeses, que foram das mesmas intenções e qualidades, ele as descreve como heroicas. Outro fato observado por Moura (1990), foi a descrição das guerras contra os holandeses, na qual o Southey fez questão de não evidenciar os feitos heróicos dos negros na batalha bélica, além de, ao narrar a Guerra dos Palmares, tratar o assunto como uma necessidade de deter a selvageria dos quilombolas, que assolavam a civilização branca.

Clóvis Moura (1990) observa o medo que os senhores de engenho tinham dos quilombolas palmarinos e a utilização de armas de fogo, por estes, na guerra que houve contra os portugueses ao tentar destruir Palmares. Ele afirma que as munições dos negros acabaram, pois eram provenientes de tráfico, bem como as munições dos portugueses, que levaram pouco estoque de munições (MOURA, 1990. p 78). Mais uma vez a questão de porte de armas por negros está registrada por historiadores brancos. A guerra dos portugueses contra os holandeses no século XVII, foi analisada por Clóvis Moura (1990) com a certeza de racismo por ambos os lados. Tanto os portugueses quanto os holandeses não confiavam nos negros, pois não sabiam até que ponto podiam controlá-los (MOURA, 1990, p. 114).

Evandro Piza e Scotti (2015), em sua tratativa sobre a queima de arquivos da escravidão, refletem sobre a necessidade de se fazer uma releitura do passado, na concepção do presente, que nega a violação dos direitos dos negros como natural: "não obstante, o debate apontava para a possibilidade de dar dimensão jurídica ao fato de que somos um país construído a partir do colonialismo e da escravidão. Como então enfrentar as demandas sociais que apelam para a releitura do passado na compreensão do presente e que pretendem negar a naturalização da violação de direitos dos negros e indígenas? E o que é esse passado que se faz presente?"

Na realidade, nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550 - 1856)". Eles comparam a quantidade de escravos trazidos para o Brasil com os EUA ressaltando que os Estados Unidos (outro país escravista) praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor – perto de 560.000 africanos –, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico. No final das contas, o Brasil se apresenta como o agregado político americano que captou o maior número de africanos e que manteve durante mais tempo a escravidão" (DUARTE; SCOTI, 2015, apud ALENCASTRO, 2010, p. 83).

A liberdade, um dos principais alicerces do Iluminismo e valor fundamental supremo desse ideário filosófico é considerado por Susan Buck-Morss (2011) como a antítese da escravidão. A autora do livro “Hegel e o Haiti” entende a escravidão como uma metáfora do iluminismo tendo em vista que, nas colônias europeias, a escravidão alimentava o sistema de produção capitalista e permitia a expansão do pensamento iluminista. A autora considera que a escravidão “conotava tudo de mau que há nas relações de poder” (BUCK-MORSS, 2011, p. 131). A escravidão nas colônias discrepava com a liberdade proclamada pelo Iluminismo. Esse paradoxo ocorria de forma que por um lado os pensadores do Iluminismo pensavam a liberdade como um direito natural e universal do homem que se convertia em ação revolucionária na esfera política, entretanto, por outro lado se mantinham escondidos nas sombras a economia colonial escravista (BUCK-MORSS, 2011, p. 132).

Os colonos americanos acreditavam que o homem que fosse tributado indevidamente era considerado escravo. Eles utilizaram as teorias do filósofo John Locke para embasar suas lutas revolucionárias pela liberdade, lutas essas que se tornavam incoerentes ao serem confrontadas com a escravidão. Eles invocavam a teoria Lockeana de direitos naturais de liberdade, porém não se atentaram para o fato de que praticavam a escravidão de negros. Nesse cenário de “monstruosa incoerência”, apontado por Buck-Morss (2011), alguns filósofos americanos reconheceram a má-fé da escravatura, próprio Thomas Jefferson tentou a imputar a culpa da escravidão dos negros aos ingleses, além disso, alguns estados colocaram em suas constituições a proibição de escravizar. Porém a incoerência predominou e a Constituição Americana incluiu a escravidão (BUCK-MORSS, 2011, p 138).

Até mesmo os “grandes iluministas” aceitavam a escravidão com grande naturalidade. Buck-Morss (2009), em seu diálogo com a obra Hobbesiana conhecida como “O Leviatã”, entende que a escravidão é discutida de maneira bastante secularizada, sendo consequência da guerra de todos contra todos, com isso, Hobbes aceitava a escravidão de maneira bastante natural. Ele afirmava que o Estado e o monopólio da violência pelo Estado eram uma realidade natural para os escravos e como resultado, o domínio do monopólio estatal deveria ser dos brancos (BUCK-MORSS, 2011, p. 134). Como consectário lógico, o monopólio da violência que o Estado era o possuidor, não estaria distribuído para o domínio dos negros, que eram e são obrigados a aceitar o domínio do monopólio da violência pela branquidade, incluindo nesse monopólio o controle armamentista, do qual os negros eram excluídos. Ao contrário de Hobbes, o filósofo John Locke se opunha totalmente à escravidão, de tal forma, que não concebia a

possibilidade de um inglês ou cavalheiro pudesse concordar com ela, porém seu discurso político do contrato social não se estendia às relações de economia doméstica, nas quais, ele considerava a escravidão negra como uma instituição justificável (BUCK-MORSS, 2011).

No ano de 1767, a produção de açúcar dominou o consumismo europeu, e a principal colônia produtora de açúcar era a Colônia Francesa de Saint-Domingue, que demandava por um número enorme de escravizados para a produção açucareira (BUCK-MORSS, 2011, p. 134-135). Os iluministas idealizadores da liberdade e da igualdade, pouco se importavam com a escravidão negra, mesmo existindo movimentos negros de abolição na França. Esses movimentos eram denominados os “amigos dos negros” (*Amis des noirs*), que denunciavam os excessos da escravidão e pregavam a igualdade racial (BUCK-MORSS, 2011, p. 136). Para Susan Buck-Morss (2011) “apesar de a abolição da escravatura ser a única consequência logicamente possível da ideia de liberdade universal, ela não se realizou por meio das ideias ou mesmo das ações revolucionárias dos franceses; ela se realizou graças às ações dos próprios escravos” (BUCK-MORSS, 2011, p. 138).

O contratualista Jacques Rousseau também considerava a escravidão a mais ofensiva condição a que um ser humano poderia chegar. Porém, mesmo Rousseau, considerado o “padroeiro santo” da Revolução francesa, suprimiu da sua consciência os milhões de escravos que realmente se encontravam subjugados na Europa. Essa omissão proposital foi desmascarada recentemente por Lois Sala-Molins, em 1987, em seus estudos sobre o iluminismo e o Código Negro (Code Noirs), que se aplicava nas colônias francesas, sendo sancionado por Luiz XIV e encerrado somente em 1848. Ele afirma que o Código Negro regulava as relações dos proprietários com as propriedades, que eram os escravos negros. O Código negro permitia marcação à ferro quente, a mutilação, a tortura e o assassinato de escravos que procuravam questionar sua condição sub humana (BUCK-MORSS, 2011).

A autora afirma que Sala-Molins se assusta com Rousseau, ao perceber o Código Negro era aplicado aos negros de seu tempo, porém o iluminista nunca mencionou em seus estudos, sendo que Rousseau denunciava a escravidão de seres humanos de todas as partes, porém se omitia com relação aos negros africanos. Nas palavras de Susan (2011), o pesquisador do iluminismo Sala-Molins, considera a omissão de Rousseau como racista e revoltante (BUCK-MORSS, 2011, p. 137).

Em seu diálogo com Hegel, Buck-Morss (2011) extrai um paradoxo do pensamento Hegeliano, que inicialmente, atribui aos escravos a culpa pela escravidão, por preferir a escravidão à morte, pela autopreservação. Porém, no decorrer de seu pensamento, ele entende que não se pode atribuir a liberdade ao escravo de cima para baixo, mas a autolibertação é uma luta empreendida, na qual se arrisca a própria vida diante da morte. Para que o indivíduo entenda que ele é totalmente liberto, é necessário que essa liberdade seja conquistada pela eliminação completa da instituição da escravidão (BUCK-MORSS, 2011, p. 145). É possível perceber dessa lógica Hegeliana, que a luta contra escravidão estava no horizonte de homens e mulheres negras que buscaram sua liberdade. Na mente da branquidade estava o medo de que nessa busca, os negros agissem com violência, devendo, por isso, ser proibida a utilização de armas por esse grupo racial.

2.1.3 Porte de Armas e controle social dos negros no Brasil Império

Em sua pesquisa, Martius (1845) pontua a formação de milícias institucionais no Brasil Império como uma forma de favorecimento ao "desenvolvimento de instituições *municipaes* livres", protegendo os municípios de certa turbulência e até ações desenfreadas dos cidadãos, capazes de pegar em armas em oposição às autoridades governativas e poderosa ordem religiosa. Essas narrativas históricas não descreveram que a maioria desses cidadãos que "eram capazes de pegar em armas em oposição às autoridades governativas e poderosa ordem religiosa" eram negros. O que fazia com que os colonos brancos buscassem restringir o porte de armas aos negros, de modo a evitar qualquer tipo de revolta (MARTIUS, 1845, p. 389).

A "pacificação" social que existia no Brasil Império era garantida pelo uso da força legal. A técnica de morte aplicada aos negros, inclusive a ameaça bélica, garantia a paz na sociedade. O terror revolucionário, que circulava entre as elites brasileiras, alertava para o perigo de se repetir uma "Revolução do Haiti" no Brasil. A elite dominante queria impedir revoltas dessa magnitude a qualquer custo (DUARTE, 2011, p. 86-87). Conforme ressalta Duarte (2011), o medo de ocorrência de uma Revolução do Haiti aumentou a precaução das elites, sobretudo porque o Brasil também possuía considerável número de pessoas negras escravizadas ou livres.

Observando a Revolução do Haiti é possível percebermos revoluções semelhantes ocorridas com os negros no Brasil Império, entretanto a branquidade desarmou os negros, com o objetivo de restabelecer ou manter sua posição de subalternidade, assim como o governo

francês tentou fazer no Haiti, como ensina Trouillot: “especialmente quando Leclerc ordenou o desarmamento de todos os ex-escravos que não pertencessem aos regimentos coloniais que se haviam integrado formalmente ao seu exército. Muitos ex-escravos, convertidos em agricultores livres ou soldados, viram na prisão de Louverture uma prova da malícia de Leclerc. Eles viam o decreto de desarmamento como uma prova adicional de que os franceses pretendiam restaurar a escravidão” (TRUILLOT, 2016, p. 60). A Revolução do Haiti preocupou a elite brasileira, que procurou se precaver e proibiu o porte de armas por negros, aplicando uma política sistematicamente orquestrada de desarmamento dos negros e armamento dos brancos. A revolução dos negros do Haiti foi um alerta para a branquidade brasileira utilizar de maneira mais eficiente os filtros de inclusão e exclusão para controle dos ex-escravizados (DUARTE, 2011, p. 103-109).

As construções jurídicas do Brasil Império não permitiram declarar a escravidão como uma violação jurídica aos direitos fundamentais. Essas construções jurídicas difundiram na população negra, assim como em outros lugares de maioria negra, a ideologia da doutrina dos separados, mas “iguais” “integrados desde que subordinados” O racismo se difundiu no Brasil durante o período escravista do século XIX, preparando um terreno fértil para a continuidade da inferiorização e exploração do negro após a abolição. Para Duarte (2011), naquele momento, o racismo significou uma violação sistemática aos direitos tendo a noção de raça como seu principal fundamento. A construção jurídica por meio de leis gerais e abstratas internaliza essa violação sistemática à dignidade e aos direitos da população negra (DUARTE, 2011).

Ressalta-se que, o imaginário do medo relativo ao negro, discutido no capítulo anterior deste trabalho, teve início no período revolucionário, principalmente com as Revoluções Francesa e Americana, e neste contexto a Revolução dos Negros do Haiti, que seguiu os ideais franceses e tornaram a Colônia de Santo Domingo na Primeira República Constitucional dirigida por negros. Diante disso, vieram as independências constitucionais do século XIX, porém essas independências não alcançaram os negros tanto no Brasil quanto nos EUA, dando azo a muitas revoltas de escravos negros nas Américas (DUARTE, 2011, p. 307-311). Naquele contexto de revoltas, houve maior proibição ao porte de armas a negros, momento em que os senhores brancos se armavam cada vez mais.

O império se viu obrigado a aderir a vários tratados proibindo o tráfico negreiro no oceano Atlântico. A Inglaterra dirigia este vasto oceano e o Brasil do século XIX era a única nação independente a praticar o tráfico de negros no mundo. A pressão diplomática e naval

britânica sobre o Brasil obrigou o império a realizar uma série de tratados internacionais proscritos pela Grã-Bretanha. Os principais tratados assinados nesse período foram o tratado anglo-português de 1818, que proibia o tráfico no norte do equador, e em seguida veio o tratado anglo-brasileiro de 1826, que foi transformado em Lei no ano de 1831, proibindo a totalidade do comércio de africanos para o Brasil (DUARTE, 2011, p. 312).

O século XIX no Brasil foi palco de grande pressão inglesa e medo da quantidade de negros escravizados e libertos. Para que não estourassem rebeliões de escravos e de gente ilegalmente escravizada, para que a ilegalidade da posse de cada senhor, de cada sequestrador, não se transformasse em insegurança coletiva dos proprietários, de seus sócios e credores, abalando todo o país, era preciso que vigorasse um conluio geral, um pacto implícito em favor da violação da lei. Um pacto fundado nos “interesses coletivos da sociedade”, como sentenciou, em 1854, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo: “como escrevi, tenho para mim que este pacto dos sequestradores constitui o pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira”. Esse pacto contra os negros nunca foi desfeito na sociedade brasileira (DUARTE, 2011, p. 313-316).

No imaginário do medo, criado pela branquidade “a luta das populações negras no Brasil Império era equivalente à erupção de violência natural” (DUARTE, 2011), logo o uso de armas de fogo por negros deveria ser proibido. A luta por igualdade dos negros oferecia risco à ordem jurídica estabelecida que garantia a manutenção dos privilégios da branquidade. O discurso nacional defendia a integração jurídica contra o “assalto” de negros e indígenas, que podiam interpor uma fratura e uma ameaça à constituição, com grande risco de ruptura (DUARTE, 2011, p. 323). Assim, o monopólio da violência estabelecido pelo caráter “voluntário do contrato social” é utilizado contra aqueles que não aderiram a esse contrato social firmado pela branquidade, ou seja, a branquidade usava da violência bélica contra negros e indígenas visando à permanência do *status quo* adquirido pela burguesia crescente que, sob uma falsa ideologia de pacificação, controlava os inferiores (DUARTE, 2011).

Ao analisar os escritos do historiador Armitage, Clovis Moura (1990) cita uma das primeiras proibições escritas do porte de armas pelos negros, após o conflito contra os Irlandeses, que chegaram a Pernambuco em 1828. Armitage relata que o Governador "achou necessário publicar um segundo edital - o que foi feito no dia 13 de junho - proibindo o porte de armas a todas as pessoas, mas, especialmente, os escravos, após a sua publicação, sob a pena de severa punição" (MOURA, 1990, p. 139).

O autor também cita o fato da revolta dos Irlandeses e alemães, na qual os negros foram convocados a lutar e usar de "grande violência para com os brancos revoltosos", pois os negros que portavam armas chegaram a decepar membros dos revoltosos brancos. Objetivando invalidar o Código Criminal Português, foi suscitada a possibilidade de se criar um Código Criminal do *Brazil* Império. Era "de maior urgência invalidar o código português, digno perto da barbaridade e da ignorância dos tempos em que fora organizado: o novo código era de necessidade mais branda, e a pena de morte foi abolida, exceto em dois casos: no de insurreição de escravos, dos cabeças; e no de homicídio com circunstâncias agravantes" (MOURA, 1990, p. 140).

Esta situação demonstra o racismo de que estava eivado o Código Criminal de 1830, pois permaneceu a pena capital para os negros, entre outros motivos, que tentassem insurreição contra a escravidão. Aquele que lutasse por liberdade seria morto. O controle dos negros era essencial, pois a luta por liberdade poderia gerar danos irreparáveis à coroa imperial. A seletividade étnico-racial do porte de armas e do código criminal de 1830 visava engessar os movimentos de libertação dos escravos aplicando penas de morte aos negros.

Em uma análise muito acertada, Almeida e Vellozo (2019) observaram que, no Brasil do século XIX, houve um pacto da elite brasileira para a manutenção do sistema escravista, não obstante haver uma forte pressão internacional proibindo o tráfico negreiro e libertando todos os nascituros. Eles chamam de "democratização da escravidão" a sistematização da escravização no Brasil, onde as Leis eram desobedecidas em favor de um objetivo maior, que era a propriedade privada ou a posse sobre pessoas negras. Havia uma série de mecanismos políticos e jurídicos que permitiam essa manutenção escravista e toda a sistemática escravagista brasileira funcionava por meio de engrenagens que funcionavam de forma coesa (ALMEIDA; VELLOZO, 2019, p. 2140).

Para que houvesse eficácia da manutenção do sistema escravista, a branquidade se utilizava, além do sistema político e jurídico, do sistema bélico. A branquidade aproveitava a hegemonia bélica de que era exclusiva proprietária para manter os escravizados sob seu domínio (ALMEIDA; VELOZO, 2019, p. 2141).

A vida econômica brasileira estava tão dependente do sistema escravista, que era impossível a abolição da escravatura. Aquele que tentasse libertar os escravos seria alvo de uma revolta armada da branquidade sem precedentes. Cada branco brasileiro, que não fosse

extremamente miserável, possuía um escravo. Os escravos eram a fonte de sustento da branquidade, pois o escravo era alugado para os afazeres de outras pessoas para qualquer tipo de serviço. Havia também os escravizados que saíam para trabalhar e arrecadar dinheiro para seu proprietário. Não é de se estranhar o apoio em massa da população brasileira para derrubar a família Imperial após a abolição da escravatura. Tanto ricos como pobres apoiaram o Marechal Deodoro da Fonseca na destituição da família real (ALMEIDA; VELLOZO, 2019, p. 2147). Cabe ressaltar o uso da hegemonia bélica da branquidade para demonstrar sua indignação para com a libertação dos escravos. Os negros aprenderam, desde o primeiro momento do Brasil República, que a sua liberdade não estava garantida, e que a posse de armas pela branquidade, poderia ser utilizada a qualquer momento contra os negros, caso ameaçassem suplantar a hegemonia da branquidade brasileira inclusive com o genocídio.

A restrição ao voto imposta pela Constituição Imperial de 1824 foi seguida de grandes controvérsias no que tange à autorização do voto, em primeira instância, aos escravos libertos. Esse tema era controverso porque foi justamente o direito ao voto dado aos escravos libertos que ensejou a Revolução do Haiti. Esse temor existiu porque a branquidade analisou a situação haitiana e percebeu que os negros podem liderar uma revolução vitoriosa, por isso, a lição apreendida pela branquidade era a que os negros deveriam ter seus direitos restringidos, a fim de evitar outras revoluções como a haitiana. Esta lição não foi esquecida pela branquidade, que busca, a qualquer custo, restringir os direitos dos negros a exemplo da posse e do porte de armas (ALMEIDA; VELLOZO, 2019). A generalização da escravidão constituiu as bases históricas para a formação da sociedade brasileira atual. Dando sentido ao racismo implantado sutilmente pelas instituições, formando, sistematicamente, o racismo estrutural brasileiro (ALMEIDA; VELLOZO, 2019, p. 2156).

2.1.4 Porte de Armas e controle penal na República Velha

Na abolição da escravatura no Brasil houve uma transição do "negro-escravo para o escravo cidadão". A construção jurídica da República Velha continuou a negar os direitos de cidadania ao ex-escravo (DUARTE, 2011, p. 303). Diante dessa continuidade de ausência de dignidade e direitos aos negros, seria inimaginável o porte de armas por um negro, no início da República, principalmente, com a difusão da teoria das raças pelos cientistas europeus.

Assim como os defensores da abolição no Brasil, os idealizadores da República tinham ciência plena da existência de um pacto contra os negros, entretando os “patriarcas” não solucionaram essa demanda, porque decidiram não fazer nada com relação ao destino dos negros pós-abolição, bem como decidiram dar continuidade à divisão social pela raça. A segregação dos negros no Brasil pós-abolição não foi um efeito aleatório e impessoal da vida em sociedade, mas uma construção jurídica e política das classes dominantes, visando uma “guerra justa contra aqueles que se opusessem ao imperialismo Luso-brasileiro (DUARTE, 2011, p. 316-318).

O racismo, no período pós-abolição, também, excluiu geograficamente os negros dos grandes centros urbanos. A política de imigração europeia e de branqueamento do sudeste e do sul do Brasil, regiões estas, as mais ricas, excluiu os negros dos grandes centros urbanos e os marginalizou, impedindo o seu desenvolvimento econômico. O racismo no período pós-abolição negou aos negros direitos relativos à dignidade e direitos e garantias relativos à cidadania. A autora cita Carlos Hasenbalg que assinala: “é certo que a vitória da política imigrantista não ocorreu em todo o país, mas tão somente em São Paulo (e em menor grau em outras províncias, como o Rio de Janeiro)”, porém essa política imigrantista relegou o negro às periferias e às favelas, pois estava “impregnada de matizes racistas e resultou na marginalização de negros e mulatos na região Sudeste, além de ter reforçado o padrão de distribuição regional de brancos e não-brancos que já vinha se desenvolvendo no regime escravista (AZEVEDO, 2004, p. 29).

No Brasil República, era necessário o controle penal sobre os negros, considerados pelo padre Pero Rodrigues como os primeiros inimigos do Brasil (ALENCASTRO, 2000). Esse controle penal/social sobre os povos afro-brasileiros se acentuou na década de 1940 (DUARTE; ZACKSESKI, 2012), com a Lei das Contravenções Penais, Código Penal e Código de Processo Penal, quando a política criminal da defesa social aumentou o controle sobre a população negra (PRANDO, 2008). A gênese do controle penal/social dos negros emancipados se deu imediatamente após a abolição da escravatura por meio do Código Penal de 1890. A elite dominante brasileira não poderia colocar em risco sua hegemonia diante da libertação de milhares de escravos. O Código Penal de 1890 implantou oficialmente o racismo como corolário da escravidão. O direito penal foi utilizado - segundo a teoria do funcionalismo sistêmico de Gunter Jakobs (2008) - como direito penal do inimigo, em que os negros desviantes deveriam receber penas para se adaptar às normas da emergente República.

Conforme aponta Camila Prando (2012), em seus estudos sobre o controle penal na República Velha, para controlar os ex-escravos foi designada uma nova nomenclatura e eles passaram a ser chamados de “vadios”. O controle dos ex-escravos “determinou a extensão e a forma republicana no Brasil” (PRANDO, 2012, p. 39). Esse controle de ex-escravos foi delineando as políticas pública, a criação das instituições e a geografia urbanas para realocar os negros que insistiam em sobreviver. A República Velha aprendeu a utilizar os filtros econômicos, jurídicos, legislativos e bélicos para empreender restrições à raça negra.

Importante forma de controle da população negra foi a instituição do voto censitário, uma forma de impedir a cidadania dos negros no Brasil, tendo em vista que não preenchiam os requisitos financeiros necessários para ser um cidadão. O voto censitário foi mais uma instituição criada para aplicar um filtro étnico-racial, visando a manutenção do *status quo* da branquidade e à subalternidade dos negros. Nas palavras de Marilena Chauí, "não havia qualquer incompatibilidade entre ser liberal e senhor de escravos ou em ser liberal e monarquista constitucional", tendo em vista que o liberalismo e a escravidão serviam ao mesmo propósito, sob outra nomenclatura, de manter a hegemonia da branquidade brasileira no Brasil Império ou na República Velha (CHAUÍ, 2007, p. 44).

Outras estratégias de dominação do racismo, características do período pós-abolição, eram os discursos sobre a inaptidão dos ex-escravos para o trabalho. As obras de intelectuais como Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso, afirmaram serem os negros libertos, incapazes de entender a complexidade dos novos serviços advindos do capitalismo emergente no Brasil. Eles atribuem essa incapacidade à própria baixa intelectualidade dos negros que não teriam capacidade intelectual de “colher café”, e somente os imigrantes europeus teriam essa capacidade. Célia Azevedo (2004) descreve o pensamento de Pedro C. de Mello e Robert W. Slenes em sua análise econômica da escravidão no Brasil:

Para eles, a contrapartida deste modo de pensar é lógica, e assim se chega a uma e a só uma conclusão inevitável: se no Brasil não havia quem formasse o mercado de trabalho livre, dada a incapacidade mental e despreparo profissional do ex-escravo, tornava-se inevitável a vinda de mão-de-obra estrangeira, devido ao seu (suposto) enquadramento nas relações de produção capitalistas. Da irracionalidade de um sistema escravista, pré-capitalista, que gerava homens pouco racionais, objetivava-se passar à racionalidade de outro sistema — o capitalista, através de agentes racionais já produzidos por ele (AZEVEDO, 2004, p. 25).

Para desfazer o sofisma de que o trabalho pós-abolição era complexo, Célia Azevedo (2004) cita Antonio Barros de Castro que afirma que o regime de trabalho emergente não tinha relação racional maior do que qualquer trabalho já realizado pelos negros no período escravista.

Os traços do racismo e da colonialidade no Brasil se mantiveram perceptíveis até mesmo após a República Velha. Getúlio Vargas assinou Decreto-Lei nº 7967, no fim de seu governo em 1945, que regulava a política migratória brasileira que seria de acordo com “a necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia” (NASCIMENTO, 1978, p. 71). Remover do espaço público doutrinas e opiniões racistas é essencial, pois elas se iniciaram no século XIX a partir da teoria das raças criadas com o auxílio científico de Paul Broca, com sua "craniometria", e foram difundidas no Brasil Império com a ajuda de Gobineau, permanecendo no período da República Velha com as teorias criminológicas de Lombroso, momento em que as instituições públicas foram se formando sobre a base do racismo (DUARTE, 2011).

O que estava em voga no final do século XIX e início do século XX eram as teorias biologizantes positivistas, via antropologia física e antropometria. Segundo essas teorias a civilização era um subproduto das raças. O pensamento científico dominante naquela época, segundo Clóvis Moura (1990), era que "o tipo ariano deveria ser aquele modelo do qual todos os povos deveriam almejar aproximar-se, pois nesse processo de arianização estava embutida a possibilidade de ascender na escala de evolução social". O principal defensor dessa superioridade civilizatória da branquidade no Brasil era o jurista Oliveira Viana (MOURA, 1990, p. 198), que chegou a escrever que o melhor para o desenvolvimento do país seria a eliminação dos negros. Ele queria a purificação do Brasil "através da supressão, pela morte, do elemento negro e que se daria através de três causas principais: miséria, vício e castigo" (MOURA, 1990, p. 210-211).

Conforme Duarte e Scotti (2015), “a queima de arquivos da escravidão” determinada por Rui Barbosa, no momento da ascensão da República em 1890, pode inferir que houve mais uma desconstrução da cidadania dos negros, visto que os seus registros foram destruídos propositadamente. Eles observaram também que a ausência de documentação por parte de um escravo era criminalizada, logo, os ex-escravos estavam todos no limiar da detenção, tendo em vista que não possuíam qualquer documentação (DUARTE; SCOTTI, 2015, p. 87).

O discurso da defesa social, utilizado contra os negros na República Velha, era uma consequência do medo que se tinha dos afro-descendentes que andavam pelas ruas da capital federal à época o Rio de Janeiro. Nesse período, o negro era condenado pelo que ele era, ou seja, um ex-escravo. Esses indesejáveis deveriam ser substituídos pelos brancos advindos da imigração europeia para o branqueamento do Brasil. Para a ideologia racista no início do século XX, todo negro era considerado perigoso, e para o discurso da defesa social não era diferente (PRANDO, 2012, p. 246). A este indivíduo perigoso, deveria ser proibido o porte e a posse de armas.

No contexto da República Velha, novo movimento intensificou o medo da branquidade de perder seus privilégios e poder: a Revolta da Chibata, na qual os negros, ex-escravizados, no ano de 1910, liderados por João Cândido, tomaram os navios da Marinha do Brasil e apontaram 80 canhões para a capital da República, a cidade do Rio de Janeiro. Esses negros, armados com canhões de guerra, somente encerraram a revolta quando receberam a promessa de que não seriam mais castigados com chibatadas, como escravos.

Ao se entregar, os líderes foram presos e condenados por crime militar de revolta, João Cândido foi expulso da Marinha e internado como Louco pela branquidade (SOUSA, 2012). É possível depreender desse fato, que a ideia de mudança da capital do Brasil do litoral carioca para o centro-oeste, por questão de segurança, surgiu da Revolta da Chibata. A experiência da Revolta da Chibata, aliada à fama recebida pela República do Haiti como ilha do caos e do medo, habitada por negros que são bárbaros, indesejáveis, incontroláveis, fez com que houvesse no Brasil uma política de não-cidadania dos indesejáveis, sendo que essa negação de cidadania aos negros (DUARTE, 2011).

Marilena Chauí (2007) diz que o nacionalismo é uma construção que utiliza simbolismo e imagens para repassar a impressão de que o Brasil é uma nação uníssona. Há um discurso de unidade e de democracia racial, no qual negros e brancos são iguais (CHAUÍ, 2007, p. 18). Porém, o Brasil é um país que utiliza corpos negros para atender aos seus anseios exploratórios. A branquidade vem tolhendo, sutil e paulatinamente, os direitos dos negros, manipulando-os em momentos de guerras e de aspirações políticas (DUARTE, 2011). Essa exploração sistematizada do corpo negro está interligada ao mito da fundação do Estado Nacional, no qual os negros foram relegados à marginalização (CHAUÍ, 2007).

O controle penal e social (DUARTE; ZACKSESKI, 2012) da população negra era tão rígido que as penas previstas no artigo 399 do Código Penal de 1890 “para aquele que deixar de exercitar profissão, ofício ou qualquer mister que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo que habite” eram de prisão de 15 a 30 dias. No caso de Maiores de 14 anos "serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes (sic) onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos" (BRASIL, 1890). O objetivo da Lei Penal era de perpetuação da inferiorização do negro promovida pela escravidão (BERTÚLIO, 1989) tendo em vista que a recente libertação não proporcionou aos escravos a possibilidade de empregos ou domicílios. Os ex-escravos foram estigmatizados como autores da desordem social. A escravização deixou de ser privada e passou a ser institucional, pois o Estado poderia "escravizar" um jovem negro de 14 anos até os 21 anos de idade em indústrias de trabalhos forçados.

No caso da proibição do artigo 402 do Código Penal de 1890 de "fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem" se observa que o objetivo da esfera pública era de evitar qualquer tipo de luta ou enfrentamentos pelos negros. Seu paragrapho (sic) único dispunha ainda: “é considerado circunstancia (sic) agravante (sic) pertencer o capoeira ou alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças se imporá a pena em dobro”.

O medo da "capoeiragem" era tão grande que a previsão de aplicação da punição era cumulativa para cada conduta materialmente praticada como se observa no artigo 404 do Código Penal de 1890 que previa "Si nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas (sic) para tais crimes". O etiquetamento de negros como perturbadores da ordem pública e ameaçadores da tranquilidade e da segurança pública se deu oficialmente com o advento do Código Penal de 1890, por isso o negro não poderia ser "encontrado com armas" (BRASIL, 1890). A oficialização da relação étnico-racial do porte de armas se deu com a abolição da escravatura. Esse racismo foi institucionalizado na primeira Lei Penal da República, sendo perpetuado para os tempos atuais, quando se observa que o porte de armas é denegado aos negros, todavia se constitui em privilégios da branquidade (DUARTE, 2011).

Conforme os estudos de Durans e Paula (2016), dos 249 condenados por contravenção penal, entre 1909 e 1912, 100% foram condenados por vadiagem ou capoeira sendo que

aproximadamente 50% eram negros, 42% eram brancos e 6% eram mestiços, segundo a classificação racial da época. Os autores concluem que a maioria dos presos na Casa de Detenção do Distrito Federal eram negros condenados por criminalizações específicas para atos de ex-escravos (DURANS; PAULA, 2016, p. 79).

Os negros não eram criminosos, mas criminalizados (DURANS; PAULA, 2016, p. 82). A criminalização da capoeira era um modo de higienização social visando à eliminação do jovem negro do contexto de ordem pública. O único motivo real para a prisão de negros por capoeiragem era a eliminação dos diferentes que não satisfaziam os ditames da ordem social imposta (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). Essa eugenia praticada pela branquidade, por meio do genocídio do jovem negro brasileiro (NASCIMENTO, 1978), é aplicada cotidianamente com base no porte e na posse de armas, em que se observa que a criminalização do porte de armas somente é utilizada contra a população negra, ao passo que a elite branca composta por homens de bem, passa ao largo das sanções impostas pelo Estatuto do Desarmamento e suas regulamentações.

Com o fim da República Velha não se pode dizer que a perseguição do Estado sobre jovens negros (DUARTE; FREITAS, 2016) acabou. Ela mudou sua estratégia repressiva. Enquanto no Código Penal de 1890 as contravenções penais por vadiagem, capoeiragem e porte de armas estavam inseridas no próprio *codex*, no Estado Novo¹⁶ da República Vargas, a perseguição aos negros foi pulverizada e dividida em três Códigos diferentes: O Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941 e a Lei das Contravenções Penais de 1941.

2.1.5 Porte de Armas e controle Penal na década de 1940: Código Penal, Processo Penal e Lei das Contravenções Penais

Ao estudar a contravenção de porte de armas prevista na Lei das Contravenções Penais, José Orsomarzo Neto (2001) inicia seu texto afirmando que a criminalidade, com a utilização de armas de fogo, aumentou após as mudanças sociais ocorridas a partir de 1970, porém não

¹⁶Segundo Loyola (2019, p. 10-11) o objetivo do Estado Novo que emergia no Brasil era "controlar a malandragem, evitar balbúrdia, estimular o trabalho, combater a imoralidade" visando o surgimento de um novo trabalhador ordeiro. Nesse período também houve grande estímulo à imigração de europeus brancos para o Brasil. No imaginário estatal, essa nova raça iria trazer "eficiência para o trabalho" e iria melhorar a nação brasileira devido à mestiçagem e melhoramento da raça a partir da contribuição genética dos brancos europeus (LOYOLA, 2019).

informou que mudanças sociais foram estas que utilizaram o emprego da violência e o uso indevido de arma de fogo.

A contravenção estava caracterizada quando as condutas previstas na lei de Contravenção Penal, em seu artigo 18 (fabricar, vender, importar, etc.), eram praticadas sem a permissão da autoridade (NETO, 2001, p. 349). Nesse viés, observa-se que na década de 1940, em um período que remonta 50 anos após a escravidão, não havia autoridades negras na esfera pública brasileira. As autorizações para as condutas eram feitas por homens brancos da esfera pública de 1940. Ocorre que o racismo estava em plena força nesse período, pois o controle de negros pelo Estado foi sistematizado pela LCP e outras legislações penais. As autoridades da época não permitiam o porte de armas a negros, pois essa não era uma opção para um Estado que inferioriza e explora os negros.

O contexto histórico da autorização de porte e posse de armas no Brasil é descrito por Neto (2001) como gradativo. Ele descreve que para conseguir o porte de armas de fogo, no Código Criminal de 1830, era necessária a autorização da autoridade competente. O dispositivo que exige autorização da autoridade competente se repete no Código Penal de 1890, chegando à necessidade de autorização prevista na Lei das Contravenções Penais de 1941 (NETO, 2001, p. 356). A vinculação da concessão da autorização pela autoridade competente é historicamente racial. No Código Criminal do Império de 1830 era impensável conceder a autorização do porte de armas aos escravos negros. O mesmo se observa no Período Republicano, onde os escravos acabavam de receber a emancipação sem qualquer apoio do Estado brasileiro. A política racista permaneceu nas Leis penais da década de 1940, seguindo o racismo que se perpetuou no Brasil (BERTÚLIO, 1989).

O coronelismo ajudou a manter a dominação racial dos escravos recém libertos. A dominação local que os coronéis estabeleciam sobre os escravos atendia aos anseios da República que se iniciava. No coronelismo os coronéis possuíam o porte e a posse de armas e impediam esse acesso aos escravos libertos. Esse controle local permitiu à República um grande controle nacional sobre a população rural negra (CARVALHO, 1997).

A produção penal de 1940, com a promulgação do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais foi precedida de debates por juristas criminais que estavam ligados à esfera pública e influenciados pelo positivismo científico. Esses mesmos homens públicos haviam constituído clubes, institutos profissionais, revistas de circulação

regional e nacional. Tudo isso, visando a manutenção de sua supremacia branca e desigualdades raciais, sociais e de gênero. Esses juristas brancos procuraram manter o status *quo* adquirido (PRANDO, 2020, p. 18). Segundo Camila Prando (2012) "A produção do Código Penal de 1940, ainda vigente, foi elaborada e debatida em Conferências Públicas, Revistas Especializadas e Comissões convocadas pelo Executivo e acessíveis a um público masculino e branco muito restrito" (PRANDO, 2020, p. 18). Nesse diapasão surgiu, no período imediatamente posterior, a contravenção penal de porte de armas em um código específico para as contravenções.

A Lei de contravenções penais foi um dos principais dispositivos de controle racial/social, juntamente com o Código Penal e o Código de Processo Penal, na década de 1940. Loyola (2019) ressalta que o Brasil se encontrava sob a égide do "Estado Novo" de Getúlio Vargas, sendo que o principal objetivo do Ministro da Justiça, Francisco Campos, era colocar "as massas populares nos trilhos" e o chefe de polícia agia com vigor contra "as massas sem trabalho" na cidade do Rio de Janeiro (LOYOLA, 2019, p. 10).

O contexto de desempregados na década de 1940, aliada a um controle policial exagerado, estava relacionado ao racismo contra os negros, que não possuíam trabalhos formais estabelecidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Os desempregados acabavam aceitando serviços braçais e informais pela metade do salário dos brancos. Assim, os negros ficavam com os serviços informais considerados como trabalhos residuais: empregadas domésticas, babás, vigilantes, seguranças, garçons entre outros. Era um expressivo número de ex-escravos e de seus descendentes, que ficaram desamparados após a abolição da escravatura. A Lei das Contravenções Penais tinha por objetivo controlar esses corpos negros que não "atendiam mais" aos anseios do Estado (DUARTE, 2020, p. 113).

Como o porte de armas era autorizado apenas para os brancos, os juristas manipulavam a LCP para suavizar a situação dos homens brancos e sua relação bélica, argumentando que a posse para uso não era considerada contravenção. A jurisprudência deste período dizia "O art. 18 da LCP incrimina o fato de o agente ter armas ou munições em depósito, para fim de comércio, sem licença da autoridade, e não tê-las guardadas para seu uso (RT 13/263)" (NETO, 2001, p. 356). Na década de 1940, os homens brancos utilizavam suas armas para se "proteger e se defender" da massa de ex-escravos negros. O uso de armas de fogo com finalidade racista e genocida era fomentado e recomendado pelos juristas brancos brasileiros.

Outra maneira de justificar o uso de armas de fogo pela branquidade, na década de 1940, era o argumento de não ser possível interpretar extensivamente a lei penal. “Se o texto do art.18 da LCP refere-se ao comércio e ao fabrico, não há com tal se confundir uma simples venda, de uma única arma” (RT 395/305) (NETO, 2001, p. 357). É possível observar na decisão dos juristas brancos da esfera pública que a LCP tinha o objetivo de resguardar os homens brancos das punições previstas, ao passo que negros eram punidos e presos por simples “vadiagem” ou “mendicância”. A lei de Contravenção Penal foi um dos principais instrumentos de racismo e controle de corpos negros na década de 1940 e a contravenção de porte de armas somente tinha efeitos concretos quando a infração era cometida por negros (DUARTE; FREITAS, 2019).

Na ótica de Neto (2001, p. 350), a contravenção do porte de armas prevista no artigo 19 da LCP é observada pela doutrina como perigo de dano à pessoa. Para ele, o indivíduo "que porta uma arma sem autorização legal, presumivelmente demonstra uma predisposição para o cometimento de um mal maior, no caso o crime". Esse pensamento se contrapõe à interpretação de Lênio Streck (2001), que entende que o simples porte e transporte de armas de fogo, mesmo sem autorização legal, não significa que o cidadão de bem pretende cometer o crime, mas se defender. Diante de ambas as interpretações, ainda que aparentemente antagônicas, se percebe na doutrina bélica os traços do racismo. Nos discursos dos juristas está implícito que se o cidadão negro portar uma arma ilegal ele está, presumidamente, disposto ao cometimento de crimes ao passo que se o cidadão branco portar uma arma sem autorização ele tem, presumidamente, o objetivo de se defender legitimamente.

A Lei de Contravenções Penais é resultado da política de perseguição do Estado sobre negros (DUARTE; FREITAS, 2019). As contravenções estabelecidas no livro III do Código Penal de 1890 (DURANS, 2016) foram, 50 anos depois, transportadas do Código Penal de 1890 para uma Legislação específica: a Lei das Contravenções Penais de 1941.

O artigo 19 da lei das Contravenções Penais é resultado de legislações anteriores. No Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 297 estava proibido o uso de armas ofensivas:

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

No mesmo *codex* está prevista a autorização para uso de armas que deve ser concedida pelo "juiz de paz". Para isso, as câmaras municipais transcreveram as regras para que o juiz de paz pudesse autorizar. É indiscutível que em 1831 o modo de vida escravagista brasileiro estava no seu apogeu, por isso as autoridades da esfera pública não cogitaram em conceder liberdade para o porte de armas aos negros que eram "inimigos do Brasil" (ALENCASTRO, 2000) e que ofereciam grandes riscos à aristocracia brasileira, a exemplo da independência do Haiti em 1805 (DUARTE, 2011).

No artigo 299 do Código Criminal do Império de 1830 também estava previsto algo que se compara aos institutos da legítima defesa, do estado de necessidade e do exercício regular de direito. A expressão genérica que permite "usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias" abre um leque de possibilidades para que o "trabalhador branco" utilize armas na perseguição de negros fugitivos, para se defender dos ataques dos negros ou qualquer trabalho "para que elas forem necessárias". Com isso, se percebe que a justificativa para o uso de armas pelos brancos era ampla, ao passo que a Lei somente seria utilizada para o controle penal e prisão de negros (BRASIL, 1830).

No Código Penal de 1890 a proibição do porte de armas está prevista no artigo 377: "usar de armas offensivas (sic) sem licença da autoridade policial. Pena de prisão celluar (sic) por 15 a 60 dias" (BRASIL, 1890). O Livro III trata das Contravenções Penais e o uso de armas de fogo era autorizado pela autoridade policial, diferentemente do período imperial onde a autoridade que permitia o uso de arma era a autoridade judicial (NETO, 2001, p. 356).

Na Lei das Contravenções Penais, a proibição do porte de armas está prevista, no artigo 19, com sanção de prisão. A LCP prevê a necessidade de autorização da autoridade para "trazer consigo arma de fogo", mas não especifica se a autoridade é o juiz ou o policial. Entretanto, é possível entender que a concessão deve ser dada pela autoridade policial administrativa (NETO, 2001). Independentemente de qual autoridade irá conceder a autorização, a relação étnico-racial da autorização estará presente na medida em que se observa que as autoridades pertencentes aos sistemas de Justiça e esfera pública estavam sob a égide do racismo institucional decorrente da escravidão e do medo do negro (DUARTE, 2011). As teorias lombrosianas racistas do atavismo científico estavam no ápice da aprovação dos juristas

brancos brasileiros e o controle de negros era o principal objetivo do Brasil visando sempre cumprir o discurso da defesa social na década de 1940 (PRANDO, 2012).

O modo de dominação política denominado de Coronelismo teve forte influência na política armamentista republicana e nas relações étnico-raciais na República Velha, vindo a culminar nas Legislações penais de 1940. O período de existência do coronelismo foi entre 1889 e 1930. Esse modo de política estabelecido no Brasil consistiu no mandonismo e clientelismo. O mandonismo era a relação autoritária que os coronéis, grandes latifundiários da República Velha, tinham com seus subordinados e o clientelismo era a relação política que os coronéis latifundiários tinham com o governo federal e com o governo estadual, objetivando estabelecer uma política que dominava o resultado das eleições, o voto do cabresto (CARVALHO, 1997). A dominação local que os coronéis estabeleciam sobre os escravos atendia aos anseios da República que se iniciava. No coronelismo os coronéis possuíam o porte e a posse de armas e impediam esse acesso a escravos libertos. Esse controle local permitiu à República um grande controle nacional sobre a população rural negra (CARVALHO, 1997).

No coronelismo, a política armamentista recebeu continuidade da política imperialista para as raças (CARVALHO, 1997). Os brancos utilizavam armas, os negros eram proibidos de porte bélico. Os coronéis e seus aliados brancos ostentavam seus revólveres de forma ostensiva em suas cinturas para demonstrar o poderio branco sobre os negros que eram proibidos até mesmo de praticar capoeiragem, conforme o Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890).

A decadência do coronelismo coincidiu com a Revolução de 1930, e com a denominada “Era Vargas” (1930-1945). Nesse período, as grandes oligarquias perderam forças e o processo de evasão do campo e urbanização se intensificou. O fomento ao desenvolvimento da indústria provocou uma diáspora dos negros para os grandes centros urbanos. O controle penal das massas de negros era necessário. Imediatamente os juristas junto ao governo Vargas iniciaram os trabalhos para os Novos Códigos: Penal, Processo Penal e Contravenções Penais (DUARTE, 2011).

O Estado Novo renovou a máquina pública, criou leis trabalhistas e incentivou o proletariado e a migração para os centros industriais. No pensamento da elite branca aquela massa de negros, que era a grande maioria da população brasileira, precisava ser regulada por meio de Leis. Neste período ganha força o movimento dos juristas para a renovação das Leis

Penais e Processuais Penais em 1940. A base desse movimento de defesa social escondia o conceito do positivismo científico elaborado por Cesare Lombroso, que utilizava a teoria do atavismo para controle penal da população negra (DUARTE; ZACKSESKI, 2012).

No período Vargas, a Lei de Contravenções Penais de 1941 foi uma forte instituição utilizada para controle étnico-racial. O período que antecedeu o arcabouço Penal de 1940 foi marcado por forte perseguição a pessoas de rua e em péssimas condições sociais que foram presas ou detidas em estabelecimentos agrícolas de detenção. A grande maioria dos detidos eram os negros mendigos que foram alvo das políticas de encarceramento de ex-escravos. Diante disso, o arcabouço jurídico da época serviu apenas como embasamento legal para cumprir as políticas eugenistas estatais (CAMPOS; SILVA, 2018). As infrações penais mais utilizadas como embasamento para o controle penal eram a mendicância e a vadiagem. A mendicância se caracterizava pela falta de emprego ou trabalho, mas que poderia ser resolvida por meio de oportunidades de emprego. A vadiagem era a mais perseguida pelo Estado, pois envolvia várias condutas a ser tipificadas como “vigaristas, punguistas e micheiros”. Esse controle visava impedir um modo de vida desordeiro (CAMPOS; SILVA, 2018).

O modo de vida desordeiro, na década de 1940, era o sinônimo de inadequação social aos ditames estatais estabelecidos. Se enquadravam nesse modo de vida desordeiros, todos aqueles que não seguiam os padrões gerais de conduta estabelecidos pela esfera pública e pela esfera privada da aristocracia brasileira, com isso os negros eram amplamente detidos e presos por “desordem” com seus comportamentos desviantes (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). Durante as incursões na Itália, na primeira Grande Guerra, houve uma maior interação e união entre os negros brasileiros que compunham a maioria esmagadora da FEB (Força Expedicionária Brasileira). Esses negros retornaram para o Brasil com duas grandes habilidades: o manuseio de armas e o treinamento de guerra (RIGONI, 2000).

O controle bélico dos negros se intensificou após a segunda guerra mundial. O contingente de negros enviados para as batalhas de Monte Castelo na Itália suplantava em grande quantidade o dos brancos, tendo em vista que o quadro de Oficiais era predominantemente branco, em contraposição ao número hegemônico de praças negros (RIGONI, 2000). As praças eram recrutadas das periferias brasileiras, foram levadas para a Itália em porões malcheirosos e aglomerados nos navios de guerra em situações semelhantes às dos escravos trazidos da África para morrer no Brasil (RIGONI, 2000). O resultado da atuação das praças brasileiras foi semelhante à situação dos africanos trazidos para morrer no Brasil.

Superando todas as expectativas essas praças, predominantemente oriundas da raça negra, não morreram na Itália e voltaram para o Brasil. Mais uma vez a resistência negra foi demonstrada (BERTÚLIO, 1989), pois os projetos eugenistas e genocidas no Brasil nunca conseguiram suplantar a resistência negra (NASCIMENTO, 1978).

Diante do retorno de milhares de negros, que voltaram da guerra com um vasto conhecimento sobre armas e várias técnicas adquiridas no conflito mundial, restou o problema racial aliado ao problema bélico. Mais uma vez se repetiu a pergunta da elite branca brasileira: O que fazer com os negros? (DUARTE, 2011). A solução foi a erradicação desses negros para a periferia aumentando os bolsões de pobreza. É desnecessário dizer que o controle penal e a política de encarceramento em massa foram intensificados nos anos seguintes ao pós-guerra. A contenção da ameaça bélica de negros se tornou uma prioridade da política criminal que utilizou vastamente as leis penais e a Lei das Contravenções Penais para a perseguição e controle dos corpos negros do período pós-guerra (DUARTE; FREITAS, 2019).

Conforme ressalta Rigoni (2000), o retorno da guerra levou as praças a situações de abandono do Estado. Esses guerreiros negros foram abandonados e esquecidos pelos companheiros de farda e pelo próprio Exército Brasileiro, foi necessária a criação de uma associação dos ex-praças para que houvesse o reconhecimento, com isso os remanescentes passaram a receber proventos de tenente a partir dos anos 1970. Nos anos 50, após o retorno da guerra, as praças abandonadas entraram em situações de conflitos com o Estado, pois os negros estavam sem reconhecimento diante do total descaso do Estado e desempregados. Para cumprir o anseio pela defesa social, o Estado recrudescer a Lei das Contravenções Penais e incluiu em seu escopo mais um artigo de política penal do inimigo (JAKOBS, 2008) o artigo 59 da LCP. Esse artigo foi amplamente utilizado para punir por ociosidade aqueles que "podiam trabalhar". A pena estabelecida era a prisão simples de 15 dias a três meses. A contravenção penal de mendicância serviu ao mesmo propósito de controle dos soldados negros com a mesma punição de encarceramento (CAMPOS; SILVA, 2018).

No Código de Processo Penal, que também foi utilizado como política criminal de controle penal na década de 1940, em seu artigo 240, ficou estabelecido que "§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; ..."§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior" (BRASIL,

1941). O Código de Processo Penal serviu aos propósitos da perseguição de negros utilizando o porte de armas como pretexto (DUARTE; FREITAS, 2019). Com isso, se observa a articulação das leis penais brasileiras com a finalidade de controle de corpos negros por meio da legislação de porte de armas sedimentando o racismo estrutural (ALMEIDA, 2013).

Durante a vigência ditatorial de Vargas houve o estabelecimento do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Código do Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Essas leis são aplicadas até os dias atuais, com algumas alterações, ainda servindo ao propósito punitivista e controle penal dos negros (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). Além de servir à política de controle da população negra, Campos e Silva (2018) afirmam que a polícia varguista utilizou vastamente as leis penais para repressão às forças libertárias e à ameaça comunista. Os cidadãos que não se adaptaram ao nacionalismo capitalista eram considerados desordeiros e perigosos. Muitos negros se aliaram a esses movimentos, por isso eram considerados como sectários e ameaçadores ao "capitalismo nacionalista e à integridade Nacional" (CAMPOS; SILVA, 2018).

Durante a ditadura civil militar, entre os anos 1964 e 1985, o recrudescimento das penas e o aumento do totalitarismo provocou o aumento do encarceramento de negros culminando na criação de organizações criminosas dentro dos presídios. Esse fenômeno resultou na solicitação da criminalização do porte de armas pelo presidente José Sarney ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 261 e do respectivo projeto 7.865/ 1986.

2.2 Discursos raciais sobre violência e porte de armas na democracia constitucional: Assembleia Nacional Constituinte

A Constituição da República de 1988 é considerada uma "carta de compromissos" (MENDES e JUNIOR, 2015. p 9). O legislador brasileiro deve seguir seus princípios e suas diretrizes, visando sempre direitos e garantias fundamentais. Não deve o legislador penal estabelecer leis que atendam somente aos interesses de grupos hegemônicos. Ocorre que, justificando-se no "bem comum", o legislador pode ferir a "carta de compromissos", estabelecendo uma política de encarceramento em massa (CARVALHO, 2018), utilizando-se da legislação penal para encarcerar o maior número possível de vulneráveis, por mera precaução, com o medo de que estes possam vir a cometer crimes. Neste contexto, se encontram a posse e o porte de armas.

A política Criminal estabelecida pela Assembleia Nacional Constituinte é fruto das relações de poder (FERREIRINHA, 2010). A percepção social da criminalidade é influenciada por grupos hegemônicos na política ou grupos com grande expressão social, a branquidade. Essa percepção social sempre vem eivada de ideologias (MENDES; JUNIOR, 2015, p. 10). As ideologias dominantes foram os vetores que direcionaram a política criminal dos debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

Mesmo tendo a Carta de 1988 um exímio compromisso com a dignidade humana, o que se percebe na prática cotidiana do panpenalismo brasileiro (LARA, 2011) é um linchamento em massa dos negros embasado numa perspectiva atávica lombrosiana (MENDES e JUNIOR, 2015, p. 11). Isso significa que a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, que promulgou a Carta Cidadã, é a mesma que atende aos anseios da branquidade (JACOBSON, 2004) para encarceramento em massa e genocídio de negros.

Para melhor compreensão da Análise Crítica feita sobre os discursos dos constituintes, será realizada, aqui, uma breve exposição da estruturação sistemática que organizou a Assembleia Nacional Constituinte para criação da Constituição da República de 1988.

O início da Assembleia Nacional Constituinte se deu com o envio ao Congresso Nacional, pelo presidente José Sarney, de proposta de convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Conforme a proposta, os constituintes deveriam se reunir nas comissões sem prejuízo das suas atribuições parlamentares comuns (SOARES, 2018, p. 109).

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987 (SOARES, 2018, p. 115), porém só começou a funcionar, plenamente, após a confecção do Regimento Interno, elaborado pelo senador do PMDB Fernando Henrique Cardoso. O Regimento Interno dividiu a ANC em 8 comissões temáticas e 24 submissões. Após a divisão, foi instituída uma "poderosa Comissão de Sistematização", que tinha por objetivo analisar os relatórios das comissões temáticas e criar o Anteprojeto, e este seria analisado pelo plenário (SOARES, 2018, p. 116). A Comissão de Sistematização foi composta pelos relatores de cada comissão temática e seu objetivo era filtrar e incluir no Anteprojeto aquilo que seria interessante ser levado a votação em plenário (PRAÇA; NORONHA 2012, p. 136).

A Assembleia Constituinte buscou criar uma constituição democrática que integrasse os direitos e garantias individuais clássicos, mas também buscou incluir os direitos sociais, típicos das constituições do período pós-guerra (PRAÇA; NORONHA 2012, p. 137). Ocorre que os

relatores das comissões e submissões já possuíam suas posições ideológicas (PRAÇA; NORONHA 2012, p. 137) e essas posições influenciaram as políticas públicas sobre racismo e criminalidade, tendo como produto final a Carta Magna de 1988.

Para melhor organização temática e facilitação dos trabalhos constituintes, a Comissão da Soberania e dos direitos e Garantias do Homem e da Mulher, que tratou de assuntos atinentes a essa pesquisa sobre criminalidade, branquidade, racismo e porte de armas, foi subdividida em três subcomissões sendo elas: Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais; Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias; e Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais (BRASIL, 1987a, p. 1).

Em audiência pública na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, a doutora Jaqueline Pitanguy, representante dos direitos das mulheres observou os vetores étnico-raciais que ajudaram a perpetuar as desigualdades raciais ao longo do tempo no Brasil pós-escravidão (BERTÚLIO, 1989). Ela ressaltou os estudos positivistas e racistas que atribuíram características de representação social racializadas às categorias de grupos raciais e “esta atribuição de características imutáveis e naturais a determinados grupos sociais foi também muito relevante em todas as teorias de discriminação racial, baseadas estas também na mesma lógica de argumentação”. Com isso, a representante das mulheres deixou patente que os etiquetamentos raciais impediam o grupo racial negro de participar da plenitude da cidadania. Segundo a palestrante, as teorias racistas começaram a ser denunciadas no século XIX, mas ainda têm repercussão no Brasil, principalmente, no que diz respeito à mulher (BRASIL, 1987b, p. 25).

Também discursou na Subcomissão dos Direitos e Garantias individuais o senhor presidente da Central Geral dos Trabalhadores (CGT), Dr. Orlando Coutinho, ex-Ministro do TST e membro da Direção Executiva Nacional da Confederação Nacional dos Trabalhadores nos Transportes Terrestres que deixou subentendido em seu discurso a questão do preconceito com a utilização de armas por mulheres, fazendo transparecer que o uso de armas é apenas para homens quando disse “chamamos a atenção da mulher no sentido de não se preocupar em concorrer com o homem, mostrando que ela é capaz de pegar uma arma, ter que usar uma calça desbotada, usar um sapato grande ou coisa que o valha”(BRASIL, 1987b, p. 47).

Em seguida, discursou na Subcomissão dos Direitos Individuais, o Professor Cândido Mendes, Secretário-Geral da Comissão Brasileira de Justiça e Paz, do Rio de Janeiro, Presidente do Conselho de Ciências Sociais da UNESCO, Presidente do Conjunto Universitário Cândido Mendes e membro da Comissão de Estudos Constitucionais Afonso Arinos.

Cândido Mendes começou sua fala em defesa daqueles que utilizam a escusa de consciência “e por isso refuta a ideia de pegar em armas”, pois aqueles que não servissem às forças armadas, ao tempo da constituinte, perderiam “os direitos políticos” por exercer os “imperativos de consciência”. O professor também enfatizou a questão das armas no direito de reunião ao dizer “são novos direitos, e o direito de se reunir sem armas evidentemente se coloca dentro desta perspectiva” (BRASIL, 1987b, p.50).

O constituinte José Fernandes também debateu sobre o tema “imperativo de consciência e armas”. Em sua opinião, o imperativo de consciência era a melhor expressão para a Constituição da República de 1988, para apoiar aqueles que não desejam servir às forças armadas e portar armas. Ele citou alguns grupos religiosos que se negam a portar armas e proibem os seus membros de se tornar policiais. O constituinte ressalta que essa é “a velha aspiração de uma minoria na sociedade brasileira, especificamente as Testemunhas de Jeová e, salvo engano, os mórmons, bem como tantas outras religiões ou seitas que radicalmente professam a não violência”. Ele prossegue dizendo que “eles são antibélicos, não admitem armas”. Por fim, ele encerra sua fala deixando à livre escolha da pessoa o porte de arma dizendo que “volto a dizer que faz parte também da liberdade de cada um decidir se deve ser belicista ou não” (BRASIL, 1987b, p. 222).

Em seu discurso sobre o tema "Isonomia nos Direitos e Garantias Individuais", o professor Hélio Santos, representante do Centro de Estudos Abro-brasileiros, descreveu o tipo de discriminação institucional que os negros recebiam por parte das várias instituições brasileiras. Essa discriminação institucional seria popularizada futuramente com a expressão "racismo estrutural" (ALMEIDA, 2013). O professor também demonstrou a dificuldade que o negro brasileiro tem de autoidentificação como negro. Em suas palavras: "do outro sentido temos o próprio negro com a discriminação introjetada em sua própria cabeça. É uma questão de identidade racial. Ninguém quer identificar-se com aquilo que é mau, negativo. E isso é passado no dia-a-dia em relação a nós, negros".

Essa dificuldade de autoidentificação como negro também foi descrita por Clóvis Moura (1990), em sua obra "As injustiças de Clio", na qual o teórico demonstra que os negros libertos adquiriram escravos para provar que não eram mais escravos, e assim, não correr o risco de voltar a ser escravizado. Esse sofrimento do negro faz com que os negros não queiram se afirmar como tais. O professor também trouxe a necessidade de criminalização do racismo, que até o momento da Constituinte de 1987, constava apenas no rol das contravenções penais. Além disso, ele solicitou que o crime de racismo fosse considerado inafiançável (BRASIL, 1987b, p. 133).

As polícias militares também participaram do debate sobre violência urbana e armas na Assembleia Constituinte de 1987. Primeiramente, discursou o representante da Polícia Militar de Minas Gerais, o Tenente Coronel José do Espírito Santo. Em seu discurso, o policial se referiu às causas da violência urbana. Para ele, existiam vários fatores que eram considerados as principais causas dessa violência, que iam “desde a facilidade de o cidadão se armar; até a não aplicação das leis penais às contravenções penais, as dificuldades do aparelho judicial prisional, já relatadas nesta Subcomissão, a questão do menor abandonado, das drogas, a crise de autoridade e da responsabilidade” (BRASIL, 1987b, p. 145). É possível perceber, no discurso proferido, um repúdio ao porte de armas pela população comum, além do desapontamento com a falta de criminalização a algumas contravenções penais, inclusive o porte de armas, que passou a ser criminalizado somente com o advento da Lei 9.437 de 1997 (BRASIL, 1997).

Também discursou o Comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais. Na visão de Soares (2018), o Comandante-geral de Minas defendeu a ideia de que a polícia militar não era voltada somente para atividades repressivas, pois ela também prestava outros tipos de serviço como policiamento escolar e outros serviços de auxílio ao cidadão. Entretanto, o Comandante-geral da polícia mineira deixa claro sua ideologia sobre o porte de armas pelo cidadão ao dizer que a polícia também repreendia as atividades violentas e evitava que o cidadão se armasse (SOARES, 2018, p. 118). Essa ênfase na proibição de porte de armas pelo cidadão pode estar ligada diretamente à proibição de porte pelo negro, visto que a elite brasileira nunca foi proibida de portar armas.

Na Subcomissão das Garantias, o constituinte Narciso Mendes, argumentou que deveríamos fazer uma diferenciação entre a tortura decorrente das convicções políticas e filosóficas e a tortura cometida eventualmente contra o criminoso comum ou o assaltante. Nesta

fala fica subentendida uma proteção feita à elite política da branquidade brasileira, em detrimento do “criminoso comum”, que poderia ser torturado devido à periculosidade de seu ato.

O constituinte ironizou as garantias dadas pela subcomissão dizendo que o agente público deveria usar “luvas de pelica” ao lidar com criminosos portando armas. Em suas palavras “o agente do Poder público, aquele que é hoje responsável pela manutenção da ordem e pela prisão dos criminosos, dos assaltantes, dos latrocidias, quando sai em missão para prender um criminoso até em flagrante delito, com a arma na mão, tem de ir com luvas de pelica, porque não tem outra alternativa”. Também sobre a questão de armas, o constituinte Costa Ferreira tentou amenizar as palavras do constituinte Narciso Mendes e disse que “o caso que o nosso caro colega quer explicar é o instituto da legítima defesa”. Se o criminoso está de revólver em punho, o agente também pode empunhar sua arma” (BRASIL, 1987b, p. 183).

Outro discurso, sobre armas e criminalidade, proferido nos debates da Constituinte de 1987, debates estes que influenciaram a política armamentista brasileira, foi o discurso do constituinte José Mendonça de Moraes que ressaltou “Um esquadrão de assaltantes, bem montado, prevê também a possibilidade de matar, porque nunca há assaltos sem que os bandidos estejam armados, e muito bem armados” (BRASIL, 1987b, p. 217).

Mais uma vez o constituinte José Fernandes citou sua posição com relação à política de porte de armas no Brasil. Primeiramente, ele ressaltou a desnecessidade do jovem servir às forças armadas, argumentando que o que vence uma guerra nos dias de hoje é “a qualidade tecnológica do armamento”. Depois ele declarou expressamente que “mesmo definindo-se que eu não sirvo às Forças Armadas e que não pegou em armas porque minha consciência não o permite”. É possível perceber no discurso do constituinte uma falta de apoio ao porte de armas pela população (BRASIL, 1987b, p. 224).

Durante os discursos, proferidos nos debates da Constituinte, relacionados a armas, identificam-se os mesmos instrumentos de colonialidade do poder (QUIJANO, 2009), que regeram o Brasil no período escravista. O constituinte Eliel Rodrigues apresentou uma emenda aditiva que dizia “É dever de cada um não praticar atos ou criar situações que impliquem prejuízo, dano, constrangimento ou perturbação ao bem-estar, integridade física ou moral do seu próximo ou da coletividade”. Essa ideologia de controle dos corpos negros está presente na legislação brasileira e visa conter qualquer tipo de atos dos negros contra “a coletividade”

branca (CARNEIRO, 2005, p. 30). O constituinte ainda sugeriu que fosse tipificado como “crime hediondo e inafiançável previsto na constituição” o crime de “assalto a mão armada”, que se configura no Código Penal como um crime contra o patrimônio, principalmente o patrimônio da “branquidade” (BRASIL, 1987b, p. 237).

No discurso proferido pelo Constituinte Amaral Neto, na Subcomissão de Garantias Individuais, foi divulgada uma pesquisa feita pelo Instituto PRODASEN, que recebeu “as sugestões enviadas pelo povo à Constituinte”. A sugestão que recebeu o primeiro lugar foi o debate sobre a reforma agrária. O segundo tema que mais recebeu sugestões foi a pena de morte, com 4.601 sugestões. Em seguida, vieram sugestões de debate sobre segurança pública e Código penal que, segundo o constituinte, “todas com inclusão de projeto de pena de morte”. A pesquisa foi feita nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e obteve o resultado de que “70% da população externou a possibilidade de desejo de instituição da pena de morte”, bem próximo ao resultado obtido em pesquisa feita nos Estados Unidos onde “72% da população norte-americana quer a pena de morte nacional”. O constituinte ressaltou

Quanto aos atentados ao bem comum, ao normal desenvolvimento das atividades humanas não podem ser evitados e prevenidos senão pela eliminação dos criminosos, justifica-se a aplicação da pena capital”. Ao se analisar criticamente as palavras do constituinte que apoia a pena de morte é possível rememorar o artigo 60 do “Código Criminal do Império do Brasil de 1830”, que previa a “pena capital” como regra, para escravos (BRASIL, 1830).

No discurso está implícito o retorno do genocídio aplicado aos afrodescendentes escravizados no Brasil Império.

No debate, também, foi possível observar a presença de representações sociais, estigmatizadas, derivadas do positivismo criminológico (LOMBROSO, 2007). O constituinte atribuiu características perpétuas ao agente que cometeu delito como uma categoria de pessoas “irrecuperáveis”. Em suas palavras ele assevera que “Assim sendo, o bandido visitou sua mãe e, na volta à mão armada, assassinou um estudante de engenharia de dezenove anos de idade. Este fato comprova existirem pessoas catalogadas naquele extrato de criminoso irrecuperável” (BRASIL, 1987b, p. 214).

Para encerrar o debate sobre a pena de morte, a constituinte Lúcia Braga citou a categoria social dos pobres, que seria a mais prejudicada, enquanto a elite não sofreria consequências tão graves. Ela ressaltou que

Seria uma maneira de fortalecer a impunidade, do ponto de vista social, enquanto o pobre seria exterminado, seria punido, e outros, mais afortunados, continuariam

impunes. Creio que não estamos preparados para decidir sobre algo tão importante como a vida humana (BRASIL, 1987b, p. 218).

Essa declaração, além de envolver a questão social, também envolve a racialidade, pois o grupo dominante dentre os pobres é o grupo dos negros que, fatalmente seria exterminado (CARVALHO, 2018), como ainda acontece no Brasil, independentemente da existência de previsão constitucional da pena de morte.

Para melhor organização temática e facilitação dos trabalhos, a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que tratou de assuntos atinentes a essa pesquisa sobre criminalidade, branquidade, racismo e porte de armas, foi subdividida em três subcomissões sendo elas: Subcomissão do Poder Legislativo; Subcomissão do Poder Executivo; e Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público (BRASIL, 1987a, p. 2).

Outros debates relevantes a esta pesquisa foram realizados na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Em audiência pública realizada para ouvir o Ministério Público estavam presentes o presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, o Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e o Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (BRASIL, 1987a, p. 104).

A palavra foi concedida pelo presidente da subcomissão ao senhor Dal Pozzo que informou estar representando todos os interesses da instituição, tendo em vista que foram realizadas amplas pesquisas dentro do Ministério Público em todo o país. No que tange ao assunto criminalidade, que interesse a esta pesquisa, o representante demonstrou em seu discurso, uma posição penal minimalista (GOMES, 2007), que visava diminuir o excesso de criminalização no Brasil, visto que, sugeriu que se acabasse com a dicotomia crime e contravenção penal, e se levasse para a área administrativa, aqueles fatos leves conhecidos como contravenção penal:

em primeiro lugar, pensamos que é de se acabar com essa dicotomia de crimes e contravenções, para que fiquem crimes mais graves ou menos graves. Porém, aquilo que não chega a ter condição ou grau para ser reconhecido como crime, que se transforme em infração administrativa (BRASIL, 1987a, p. 106).

Diante desse discurso, é possível extrair um interesse em manter somente os fatos mais graves na esfera de crimes, porém essa ideologia do minimalismo penal não foi acatada pela Assembleia Constituinte, e o Brasil manteve seu sistema de “eficientismo penal” (FERREIRA,

2016), utilizando a lei penal para executar a política criminal de encarceramento em massa de negros e atender aos interesses escusos da branquidade.

Outro fator observado foi o discurso proferido pelo sr. Dal Pozzo ao comentar sobre a justiça na periferia de São Paulo, que informa que não existe justiça na periferia, que a única justiça conhecida nos subúrbios é a presença da polícia disparando contra adolescentes e jovens: “quem percorre a periferia de São Paulo sabe que a representação da Justiça, para um menino de doze anos, é de uma viatura policial, quiçá disparando suas armas. Esta é a representação da Justiça. Simplesmente, porque ela não existe” (BRASIL, 1987a, p. 106).

O representante da confederação sugere a interiorização geográfica do Ministério Público e do judiciário, para que se criem comarcas na periferia e que a população tenha uma representatividade do sistema de justiça mais próxima de si. Na Comissão de Ordem Social também foram tratados os assuntos sobre racismo, discriminação racial e criminalidade. Para isso, foi criada a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas e Pessoas Deficientes e Minorias.

Antes de tratarmos dos assuntos discutidos pela referida Subcomissão, é importante observar a relevância do assunto para o contexto da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Utilizando-se uma análise inicial, das 08 (oito) comissões criadas, observa-se que a Comissão da Ordem social, que trata sobre as questões raciais, é a sétima comissão, que de forma ordinal, significa ser a antepenúltima, ficando antes, apenas, da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Além disso, dentro da própria Comissão da Ordem Social, a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas e Pessoas Deficientes e Minorias, se encontra, topograficamente, como a última subcomissão dentro da Comissão da Ordem Social (BRASIL, 1987, p. 01). Ao se analisar semioticamente a configuração topográfica das comissões, é possível perceber que o assunto referente a negros, indígenas, deficientes físicos e minorias, não era uma prioridade para a branquidade presente na Assembleia Nacional Constituinte (BERTÚLIO, 1989).

Ao assumir a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas e Pessoas Deficientes e Minorias, o constituinte Ivo Lech demonstrou a sua preocupação com o desafio que enfrentaria perante a, denominada por ele, “Comissão das Minorias”, principalmente por ser uma questão totalmente nova para o Brasil após a transição de regimes de governo, quando não se dava importância para os negros, indígenas, deficientes e minorias, conforme seus dizeres:

Também sei e tenho consciência de que este trabalho, na Comissão das Minorias, é um grande desafio que se coloca à frente de todos nós. Temos a questão do negro, as questões das populações indígenas, as sérias questões das pessoas portadoras de deficiência, e também as questões das minorias (BRASIL, 1987a, p. 179).

Outro aspecto importante observado no discurso inicial do presidente da Subcomissão das Minorias foi sua observação para com a “dívida social”. O referido presidente da subcomissão também afirmou que se o assunto das minorias fosse segregado em apenas um capítulo da Constituição de 1988, esse ato seria “legal”, mas não atingiria seu objetivo, pois o seu interesse era de que cada capítulo da Constituição da República fizesse uma referência aos direitos das minorias, sem qualquer discriminação, como se observa em suas palavras:

[...] a dívida principal é a dívida social, a dívida que temos de resgatar. Esta subcomissão talvez contemple o direito destas minorias, não segregando-as em um capítulo à parte da Constituição, o que seria uma segregação legal, mas que, em cada Capítulo da Carta do Brasil novo que vamos escrever, esteja lá, sem discriminação, juntamente com direitos e garantias de todos os cidadãos, o direito dessas minorias sobre as quais vamos aqui nos deter (BRASIL, 1987a, p. 179).

Para demonstrar apoio às minorias, o Presidente da “Subcomissão das minorias”, que é um constituinte originário do Rio Grande do Sul, homem branco, fez menção ao nome da deputada negra, mulher, representante das minorias dizendo “constato com alegria a presença da mulher, a Deputada Benedita da Silva, da mulher negra, que vem somar e qualificar esta Subcomissão”. Essa mulher que foi citada pelo presidente da “Subcomissão das minorias” é mulher negra, que não foi eleita para os cargos mais importantes das Subcomissão das minorias, como presidente, vice-presidente ou relator (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987a, p. 179).

Observando-se os discursos presentes na Subcomissão das minorias, é possível perceber, por meio da eleição de um homem branco, que representa a branquidade brasileira, em detrimento da eleição de uma mulher negra, que o objetivo da Assembléia Nacional Constituinte era de minorar a relevância dada ao tema negros e minorias na Constituição da República. Entretanto, ressalta-se que o presidente também era um apoiador das minorias, tendo em vista que era uma pessoa com deficiência, por isso os trabalhos na Subcomissão das Minorias não foram prejudicados.

Ao receber a oportunidade para a palavra, o relator designado para a “Subcomissão das Minorias”, o senhor Alcenir Guerra, proferiu um discurso parecido com o do presidente, citando o “desafio que é este trabalho” quando constatou que o primeiro problema encontrado na

Subcomissão foi a “falta de quorum para as eleições”. Isso demonstra o desinteresse dos constituintes e da sociedade brasileira pelo assunto, o desinteresse vinha dos próprios designados para compor a comissão, a qual “relegaram menor importância”. O relator também abordou o menosprezo de todas as gerações brasileiras para a temática do racismo. Prosseguiu seu discurso rememorando a dívida histórica que o Brasil tem com os negros e com as minorias dizendo “cabe a todos nós, e depois no prazo que durarem os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, resgatarmos essa dívida que a Nação inteira, por um século e meio, tem com as minorias no Brasil” (BRASIL, 1987a, p. 180).

Nesta mesma sessão de abertura, também discursou o presidente da Comissão da Ordem Social, Hélio Costa. A Comissão da Ordem Social engloba a Subcomissão das Minorias. De início, o constituinte lamentou que a referida Comissão da Ordem Social foi uma das “mais preferidas de todas as existentes aqui na nossa Assembleia Nacional Constituinte”. Ele prosseguiu afirmando que nas outras comissões as cadeiras eram disputadas, porém, na comissão dos negros e minorias, havia somente 03 (três) inscritos.

O presidente da Comissão da Ordem Social prosseguiu sua fala, destacando: “eu me surpreendo com a ausência total e absoluta da cobertura da imprensa”. Após se declarar jornalista, o constituinte ressalta sua decepção pela total ausência de cobertura pela imprensa brasileira, o que demonstra o total desinteresse por negros e minorias, não só da Assembleia Nacional constituinte, mas de toda a imprensa brasileira no ano de 1987. O constituinte ressaltou em seu discurso que a questão do negro e minorias não estava presente nos interesses da branquidade brasileira, tanto na imprensa como nos grandes grupos econômicos. Como se observa nos dizeres do constituinte:

Sendo um representante desta mesma imprensa, com trinta e um anos de serviços prestados, posso lhe garantir, na Comissão de Ordem Social, onde estão os interesses das grandes empresas, das multinacionais, daqueles que se propõem, não apenas a defender os seus próprios interesses, pois estão aqui fazendo lobbies, nesta Casa, a imprensa estará presente. E tenho certeza absoluta de que nas outras Comissões, onde estão os interesses das grandes companhias, a imprensa está presente (BRASIL, 1987a, p. 180).

Encerrando seu discurso, o presidente da Comissão da Ordem Social disse que a missão da Subcomissão das Minorias era “criar legislação, para que as minorias do nosso País, deixem de ser apenas um instrumento da nossa sociedade e passem a ser, agora, parte dela”. Essa fala comprova que os negros e as minorias eram subalternizados no Brasil pós-transição e que a

esperança de um início de mudança no pensamento racial brasileiro se daria com a promulgação da nova Constituição da República (BRASIL, 1987a, p. 180).

Também discursou na Subcomissão das Minorias Benedita da Silva¹⁷. Inicialmente, ela comentou sobre o momento histórico em que o Brasil vivia e a total ausência da imprensa brasileira na cobertura do fato, além de dizer que sua pessoa representava um grande contingente de negros do Brasil e contribuía para a representação afrodescendente na ANC (Assembleia Nacional Constituinte). Ela disse que:

Gostaria de, neste momento de instalação desta Subcomissão, externar, a nível de sentimento, o momento histórico que estamos vivendo neste momento. Talvez, e aqui já foi colocado, que a imprensa perca este momento da História, que não tenha condições de divulgar esta proposta. Sabemos perfeitamente que representamos um contingente enorme deste País e que temos contribuído para que toda essa história possa ser verdadeira, para que ela possa ser contada aos nossos filhos e netos, e que não tenham eles do que se envergonhar de nossa representação, nesse momento (BRASIL, 1987a, p. 180).

Desse modo, percebe-se que os direitos dos negros e das minorias não eram, sequer, observados pela imprensa brasileira antes da Constituição da República de 1988. Os negros ainda eram tratados como subalternos e subservientes da branquidade brasileira. Isso demonstra que a mudança do pensamento racial brasileiro estava apenas no início e que a batalha ainda seria grande, pois na fala da constituinte negra se percebe a ausência de interesses com as demandas por direitos das minorias brasileiras.

A constituinte negra foi contundente em suas palavras ao dizer que as minorias “são na verdade a maioria”, porém pouco representada quantitativamente na ANC. Ela também rememorou a dívida social que a sociedade tem com cada um dos segmentos minoritários, além de ressaltar que os negros tinham representação legislativa, porém os índios e os gêneros não tinham essa representação na Assembleia Nacional Constituinte. O propósito de Benedita da Silva era fazer valer a representatividade de cada um desses segmentos minoritários, conforme seus dizeres:

E quero, neste momento, para que também conste em Ata, dizer que não somos minoria, somos maioria que ficou até então marginalizada de todo esse processo, e que hoje, quantitativamente, não temos uma grande representação. Nós temos uma representação digna, como tantas outras, e a nossa Constituição fará justiça com o resgate dessa dívida social que a sociedade tem para com cada um desses segmentos que se encontram marginalizados. Não somente com aqueles que têm deficiência, não

¹⁷Juliana Araújo Lopes (2020, p. 28-29) destaca a importância da deputada Benedita da Silva para as negociações de participação de outras mulheres negras, como as trabalhadoras domésticas, na constituinte. Isso porque, ao longo dos dois anos da Assembleia Nacional Constituinte, as representantes do movimento de domésticas foram constantemente barradas na porta do Congresso Nacional.

somente com os negros, ou com os indígenas, nós estamos também preocupados com as chamadas minorias. Nós ainda temos uma representação. Os indígenas não têm esta representação, neste momento histórico. Nós sabemos também que essas minorias, que envolvem desde o homossexualismo à prostituição, todos esses segmentos são marginalizados e não têm uma representação. Mas eu quero crer que todos nós aqui estamos com o propósito de fazer valer o direito de cada um desses cidadãos e dessas cidadãs (BRASIL, 1987a, p. 180).

Diante dessa análise dos debates raciais, na Assembleia Nacional Constituinte, compreende-se que o descaso com o negro na Assembleia Nacional Constituinte existiu, fato confirmado por Dora Lúcia Bertúlio (1989), que ressalta "a regra geral é a de que a questão racial não preocupou o debate político" durante a Assembleia Nacional Constituinte (BERTÚLIO, 1989). Todavia, temas que ainda impactam a população negra, tais como discursos punitivistas e de limitação de direitos às trabalhadoras domésticas e trabalhadores rurais, foram decisivos e influenciaram a configuração da política armamentista atual.

3 DISCURSO E CONTROLE ARMAMENTISTA: A LEGÍTIMA DEFESA DO HOMEM DE BEM E CRITÉRIOS ABSTRATOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Neste capítulo, por meio da análise crítica dos requisitos utilizados para permitir a posse e o porte de armas, pretendemos mostrar que o Estatuto do Desarmamento é um instrumento de poder positivado no ordenamento jurídico brasileiro, com aparência de neutralidade e de caráter formalista e positivista, que permite a perpetuação do racismo. Desse modo, inicialmente, apresentamos e discutimos os conceitos de direito e moral tendo por base, principalmente, os estudos dos juspositivistas H. L. A. Hart e Joseph Raz. Em seguida, discutimos o processo legislativo de criação da Lei ordinária penal. Para então, abordarmos os discursos presentes no processo legislativo brasileiro da Lei 10.826/2003 e os critérios abstratos presentes nessa normativa (e em seus Decretos Regulamentares), a fim de refletir como o Estatuto do Desarmamento acaba por privilegiar a branquidade em detrimento da população negra e periférica no país.

3.1 O conceito de direito no positivismo jurídico

H.L.A Hart é o principal representante do juspositivismo anglófono na atualidade. Sua teoria sobre o conceito de direito se tornou o ponto central nos estudos sobre o direito e moral entre os juristas anglófonos e germânicos. Alguns teóricos renomados vêm seguindo a teoria juspositivista de Hart, como por exemplo, Joseph Raz, seu principal discípulo e Frederick Schauer. Outros autores se dedicaram a refutar as ideias de Hart, como por exemplo, Ronald Dworkin e Robert Alexy. Esta divergência teórica evidencia que o conceito de direito e moral ainda é bastante vago e incerto entre os juristas, acarretando distintas interpretações do texto legal (HART, 2012, p. 161). A discricionariedade na interpretação do texto jurídico permite, por sua vez, a seletividade e a desigualdade entre os sujeitos.

O pensamento juspositivista anglófono de H.L.A Hart (2012) assume um caráter realista do direito, ele afirma que o direito é feito pelas decisões de autoridades oficiais, que criam as leis a partir da aplicação concreta das normas abstratas apresentadas. Para ele, o direito se divide em regras primárias e regras secundárias. As regras primárias são as regras básicas da lei, e as regras secundárias são as regras que dão validade e a aplicação às leis. Para o autor, as regras secundárias irão reconhecer a validade das regras primárias e irão aplicar a decisão concreta a essas regras primárias, tudo isso feito pelas autoridades oficiais administrativas ou judiciais. (HART, 2012, p. 162).

Ele afirma que algumas palavras no texto legal são dotadas de textura aberta e isso pode transformar o caso jurídico simples em um difícil caso jurídico (*hard case*). Ele também afirma que as normas jurídicas podem ser abstratas, o que acarreta a “zona de penumbra”. A zona de penumbra é aquilo que permite a incerteza na interpretação por parte dos juristas, com isso, o intérprete da lei possui ampla discricionariedade na aplicação da lei. Herbert Hart afirma que esta textura aberta e a zona de penumbra são boas para o direito, pois permitem ajustes que não foram pensados no momento da criação da norma (HART, 2012, p. 163).

A principal discussão entre os juspositivistas é justamente a zona de penumbra das leis, pois estas geram desacordos morais e incertezas na aplicação concreta da lei, permitindo uma vagueza na interpretação e amplitude na discricionariedade. Para a teoria crítica das raças, esta zona de penumbra sempre foi utilizada para a aplicação punitivista da lei contra pessoas negras, em contraposição à aplicação protecionista aos homens brancos.

Outra discussão entre os jusfilósofos é a utilização ou não de critérios morais abstratos na aplicação da lei. Hart, denominado de *soft positivista*, entende que o direito permite a participação de critérios abstratos no momento da aplicação da lei vindo de fontes externas ao direito, como, por exemplo, as críticas sociais e políticas. O direito pode ser influenciado por carga moral ou intelectual que a autoridade é submetida. A esta corrente se denomina positivismo inclusivista. A teoria positivista de Hart permite observar que as cargas morais da sociedade influenciam o jurista no momento da aplicação concreta da lei. A teoria crítica das raças também pode ser utilizada para observar que a lei sofre influência racista no momento de sua aplicação (TASSINARI, 2010).

Em oposição à teoria inclusivista de Hart, está o pensamento de seu principal discípulo Joseph Raz (1995), que afirma ser o direito totalmente alheio às influências externas (moral ou social), denominando o direito de positivismo exclusivista. Seu pensamento exclusivista também permite observar a existência de critérios morais abstratos, não no momento de aplicação da lei, mas no momento de criação da lei. Joseph Raz não nega, portanto, a possibilidade de que na criação da lei, os legisladores utilizem grande carga moral (ou, como sugere a teoria crítica das raças, racial) para estabelecer critérios e requisitos abstratos contidos na lei (RAZ, 1995).

Joseph Raz (1995) entende que os juristas utilizam discursos e argumentos amplos e vagos ao se referir ao direito. Expressões como “espírito da lei” ou “a vida ou a lógica interna

da lei” buscam validar o pensamento pessoal de cada jurista. A lógica da lei tem uma pretensão bem mais ambiciosa e um propósito diferente. Para Joseph Raz (1995) existe uma crença no dinamismo interno e no impulso interno para o desenvolvimento do direito na sua lógica (RAZ, 1995, p. 238). O autor entende que a lei é movida pela própria lei, sem necessidade de impulso externo. Ou seja, a aplicação concreta da lei segue a lógica do próprio sistema de regras e normas.

A imagem convencional do positivismo jurídico apresenta uma visão estética do direito composto por regras ou normas morais. Kelsen e Hart, positivistas jurídicos, apresentam as regras do direito como regras passíveis de mudança de tempos em tempos. Essas mudanças são influenciadas por fatores externos ao direito. A interpretação e a mudança da lei precisam de injeção extralegal para serem mudadas, pois as leis feitas pelos legisladores sofrem influência política e moral externa (TASSINARI, 2010). A produção da lei pelos tribunais é diferente da produzida pelos legisladores. Para Joseph Raz (1995) os tribunais realizam um trabalho livre de opiniões pessoais e políticas externas. Eles procuram o verdadeiro espírito da lei (RAZ, 1995, p. 240).

O problema enfrentado pelos defensores do impulso interno da lei para a sua própria validação é uma questão complexa a ser resolvida. O direito é uma fonte de inspiração para seu próprio desenvolvimento e as idéias incorporadas no direito podem sugerir soluções para os problemas sociais ou jurídicos (RAZ, 1995, p. 239). A grande diferença entre Raz e Hart é que Hart acredita que as intervenções externas e extralegais influenciam na mudança da interpretação do direito, Raz, entretanto, entende que o próprio direito cria as inspirações necessárias para sua interpretação, de maneira que é autossuficiente para resolver problemas sociais e jurídicos complexos. Na visão de Raz (1995), não é necessária intervenção externa para se aplicar a melhor decisão jurídica, pois as ideias incorporadas ao direito são capazes de provocar o dinamismo interno.

As lógicas internas do direito geram ímpeto para a criação e aplicação da lei. Um exemplo é o dever de pagar imposto de renda, que por lógica gera o dever de declarar os valores às autoridades. Essa norma legal oferece razões suficientes para manter ou instituir outra norma legal. Isso é um desenvolvimento feito pelos juízes (RAZ, 1995, p. 241). Na *common law*, e também na *civil law*, a criação de leis pelos tribunais e juízes é feita de forma gradativa e lenta. Os juízes fazem ponderação entre a melhor interpretação a ser aplicada criando a lei. Mesmo que a aplicação de uma lei seja altamente benéfica, mas o efeito conseguinte seja fraco, o juiz

irá aplicar uma lei mediana para obter efeitos benéficos, com isso ele aplica uma reforma na lei. Joseph Raz (1995) denomina esse ato de reflexão sobre a aplicação da melhor lei de dilema da reforma gradual, pois a reforma aplicada pelos magistrados é orgânica e gradual, porque os juízes têm pouco acesso a casos concretos e específicos para mudar a lei. A reforma radical e rápida é feita pelo parlamento com a aprovação de leis (RAZ, 1995, p. 241).

O direito é um sistema normativo institucionalizado e dirigido por instituições jurídicas, os tribunais têm o poder legislativo, mesmo quando não exista nenhum poder expresso, isso não implica que os tribunais não possam eventualmente cometer erros. Para se estabelecer que uma decisão judicial tenha poder de mudar a lei, Joseph Raz (1995) demonstra que estas decisões são fontes de lei e de fato a mudam, e não simplesmente a repetem. Para se garantir que as decisões mudem a lei, é necessário presumir que elas geraram costume judicial, estabeleceram precedente e não colidiram com outras decisões jurídicas, que determinam diretamente o resultado do caso específico. Existe a possibilidade de que as decisões apliquem erroneamente a doutrina que pretendiam aplicar, mas a grande teoria de modificação da lei analisa a questão de que não existia doutrina sobre aquele caso e nem lei anteriormente (RAZ, 1995, p. 246).

Na visão de Raz (1995), as decisões judiciais criam lei na medida em que alteram ou desenvolvem alguma lei que já existia. Ele cita o exemplo da primeira emenda da Constituição Americana onde as decisões judiciais sobre liberdade de expressão ampliaram muito a lei no que tange às proteções de direitos. Esses direitos existiam na primeira emenda, mas passaram a ser vinculativos somente após a sua estabilização na jurisprudência. Ao ressaltar a criação de leis pelos Juízes, Raz (1995) entende que para os casos primários, em que nunca houve debate sobre o assunto, podem ser decididos conforme as convicções políticas e morais dos juízes. Essas decisões judiciais podem gerar precedentes que não existiam até o momento em que se tornaram oficiais por meio das decisões dos tribunais (RAZ, 1995, p. 248).

A decisão judicial altera a lei, não completamente, mas naquele ponto em que há uma lacuna. Naquele ponto específico e indeterminado, no qual o juiz estabelecerá o direito após sua decisão, haverá a criação de uma lei nova pelo Juiz (RAZ, 1995, p. 247). Destacam-se, assim, a responsabilidade do judiciário brasileiro ao realizar sua função de alterar leis que possuem critérios abstratos de interpretação e a ampla discricionariedade por parte da autoridade. O judiciário possui o papel de determinar os aspectos indeterminados, bem como preencher as lacunas deixadas pelo legislador. Essas lacunas podem ser deixadas de maneira

imparcial ou objetivando a discricionariedade, sendo papel do judiciário reduzir a complexidade criada pela lei formal e aplicar uma decisão coerente que permita a melhor convivência social.

Assim, as ideias e possibilidades previstas no propósito da lei, somente tomam forma vinculativa quando se materializam sob a forma de jurisprudência, criada pelos juízes e tribunais. Em relação ao Estatuto do Desarmamento, as complexidades criadas pelos critérios abstratos da lei formal serão reduzidas pela jurisprudência das cortes superiores.

Conforme Joseph Raz (1995), o poder dirigido que utiliza argumentos morais está presente nos casos em que o legislador outorga poderes à autoridade para que ela possa criar regras sobre segurança pública e liberdade individual. Para se criar regras que afetem a liberdade individual e melhorem a segurança pública deve ser feito um juízo de valor com base em argumentos morais que irão afetar a liberdade individual (RAZ, 1995, p. 248).

Em oposição aos poderes dirigidos, que utilizam argumentos morais, existem os poderes dirigidos que não permitem qualquer tipo de avaliação moral. Joseph Raz (1995) alerta para que se observe que até mesmo nos casos em que o legislador entenda que não existe nenhuma avaliação moral para a criação da lei, pode ser que ele tenha que fazer o julgamento moral, mesmo que não exista espaço. Um exemplo de julgamento moral ocorre quanto à valoração das provas exigidas em casos criminais e cíveis. Essa valoração das provas está repleta de carga moral por parte do julgador, tendo em vista que não houve limitações específicas que restringiram a avaliação moral da autoridade judicial (RAZ, 1995, p. 249).

Tal oposição (entre poderes dirigidos morais e poderes dirigidos sem distinção moral) também se aplica nos poderes administrativos, que podem ser obrigatórios ou discricionários, com isso, os obrigatórios estão isentos de julgamento moral, mas os discricionários estão eivados de julgamento moral (RAZ, 1995). Neste sentido, observa-se que os poderes dirigidos e delegados pelo legislador podem ter carga de julgamento moral ou ter isenção completa. Mesmo nos casos objetivos em que se pensa que não exista qualquer julgamento moral, Raz (1995) ressalta que se deve ter atenção, pois pode haver a mínima valoração moral na criação da lei, mesmo que seja imperceptível.

Na análise dos critérios legais inseridos no Estatuto do Desarmamento, observam-se os desacordos morais que estão inseridos no debate sobre porte e posse de armas no Brasil. Os jusfilósofos positivistas Dolcetti e Ratti (2012) classificam os desacordos morais em diversas

categorias, inclusive a axiológica. Para eles, o desacordo axiológico consiste na diferença de valoração dos fatos pelos juristas. Os desacordos axiológicos irão levar os juristas a diferentes níveis de decisões. Quando ocorrem normas extremamente injustas, os juízes recorrem aos valores axiológicos mais profundos do sistema jurídico para reler as regras de maneira mais justa e substituir a norma por outra mais adequada (DOLCETTI; RATTI, 2012, p. 187).

Sobre os desacordos axiológicos, que permeiam as decisões jurídicas e permitem os diferentes níveis de decisões, é possível compreender como os juízes podem reduzir a complexidade nas decisões a partir de valores que irão excluir normas extremamente injustas. Neste sentido, a releitura valorativa que permita ao juiz reduzir injustiças também permite a redução da complexidade nas expectativas. Desta forma, a decisão judicial que faz uma interpretação menos injusta e excludente nas interpretação dos quesitos abstratos previstos nos artigos 12, 14 e 16 da lei do desarmamento (que estabelecem os critérios para autorização do porte e posse), reduz a complexidade do Estatuto do Desarmamento.

O desacordo mencionado pelos autores é o desacordo axiológico que consiste na diferença de valoração dos fatos pelos juristas. Os desacordos axiológicos levam os juristas a diferentes níveis de decisões e quando ocorrem normas extremamente injustas os juízes irão recorrer aos valores axiológicos mais profundos do sistema jurídico para reler as regras de maneira mais justa e substituir a norma por outra mais adequada (DOLCETTI; RATTI, 2012, p. 187). Desta forma, a decisão judicial que faz uma interpretação menos injusta e excludente nas interpretação dos quesitos abstratos previstos, por exemplo, no artigo 19 da lei do desarmamento - que estipula para determinados crimes, “aumento da pena, caso a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito” - reduz a complexidade do estatuto.

Em síntese, mesmo a análise juspositivista permite compreender que na aplicação do Estatuto do Armamento há espaço para opções valorativas na criação da lei, há espaço criativo na aplicação da lei, há espaço para desacordos morais, que permitem concessões a partir da ótica da branquidade, onde privilégios do porte de armas são estabelecidos atender a homens brancos, de classe média/alta.

3.2 O Processo Legislativo brasileiro de criação de Leis penais

Antes de iniciar a análise dos discursos que precedem a criação das Leis e sua influência na política criminal correlacionada com a criminologia crítica (ao racismo), é necessário se ter conhecimento sobre como os discursos racializados são inoculados no processo legislativo, para que o produto seja a aprovação da lei, que pode ser, ou não, recheada de opinião pública, sendo comum a ausência de técnica e a presença de conteúdo racista. Inicialmente, para atingirmos o objetivo de estudar a relação étnico-racial e as normas armamentistas brasileiras, será discutido, aqui, o processo de criação das Leis Penais no Brasil.

Segundo Luciana Botelho Pacheco (2013), existe regras para a criação das normas brasileiras, que hierarquicamente se iniciam pela Constituição Federal e suas emendas, e em seguida, aparecem as Leis complementares, Leis ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções (PACHECO, 2013, p. 12).

O processo legislativo consiste na sucessão de atos realizados para a produção de leis no âmbito do poder legislativo. As principais regras para o processo legislativo no Congresso Nacional estão na Constituição da República (PACHECO, 2013, p. 14). Segundo Acir Almeida (2015), o processo legislativo sofreu mudanças nos últimos anos. Com isso, o Congresso Nacional passou a diminuir os trabalhos legislativos referentes aos projetos de lei e medidas provisórias apresentadas pelo presidente e passou a promulgar mais leis de iniciativa dos Deputados. Em sua análise, ele percebeu que as comissões permanentes passaram a ter um papel mais ativo em suas áreas de atuação (ALMEIDA, 2015, p. 46). Diante disto, observa-se que a maioria dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional tinha iniciativa do Presidente da República. Após as mudanças, a iniciativa de deputados começou a ter uma frequência maior, porém, em ambos os casos, é possível observar os interesses políticos e as relações de poder envolvidas na apresentação de leis que estabelecem a política criminal e as relações étnico-raciais.

O Poder Legislativo em nível Federal, que é o único que possui competência para criar leis em matéria penal conforme preconiza a Constituição da República de 1988, é exercido pelo Congresso Nacional, que se divide em duas Casas Legislativas autônomas: O Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Essas duas casas autônomas podem trabalhar de forma conjunta em alguns casos (PACHECO, 2013, p. 18). Em ambas as casas legislativas o trabalho de elaboração das Leis se desenvolve em duas fases: a fase das comissões e a fase do plenário.

As comissões são órgãos fracionários compostos por um pequeno número de parlamentares com o objetivo de especialização e divisão dos trabalhos para uma melhor organização parlamentar. É nas comissões que os relatores tratam de forma específica sobre os projetos de lei, observando os detalhes técnicos e ouvindo os especialistas sobre o assunto durante a realização de audiências públicas. Ao final, as comissões recomendam aos parlamentares a aprovação ou desaprovação do projeto (PACHECO, 2013, p. 19).

Todos os projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional devem ser apresentados, primeiramente e obrigatoriamente, às comissões parlamentares permanentes com competência sobre a matéria para exame e discussão. O Estatuto da Igualdade Racial promulgado em 2010, foi um exemplo da maior participação do poder legislativo na produção de leis de sua própria iniciativa, não havendo interferência externa (ALMEIDA, 2015, p. 45).

A Constituição da República atribuiu às comissões um poder específico para aprovar ou dispensar, autonomamente, alguns projetos apresentados, dispensando a realização da segunda fase, que consiste na apresentação do projeto ao plenário (PACHECO, 2013, p. 19-20). Diante disso, se observa que a gênese de algumas questões étnico-raciais pode estar nas comissões, que são orientadas, induzidas ou manipuladas pelos especialistas, pela opinião pública ou até mesmo por grupos com interesses econômicos e sociais, a depender das relações de poder interessadas no assunto específico.

O Plenário é a instância de decisão final sobre a maior parte das matérias sujeitas à sua apreciação. No plenário participam todos os parlamentares que compõem a Casa Legislativa e suas decisões possuem caráter definitivo e irrecorrível (PACHECO, 2013, p. 20). Por ser a última instância de aprovação das leis, o plenário deveria utilizar técnica legislativa embasada em estudos de impacto legislativo, conforme estudos de Carolina Ferreira (2016), porém ele está sujeito a influências sociais, econômicas e políticas, que fazem com que suas decisões possam ser eivadas de teor étnico-racial visando atender à opinião pública, o senso comum ou aos desejos da branquidade hegemônica brasileira, que são antagônicos aos direitos das minorias.

Percebe-se que o processo legislativo brasileiro, em nível federal, é bastante complexo, sendo denominado de processo bicameral, pois a aprovação da lei exige a participação das duas casas. O projeto deverá ser aprovado pelas comissões, depois pelo Plenário de uma das casas, que é denominada Casa Iniciadora, em seguida será enviado à outra casa, onde passará

novamente pelas comissões e pelo Plenário da denominada Casa Revisora. Caso o projeto seja aprovado com alguma alteração na Casa Revisora, ele deverá retornar à Casa Iniciadora para apreciação das modificações propostas. Os Trabalhos legislativos são conduzidos por órgãos colegiados denominados Mesa diretora, que é composta por presidente, vice-presidente e secretários. Cada Casa Legislativa e o Congresso Nacional possuem suas mesas diretoras (PACHECO, 2013, p. 22).

O início do processo legislativo pode ser a partir da apresentação de uma proposta de emenda à constituição (PEC), ou de um projeto de lei (PL) à Casa Legislativa Iniciadora (PACHECO, 2013, p. 30). Existe a possibilidade de participação popular na criação de uma Lei Penal, para isso é necessário apresentar o projeto a uma comissão específica denominada Comissão de Participação Popular. Essa comissão foi criada em 2001 na Câmara dos Deputados. Ela objetiva dar concretude à Iniciativa de Leis Populares, criada pela Constituição de 1988. Essa Comissão de Participação Popular analisa sugestões dadas por Associações e Órgãos de Classe, Sindicatos e outras entidades organizadas da vida civil (PACHECO, 2013, p. 30). A Iniciativa de Lei Popular está sujeita a atender tanto aos anseios da branquidade em relações de poder hegemônicas, quanto aos anseios das minorias, por isso, se torna uma excelente ferramenta nas mãos da minoria negra, se for bem utilizada.

As comissões são de fundamental importância na produção de Leis Penais, e elas se subdividem em Comissões Permanentes e Comissões Especiais. As Comissões de Caráter Permanente, que mais interessam à propositura de Leis Penais são: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (PACHECO, 2013, p. 38). As Comissões Especiais de Caráter Temporário podem ser formadas em alguns casos como os de Propostas de Emendas à Constituição ou "em casos de Leis mais complexas que demandam exame de mérito por mais de três Comissões Permanentes" (PACHECO, 2013, p. 39).

O primeiro filtro que existe na aprovação de uma lei é o filtro do relator. Quando um projeto de lei é apresentado à comissão ele é distribuído para o relator da matéria, que será designado dentre os membros da comissão. O relator irá confeccionar o relatório e o seu voto. O voto consiste na opinião fundamentada sobre aprovação ou rejeição das proposições apresentadas (PACHECO, 2013, p. 41-42).

Outro elemento que influencia as decisões no processo legislativo é a audiência pública. As audiências públicas têm por objetivo esclarecer o relator e os demais membros da comissão sobre os principais pontos do projeto apresentado. Conforme explica Luciana Botelho Pacheco (2013). Para as reuniões de audiência pública, podem "ser convidados a expor suas ideias sobre o tema autoridades em geral, representantes de entidades da sociedade civil organizada e especialistas na matéria, devendo ser aprovados previamente os nomes dos convidados pelo plenário da comissão" (PACHECO, 2013, p. 42-42).

Acir Almeida (2015) também destaca a importância da audiência pública e diz que podem ser convocados, até mesmo, Ministros de Estado especialistas no tema a ser tratado.

Sob um prisma crítico, é possível perceber que as autoridades escolhidas, aprovadas e convidadas para uma participação na audiência pública podem ser somente aquelas que não representam os vulneráveis, mas aquelas autoridades que fazem parte da branquidade hegemônica eurocêntrica, com isso, os direitos dos povos afrodiáspóricos podem ser prejudicados desde a audiência pública. Após a audiência pública, o relator apresenta seu relatório à comissão que irá discutir seu parecer e realizará a votação. Após a aprovação, o projeto segue para a próxima comissão que tiver que se pronunciar sobre a matéria ou diretamente à mesa da casa legislativa, caso se trate de única ou última comissão (PACHECO, 2013, p 43-49).

Na Mesa da Casa Legislativa, será oportunizada a votação em plenário. Lá ocorre o mais importante processo político. Haverá a discussão do parecer do relator, para isso, os legisladores poderão utilizar a palavra por até 05 minutos, informando suas posições políticas e influenciando outros pares. Conforme preconiza Carolina Ferreira (2016), essa discussão poderá ser embasada apenas no senso comum ou também, na opinião pública, o que é prejudicial ao processo legislativo, devido a ausência de estudos de impacto legislativo.

No plenário também poderão ser apresentadas emendas, desse modo, o projeto poderá retornar para a comissão respectiva ou terá continuidade na própria sessão de discussão do parecer do relator. Na fase de votação, para que esta tenha início, no caso de leis ordinárias, deverá estar presente a metade dos legisladores mais um legislador. Após a aprovação em plenário, o texto deverá ser remetido à comissão competente para que esta elabore a redação final (PACHECO, 2013).

Por fim, a lei será decretada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República. Caso exista algum veto do Presidente, a lei poderá retornar à Casa Iniciadora, que poderá derrubar o veto presidencial por meio de sua maioria absoluta. Caso o Presidente não se manifeste no período de 15 dias, a lei será considerada sancionada tacitamente (PACHECO, 2013). Existe a oportunidade de se impedir a promulgação de leis que prejudiquem as minorias raciais, sociais e minorias de gênero quando o Presidente se utiliza da prerrogativa de sancionar ou vetar os artigos que não são favoráveis aos negros, principalmente aqueles artigos do texto penal que possuem viés encarcerador ou violador da dignidade humana. Entretanto, as manifestações de Presidentes da República favoráveis às populações negras é tema bem recente, em vez disso, predomina no Executivo a defesa da ideologia da Democracia Racial.

Após a aprovação e publicação do texto Legal, este entra em vigência e passa a controlar as relações sociais e o comportamento do indivíduo. As interações cotidianas irão demonstrar para qual finalidade a lei está sendo utilizada pelas autoridades oficiais. Para entender os vetores interpretativos, que irão influenciar na seletividade da Lei 10.826/2003, é necessária uma profunda análise das linguagens utilizadas pela lei para se perceber que ela possui “textura aberta” e “alto grau de abstração” (HART, 2012). A hermenêutica jurídica permite compreensão dos termos utilizados no Estatuto do Desarmamento. A ciência da linguagem, conhecida como Semiótica, permite uma análise mais aprofundada do texto e sua técnica, conhecida como Análise do Discurso Crítica (ADC), onde serão extraídos, não somente os conceitos jurídicos no texto da Lei, como também o contexto das relações sociais e raciais presentes na Lei 10.826/2003.

3.3 O discurso dos juristas sobre armas: legítima defesa para brancos e prisão para negros.

O discurso dos juristas sobre o controle de armas de fogo gira em torno do combate ao crime organizado e aos grandes traficantes de drogas. Porém, o que se percebe é que o trabalho de combate ao crime organizado se mostra pouco eficaz contra os grandes traficantes de drogas e de armas, por isso as leis de drogas e de armas são utilizadas pelos sistemas de justiça para criminalizar pequenos delitos como forma de controle de negros (DUARTE; FREITAS; 2019).

Para Lênio Streck (2001), o contexto social do início dos anos 1990, apontava para a criminalização do porte e da posse de armas como uma alternativa plausível para a diminuição da criminalidade. Atendendo aos reclames sociais, o Congresso Nacional aprovou a Lei

9.437/1997, que substituiu a aplicação da Lei das Contravenções Penais e passou a criminalizar e instituir penas para o porte e a posse ilegal de armas (STRECK, 2001, p. 52).

A Lei 9.437 de 1997 teve o objetivo de instituir o Sinarm e criminalizar o porte de armas. Ela surgiu após longos anos de debates sobre criminalidade e porte de armas no Brasil. Sua duração foi de 06 anos até a aprovação do Estatuto do Desarmamento em 2003, que aumentou o punitivismo. José Orsomarzo Neto (2001, p. 351) afirma que o objetivo da criação do Sinarm foi o de controle nacional das armas existentes no país por meio da Polícia Federal. Com a sua criação, as empresas fabricantes de armas de fogo nacionais ou estrangeiras são obrigadas a manter o sistema abastecido com informações sobre a fabricação e circulação bélica no Brasil. Na visão do autor existe a necessidade de controle das armas e suas informações "haja vista o 'potencial de fogo' que possuem os 'cartéis de drogas".

Lênio Streck (2001) ressalta que o artigo 10 da Lei 9.437/1997 estabeleceu duras penas para as condutas "possuir, deter, transportar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". A Lei de Armas de 1997 generaliza a criminalização de várias condutas em uma punição no mais alto grau. Ela não faz diferenciação entre as condutas mais graves e mais leves, colocando todas as condutas no mesmo artigo com a mesma punição. Dessa forma, a Lei de armamentos provoca a ampliação da prisão para aqueles que não conseguiram atender aos requisitos impostos pela elite branca, que tem seu porte de arma facilitado.

O autor tece uma crítica à falta de objetividade da referida lei, que é "antigarantista", pois estabelece a criminalização generalizada de quem apenas se aproximar de uma arma de fogo. Ainda, criminaliza a mera conduta e o perigo abstrato e por isso considera que são criminalizações incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (STRECK, 2001, p. 52). O autor ainda ressalta que não existe perigo pelo simples fato de se transportar armas em seu veículo ou guardá-las em sua residência. Ele corrobora com o discurso da autodefesa, ao dialogar com Paulo Eduardo Bueno que afirma "nas mãos de um criminoso, a arma é um instrumento altamente perigoso, nas mãos de um cidadão honesto, a arma é um instrumento de defesa". O autor também tece críticas ao valor cobrado para a regularização da arma (STRECK, 2001). Ocorre que a população branca da classe média/alta não tem grandes dificuldades em

realizar esta regularização, tendo em vista que mais de 70% das armas registradas, no país, estão nas mãos de homens brancos (WAISELFISZ, 2013, p. 52).

O que se observa no posicionamento da maioria dos juristas diante do porte e da posse de armas é que a autorização para o porte tem característica totalmente objetiva. Os juristas levam em conta que a legislação estabelece requisitos vinculados, e não discricionários, para a concessão do porte de armas. Ao primeiro olhar, esse senso comum parece estar correto. Entretanto, ao analisarmos o texto legislativo, o discurso dos juristas e o contexto histórico da sociedade brasileira, é possível detectar o viés racial na autorização do porte de armas (DUARTE, 2011).

Nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil presenciou o aumento das organizações criminosas nos presídios. Nos principais presídios brasileiros surgiram grupos como o Comando Vermelho no Rio de Janeiro e Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo. Ao assumir o poder em 1986, o governo civil de José Sarney e o Congresso Nacional atenderam ao anseio da mídia e das elites brasileiras que cobravam uma resposta enérgica sobre a violência divulgada diariamente nos jornais. Mais uma vez se observa, na década de 1980, o movimento da branquidade brasileira em favor do controle penal sobre os negros no Brasil (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). Para isso, a criminalização do porte de armas por negros seria um instrumento eficaz para dar resposta aos anseios sociais.

A política criminal brasileira estava sendo pressionada pela mídia para que fosse aplicado o direito penal do inimigo (JAKOBS, 2008). O senso comum cobrava o desarmamento desses indesejáveis que eram comumente denominados de delinquentes, conforme o pensamento lombrosiano da escola positivista da criminologia. No senso comum, o delincente ainda está associado aos traços atávicos apontados pela escola italiana. O termo delinquência estava em destaque na década de 1980, referindo-se, primordialmente, aos negros, conforme os estudos de Cesare Lombroso (PRANDO, 2012, p. 100). Nas escolas de direito e nas academias de polícia, a teoria de lombrosiana era ensinada cotidianamente, sendo rapidamente absorvida pelos juristas e pelos policiais brasileiros.

Diante do espetáculo midiático apresentado diariamente nos jornais foi enviada a mensagem número 261 de 1986 pelos Ministérios da Segurança e da Justiça. A mensagem nº 261 trazia a exposição de motivos dos Ministros da Segurança e da Justiça, solicitando ao presidente da República, José Sarney, que enviasse o Anteprojeto de Lei ao Congresso

Nacional. Na exposição de motivos estão explícitos termos racistas da escola positivista italiana: “resultado dos estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído por Vossa Excelência com a incumbência de propor medidas capazes de coibir a proliferação de armas em mãos de delinqüentes e de pessoas não autorizadas”, também “Sabe-se que a atual proliferação de armas de fogo em mãos de pessoas não autorizadas e de delinqüentes é consequência, principalmente, das facilidades proporcionadas pela existência de um abominável acesso clandestino à sua posse” (BRASIL, 1986a).

O Presidente José Sarney enviou o anteprojeto de Lei que foi transformado no Projeto de Lei 7.865/86 na Câmara dos Deputados. Esse projeto tramitou no Congresso Nacional durante 09 anos, sendo analisado pelas comissões que acrescentaram algumas emendas até que no ano de 1997, no dia 20 de fevereiro foi transformado na Lei 9.437 de 1997 que instituiu o Sistema Nacional de Armas e transformou o porte de armas em crime (BRASIL, 1986b).

Destaca-se que um dos fatores que contribuíram para a transformação do Projeto de Lei 7.865 de 1986 na Lei de Porte de Armas 9.437 de 1997, foi a visita do Papa João Paulo II ao Rio de Janeiro no ano de 1997, pois havia a necessidade de erradicação das armas e controle penal para a segurança do Pontífice no Brasil. Após a promulgação da referida Lei de Porte de Armas em fevereiro de 1997, o Estado determinou várias incursões nas favelas do Rio de Janeiro até o mês de outubro, principalmente o Morro do Turano, que ficava próximo à casa onde o Papa se hospedaria. O objetivo das operações especiais era prender o maior número possível de criminosos que estivessem portando armas, justamente com o objetivo de proteger o Papa. A expressão “põe na conta do Papa”, era utilizada quando se matava alguém na favela, com o objetivo de ocupação para a proteção do Papa. O próprio presidente, à época, Fernando Henrique Cardoso, que sancionou a Lei 9.437/97, foi quem recepcionou o Papa na cidade do Rio de Janeiro em outubro do mesmo ano (TORRES, 1997).

O nível de aprovação entre os juristas brancos da Lei de Porte de Armas nº 9.437 de 1997 foi alto. Rogério Soares do Nascimento, professor da Universidade Estácio de Sá – RJ e Procurador da República no Rio de Janeiro, demonstra que o medo e o racismo foram alguns dos fatores que levaram à promulgação da Lei 9.437, que criminaliza o porte de armas em 1997. Ele utiliza expressões como “macrodelinquência” e “guerra civil” (NASCIMENTO, 1997, p. 6) para demonstrar que essa lei era necessária para controle de organizações criminosas. Mais uma vez se observa no artigo do professor que a defesa social (PRANDO, 2012) e o controle penal (DUARTE; ZACKSESKI, 2012) são os principais objetivos da Lei quando ele diz

“Insista-se, os crimes descritos na Lei nº 9.437/97 visam à tutela da paz pública” (NASCIMENTO, 1997, p. 8).

Rogério Soares do Nascimento (1997) observa o monopólio do uso da força como essência do conceito de soberania do Estado, que se vê “desafiado pelas forças armadas do crime”, além de não dispor de condições de garantir a “vigência do ordenamento jurídico sobre comunidades que rendem obediência a um poder distinto e despótico” (NASCIMENTO, 1997, p. 10). Observa-se que o “medo”, foi um dos principais fatores que deu ensejo à Lei 9.437/97, que visava o controle de armas, principalmente nas favelas do Rio de Janeiro, redutos onde foram concentrados os maiores percentuais de negros da atualidade. O medo da diferença (DUARTE, 2011) provoca a generalização do termo “comunidade” como sendo lugares que hospedam organizações criminosas e são reduto de criminosos.

Damásio de Jesus (2002) aprovou a promulgação da Lei de Porte de Armas 9.437 de 1997 e fez uma análise da criminalidade no país, a partir dela. Ele ressalta que

daí a conveniência das campanhas que vêm promovendo o Poder Público e a comunidade brasileira no sentido do esclarecimento e sensibilização da sociedade. Dando suporte à Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, as campanhas visam ao desarmamento popular, sob os aspectos moral e bélico (JESUS, 2002, p. 5-8).

Percebe-se que o objetivo nunca foi o desarmamento da branquidade. Com o advento da Lei armamentista de 1997, os negros mais uma vez sofrem aquilo que Evandro Piza Duarte denomina de “violência implícita” (DUARTE, 2011, p. 88).

Os motivos que levaram ao veto dos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º da Lei Armamentista de 1997, pelo Presidente da República, demonstram um sensível, porém perceptível, aumento de domínio racial que a Lei Armamentista de 1997 queria proporcionar à branquidade. Ao vetar o porte de armas para os cargos dominantes da elite, o Presidente da República demonstra que a Lei Armamentista de 1997, promulgada pelo Congresso nacional, exagera ao conceder exceções sobre a proibição do porte de armas a várias autoridades (Presidente, Vice-presidente da República, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Congressistas, Juízes Federais, Membros do Ministério Público da União, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública, Oficiais Integrantes das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e Auditores Fiscais do Tesouro Nacional). Essa elite permaneceria com o porte de armas caso não houvesse o veto. Ao vetar os artigos que aumentavam os privilégios da branquidade, o presidente explicou que esses atores “não

necessitavam de porte de armas”, Com isso se percebe que a branquidade não precisava de mais legislações que a privilegie, pois já existiam tais arcabouços jurídicos para manter o *status quo* (BRASIL, 1997). O próprio poder do Estado está à sua disposição, pois tutela apenas os bens de seu interesse.

Deveriam ser aplicados, ao caso de simples porte de armas, os princípios da intervenção mínima do direito penal, que é tido pela dogmática penalista como norteador da atividade penal do Estado. De acordo com o princípio da intervenção mínima, o Estado deve intervir na esfera jurídica penal dos indivíduos somente em momentos relevantes para a proteção dos bens jurídicos (ROXIN, 2008). Como corolários do princípio da intervenção mínima existem os subprincípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. O subprincípio da subsidiariedade preconiza que o Direito Penal somente deve intervir na esfera jurídica quando os outros ramos do direito falharem nesta proteção. O subprincípio da fragmentariedade complementa o anterior e preconiza que o Direito Penal somente deve intervir em momentos específicos de proteção aos bens jurídicos com relevância social, ou seja, o direito penal não deve agir de forma continuada e regrada, mas somente quando for indispensável (TAVARES, 2011).

Para Streck (2001) o direito penal deveria ser a *ultima ratio* devendo haver intervenção administrativa¹⁸ na questão das armas e não o eficientismo penal. Para o autor, o excesso punitivista da Lei viola princípios constitucionais (STRECK, 2001, p. 53). O pesquisador faz sua crítica sob a ótica punitivista contra homens brancos "de bem". Ele não observa, porém, que a legislação penal brasileira tem um viés racista, pois é utilizada cotidianamente pelos sistemas de justiça para o encarceramento em massa de corpos negros e controle penal dos povos afrobrasileiros desde a escravização de negros (DUARTE, 2011).

Ao discorrer sobre a hermenêutica e interpretação da lei de armas, Streck (2001) ressalta que a vertente "heideggeriana-gadameriana" atribui à interpretação da lei “uma função adjudicadora de sentido ao texto” que passará a ser norma a partir da interpretação. Não pode haver hermenêutica sem relação social. O texto “deve ser sempre interrogado e trazido para um espaço temporal, para mostrar suas potencialidades” (STRECK, 2001, p. 55). Diante disto, a interpretação da norma penal, visando puramente a prevenção geral, não levando em conta a

¹⁸O fenômeno da penalização de condutas inerentes ao direito administrativo é crescente nos tempos atuais, remontando ao absolutismo. O direito administrativo visa coibir condutas menos graves que não necessitam de intervenção penal. Porém, destaca-se, atualmente, o medo do risco, o qual faz com que o Direito Penal se preocupe com situações que não merecem sua atenção (STRECK, 2001)

política criminal garantista, fere a função do direito penal como protetora de bens jurídicos, conforme declara Claus Roxin (2008).

Neste sentido, a interpretação da norma penal bélica pode servir como um instrumento de perseguição dos sistemas de Justiça sobre os corpos negros, na medida em que se estabelece uma política de perseguição a negros (DUARTE; FREITAS, 2019). Assim como a lei de drogas, a lei de armas pode servir como um instrumento de controle e encarceramento de negros, tendo em vista que o discurso da legítima defesa beneficia o homem branco de bem, enquanto que a penalização é direcionada à população afro-brasileira.

Para Streck (2001, p. 55) "o jurista-intérprete não pode pensar na lei nem captar o seu sentido, a não ser mergulhando no rio de sua história deslizando até o presente da sua aplicação". Essa crença na imparcialidade racial dos juristas deve ser vista com restrições, pois questões raciais são endógenas aos sistemas de justiça. As questões sociais não são os únicos fatores presentes nas interpretações legais. O Brasil tem um vasto histórico de legislações racistas e seria "ingenuidade" dos intelectuais pensar que as decisões judiciais envolvem apenas questões sociais.

Presunção de inocência é uma norma principiológica garantista (ROXIN, 2018) que não é utilizada da mesma forma para os brancos e negros. Os sistemas de Justiça presumem que um branco portando armas a utilizará para sua legítima defesa, porém se o detentor for um negro, a usará para cometer crimes. A crítica de Streck (2001) relativa à criminalização da "mera conduta" da posse de armas não observou que o legislador tinha por objetivo o controle de negros, ao passo que não existe entre a branquidade brasileira, o objetivo de encarceramento de brancos por mero porte de armas.

Ressalta-se que ninguém pode ser punido pela presunção de que a detenção de uma arma possa constituir perigo para alguém ou para a sociedade (STRECK, 2001). Porém, a maioria dos crimes de perigo abstrato incluída na legislação penal brasileira possui a finalidade de controle de corpos negros. O objetivo da criminologia brasileira não é preservar os negros, mas preservar a sociedade das possíveis ações dos negros (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). Direito penal do inimigo (JAKOBS, 2008). A precaução no direito penal brasileiro é totalmente racista e a criminalização do porte de armas por negros é mais um dispositivo de dominação (AGAMBEM, 2009) e de controle prévio de possíveis ações por parte dos descendentes de escravos.

José Neto (2001) afirma que a sofisticação bélica alcançada pelas armas de fogo, que deixaram de ser “simples revólveres para se tornar verdadeiras armas de guerra ou de ataque”, foi algo que fugiu ao controle do Estado, com isso somente restou ao governo Governo Federal, no intuito de aperfeiçoar ou procurar atualizar a legislação, editar a Lei n. 9.437/97, elevando o porte de arma à categoria de crime e ampliando as condutas passíveis de punição. Ele ressalta que muitas delas são idênticas ao tráfico de entorpecentes, regulamentada pelo Decreto n. 2.222/9 (NETO, 2001). Em sua análise, o autor não procurou identificar quem foram os responsáveis pelo avanço da tecnologia bélica que fez com que o Governo Federal criminalizasse o porte de armas

Ele também não mencionou as categorias que envolvem a questão racial histórica, em que as leis são editadas para controle de negros e as instituições encarregadas desse controle (DUARTE; ZACKSESKI, 2012). A criminalização do porte de armas faz parte de uma política estatal de criminalização de condutas dos negros e seu controle pelos sistemas de Justiça (DUARTE; FREITAS, 2019).

Ressalta-se que o incentivo ao avanço bélico e tecnológico foi realizado pela branquidade masculina brasileira da esfera privada e da esfera pública. Desse modo, não é possível seguir o argumento do autor de que “não restou outra alternativa ao Governo federal senão a criminalização do porte de armas”. Ocorre que o controle do porte de armas sempre foi feito pelos brancos, bem como a fabricação. As armas registradas sempre estiveram nas mãos da branquidade brasileira (WAISELFISZ, 2013) e as armas encontradas nas ruas são em grande parte registradas e legalizadas.

O verdadeiro objetivo do Estado está implícito na última parte da citação de José Neto (2001, p. 360) que é “elevar o porte de armas à categoria de crime, ampliando as condutas passíveis de punição, muitas delas idênticas ao tráfico de entorpecentes”. A lei de drogas é apresentada por Duarte e Freitas (2019) como um meio de privilégios aos brancos e controle dos negros por meio de penas desproporcionais e elevadas, além de uma política de perseguição a negros pelo Estado, tendo em vista que o Estado não consegue chegar à cadeia inicial de tráfico de drogas ou de tráfico de armas.

A lei de porte de armas não é diferente. O aumento das punições também visa a um controle do corpo negro. A perseguição do Estado sobre o corpo negro aumentou com a criminalização do porte e da posse de armas. As penas desproporcionais por porte de armas

para negros ocorrem cotidianamente, ao passo que o porte de armas por homens brancos da classe média e alta é aplaudido pelo Estado. A produção bélica é fomentada e incentivada pelo Estado e o mesmo ocorre com o porte de armas. Entretanto, se esse porte for requerido para os negros, no Sinarm, o Estado envidará todos os esforços possíveis para evitar o registro desta arma de fogo e o porte pelo afrodescendente.

Nos estudos de Neto (2001, p. 354) está ressaltado que a Lei de Armas de 1997 permite aos possuidores de armas de fogo de uso restrito ou proibido que promovam suas inscrições como colecionadores, atiradores e caçadores. Este permissivo legal é considerado um privilégio concedido aos homens brancos de classe média/alta para que mantenham suas armas de alto poder bélico, como fuzis, em sua posse com a proteção do Estado.

O ato administrativo que concede a autorização para o porte de armas é, segundo Neto (2001) "de natureza vinculada e não discricionária, posto que deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a. O requerente deverá ter idoneidade, assim entendida sua convivência social, sua aversão para a prática de condutas ilícitas, e evidentemente bons costumes; b. Comportamento social produtivo vem a ser a pessoa que trabalha e produz de forma benéfica para a sociedade, e não aquele que vive na ociosidade "conhecido o adágio 'cabeça de vagabundo é oficina do diabo'; c. a efetiva necessidade visa espancar o modismo, a imitação que por vezes pode levar a situações indesejáveis e desagradáveis, mormente aqueles que não precisam sequer possuir arma de fogo e deveriam até empregar melhor suas economias, eis que não transportam valores, não ocupam posições de destaque onde podem ser alvo de sequestro ou de ações constrangedoras e até roubos, pois neste caso outro adágio é cabível 'que se vão os anéis mas que fiquem os dedos' (NETO, 2001, p. 356).

Entre os requisitos para a autorização do porte de armas está a idoneidade. Neto (2001) descreve a idoneidade como o modo de "convivência social, sua aversão para com a prática de condutas ilícitas e evidentemente os bons costumes". A conceituação de idoneidade, para os juristas, não tem nada de objetivo. Os critérios de idoneidade estabelecidos variam em cada país. Nos locais onde impera o racismo, a idoneidade de negros é verificada a partir da ótica branca. A convivência social e a aversão à prática de condutas ilícitas são definidas conforme os critérios criminológicos estabelecidos pelos brancos, como exemplo, têm-se os crimes de vadiagem, mendicância e curandeirismo que foram estabelecidos para controlar as condutas dos escravos libertos.

O evidente "bons costumes" é algo que amplifica exponencialmente o racismo sobre os negros. É sabido que os "bons costumes" variam entre as sociedades e no Brasil, um país eurocêntrico, com hegemonia branca, os bons costumes serão verificados a partir da avaliação dos brancos, com isso, os negros que não se adaptarem a esses bons costumes, não se embranquecerem ao máximo e não utilizarem suas máscaras brancas (FANON, 2008) não serão aprovados no crivo dos bons costumes brancos e não receberão autorização para o porte de arma por parte das autoridades administrativas que compõem a elite branca brasileira. Não é objetivo, o processo de autorização do porte de armas para negros, é um processo de seletividade com filtro racial sutil não divulgado (GOMES, 2009).

O comportamento de negros, que é esperado pelos brancos como "comportamento social produtivo", é aquele composto por trabalhos subalternos e inferiores. Caso o negro não se adapte ao tipo de serviço estipulado para a raça ele corre o risco de não receber a aprovação da elite branca e ter seu requerimento negado. No texto de Neto (2001), é possível perceber outro racismo no senso comum dos juristas pela expressão "não aquele que vive na ociosidade conhecido o adágio 'cabeça de vagabundo é oficina do diabo'". A ociosidade é o típico etiquetamento da branquidade sobre o negro. Após o término da escravidão, um dos primeiros atos da branquidade do Brasil República em 1890 foi criminalizar a situação de falta de emprego a que os negros foram sujeitados. Com isso, a prisão de negros era embasada cotidianamente nessa "ociosidade" onde se enquadravam o samba e a religião de matriz africana (DUARTE, 2011).

Outro ponto interessante trazido pela pesquisa de Neto (2001) é a defesa da autorização do porte de armas para aqueles que ocupam posições privilegiadas, para que não sejam alvos de "situações constrangedoras". Essa defesa fomenta a elitização do porte de armas e a defesa da branquidade, que não deve sofrer o constrangimento e o sofrimento a que foram submetidos os afro-brasileiros.

Adágios do senso comum são constantes nos discursos que fomentam o porte de armas por brancos e proibem a negros. O senso comum disseminado pela branquidade e pela mídia faz transparecer que as armas estão todas nas mãos de negros violentos e propícios a cometer crimes. O senso comum não percebe que as armas brasileiras são registradas e estão nas mãos da elite branca brasileira (WAISELFISZ, 2013). Os discursos racistas fomentam o armamentismo pelos brancos, ao passo que demonizam os negros e aumentam o racismo bélico no Brasil.

3.4 Estatuto do desarmamento: critérios morais e a discricionariedade seletiva da Lei

Existe uma grande distorção sobre o conhecimento de porte de armas no Brasil. Há um espetáculo sensacionalista, provocado pelo Estado com base em uma política de insegurança pública que visa ao aumento da atuação policial e do punitivismo estatal. Este efeito simbólico da "sensação de segurança" manipulado pela esfera pública visa fomentar o racismo e o controle de corpos negros com base no discurso da defesa social (PRANDO, 2008).

As políticas de segurança pública visam atender à segurança das classes média e alta. Para atender a essa necessidade o estado provoca higienização nos centros urbanos levando os bolsões de pobreza para as regiões periféricas. As políticas de tolerância zero possuem a finalidade de manter o controle da população negra nas periferias, aplicando-se um controle punitivista e violento sobre os tidos como diferentes (DUARTE; ZACKSESKI, 2012).

Segundo Camila Prando (2008), a fim de aumentar a sensação de segurança, a classe média se uniu na criação de Organizações Não Governamentais (ONG's) pela paz em resposta à violência cotidiana. A ONG mais famosa foi o “Viva Rio”, que se reuniu em 1993 para protestar contra a violência e em resposta à Chacina da Candelária. A partir desses discursos pela paz foi aprovada a Lei 10.826/03 visando um desarmamento da população brasileira para a obtenção de paz. Porém, o punitivismo da defesa social continuou a ser acionado nos conflitos com os negros (PRANDO, 2008).

O punitivismo brasileiro se desenvolveu a partir do final do século XIX com a expansão da criminologia positivista de Lombroso que dialogou com a craniometria e antropometria física de Paul Broca, de onde surgiu a antropometria física racista (FIRMIN, 2011). Essa política criminal visa a um tratamento rígido contra aqueles considerados delinquentes que ameaçam a tranquilidade da classe média/alta. As ações de segurança são direcionadas para a periferia visando reprimir a violência que é considerada como tal apenas nos crimes contra o patrimônio. Com isso, o objetivo na esfera pública é manter a sensação de segurança nos centros por meio de higienização social e repelir os indesejados para a periferia (PRANDO, 2008, p. 139).

Ao analisar os dados estatísticos sobre mortes violentas de jovens e adolescentes no Brasil, os movimentos pela paz entenderam que a política preventiva de eliminação de armas e criminalização punitivista do porte de armas traria, automaticamente, a paz. A análise não observou que o punitivismo e a criminalização do porte de armas, que é um tipo penal de mera

conduta e perigo abstrato, ferem a condição garantista da democracia brasileira. Esse eficientismo penal (BARATTA, 2004) poderia ser resolvido com medidas administrativas, porém o que ocorreu foi o aumento das punições, retirando os ilícitos de porte de arma da competência do juizado especial criminal além de torná-lo inafiançável (PRANDO, 2008, p. 140). Percebe-se que o excesso punitivista da Lei Armamentista não reduziu os índices de mortes violentas por armas de fogo (WAISEFILZ, 2016), entretanto aumentou a massa carcerária de negros e permitiu o aumento da compra de armas pela branquidade brasileira.

O Estatuto do Desarmamento justifica a idade mínima de 25 anos para a autorização do porte de armas com base nas estatísticas de morte violenta de jovens com idade entre 15 e 24 anos (NETO, 2001). O legislador e os movimentos contra as armas de fogo produzem efeitos meramente simbólicos em seus discursos de prevenção geral negativa, pois o impedimento sobre armas deveria coibir e rastrear a fonte produtora ao invés de manter um controle penal sobre a população pobre (PRANDO, 2008, p. 141). O que se percebe pela imposição da idade mínima de 25 anos é uma forma de privilegiar o homem branco, com emprego estabilizado, da classe média/alta, na sua autorização de porte armas. Os discursos pela paz são racistas desde a sua gênese, pois introjetam no outro a responsabilidade pela violência. A simples criminalização de porte de armas, bem como a criminalização de pequenos delitos de drogas com altas penalidades visam manter o controle e a hegemonia branca sobre a população negra (PRANDO, 2008, p. 142).

Dá se justifica o controle administrativo de órgãos estatais para a posse de arma de fogo, sendo que as instituições como Polícia Federal e Exército brasileiro utilizam a burocracia para aplicar um filtro visando à seletividade no registro de armas. No imaginário branco, as classes populares são perigosas, necessitando de controle para conter seus avanços, principalmente, o controle armamentista contra os negros (DUARTE, 2011, p. 420).

Nas décadas de 1980, 1990 e 2000, o Brasil estava com medo, pois estava perdendo o controle de armas nas mãos de classes populares e isso culminou no controle penal do porte de armas. As leis que regem o porte de armas mantiveram os privilégios da branquidade permitindo o porte de armas. Isso demonstra o racismo presente no Estatuto do Desarmamento, que desarmou as massas populares compostas por negros e manteve o privilégio letal para a branquidade sob o pretexto de ser colecionadores, atiradores e caçadores.

O controle de posse de armas de fogo dos servidores públicos, que possuem porte de armas inerentes à função, é feito no Sigma pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. Esse controle possui pouca discricionariedade, tendo em vista que os servidores compõem a esfera pública.

O porte de arma de fogo é prerrogativa conferida aos integrantes de órgãos referidos no art. 144, V, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Conforme descrito no Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Os integrantes das Polícias Militares de acordo com art. 6º, § 1º, do Estatuto Bélico têm o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e são dispensados de atender aos requisitos já mencionados.

Não obstante o controle armamentista ser feito pelo Estado, o controle penal e a seletividade do sistema carcerário também se utilizam do porte de armas para suas finalidades. O sistema penal contém grupos que foram encarcerados por praticar crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento. Monteiro e Cardoso (2013) já explicitaram em seus estudos que existe uma seletividade carcerária. Em sua pesquisa, concluíram que “os dados demonstram maior gravidade quando se leva em conta a cor das pessoas encarceradas e reforçam a discussão já desenvolvida na literatura. 60% são negros enquanto 37% são brancos. Indicadores de vulnerabilidade analisada comparativamente entre a população evidenciam a diferença marcante entre os negros e os brancos no Brasil” (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 106).

A massa carcerária está diretamente relacionada à população negra e essa mesma relação étnico-racial da massa carcerária também se observa na população negra. Conforme estudos de Monteiro e Cardoso (2013) “O índice de desenvolvimento humano (IDH - 2000) entre os brancos era de 0,814 enquanto que o dos negros de 0,703. O IDH dos negros no ano 2000 era inferior ao dos brancos em 1991 (0,745)” (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 106). Esse IDH observado no Brasil pode ser considerado um fator racial-econômico que prejudica a aquisição de arma legalizada por negros e privilegia a raça branca, pelo valor da arma de fogo.

Conforme a Lei 10.826/2003, o controle de armas de fogo para civis é feito no Sinarm pela Polícia Federal. A partir daí se observa uma série de requisitos que possuem caráter discricionário, permitindo à autoridade decidir de forma totalmente subjetiva, quem receberá autorização para aquisição e registro de sua arma.

O primeiro requisito exigido para que seja autorizada a compra de armas está previsto no artigo quarto do Estatuto do Desarmamento. O texto exige que seja declarada a efetiva necessidade (BRASIL, 2003). No artigo 4º do Estatuto do Desarmamento estão estabelecidos os requisitos necessários para a autorização da aquisição de armas de fogo de uso permitido. Também está previsto que a autorização para aquisição ocorrerá depois de atendidos os requisitos estabelecidos.

Os requisitos estabelecidos para a autorização de compras de armas no artigo 4º da Lei 10.826 de 2003 vêm previstos em três incisos. São eles:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Em análise dos critérios estabelecidos para aquisição do porte de armas, é possível opinar no sentido de que a lei estabeleceu critérios bastante objetivos. Mas, ao se observar mais atentamente, percebe-se que estão presentes critérios morais de caráter abstrato, que permitem ampla discricionariedade por parte da autoridade responsável pelo controle, tendo em vista que foram permitidas amplas interpretações da Lei do Desarmamento.

A primeira observação feita sobre o racismo no porte de armas é a efetiva necessidade. Para comprová-la, o adquirente deve submeter sua necessidade à análise subjetiva de uma autoridade administrativa, que julgará, conforme suas concepções raciais, se o solicitante possui a efetiva necessidade. Para essa análise, a autoridade utilizará todos os dados que lhe foram disponibilizados, entre eles, a profissão, endereço e o cep residencial. A depender da profissão exercida pelo requerente e do seu endereço residencial, a autoridade poderá indeferir subjetivamente o registro dessa arma de fogo. Ocorre que a maioria da população negra brasileira exerce profissões subalternas e reside em periferias urbanas. Com esse simples filtro, a autoridade administrativa consegue evitar que vários negros consigam sua legalização do porte de armas. É o racismo institucional presente no imaginário das autoridades públicas brasileiras.

É possível perceber o racismo institucional no artigo 4º, do Estatuto do Desarmamento. Ele exige "comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". Essa exigência legal de comprovação de idoneidade moral por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais é outra estratégia utilizada no discurso das autoridades administrativas para exercer um filtro racial na concessão do porte e do registro de arma de fogo.

Deve-se observar essa seletividade quando se exige que o adquirente não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. É sabido entre os estudiosos do racismo que o inquérito policial e o processo penal são instrumentos de controle altamente eficazes sobre negros (DUARTE, 2011).

A grande maioria dos inquéritos, em termos percentuais, mesmo sem resultados úteis, é instaurada contra a população negra. O simples fato de estar respondendo a inquérito policial em um país racista não deveria ser requisito para qualquer tipo de concessão para exercício de direitos, tendo em vista que o negro é excluído da esfera cidadã e o inquérito policial é um dos principais meios de controle dos sistemas de justiça sobre os corpos negros. Principalmente quando o inquérito policial se encontra sob a subjetividade de instauração da autoridade policial que não elucida boa parte dos inquéritos instaurados (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016). A proibição de estar respondendo a inquérito policial para a concessão do porte de armas, além de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, é um dispositivo estatal (AGAMBEM, 2009) de dominação e controle dos corpos negros.

A exigência prevista no inciso II do mesmo artigo 4º Estatuto do Desarmamento se mostra ainda mais subjetiva e racista. Os requisitos de "apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa" são filtros que permitem ampla discricionariedade à autoridade policial, que poderá negar deferimento de pedido de registro de arma, após a análise subjetiva do que seria uma ocupação lícita. Ao entender que a ocupação realizada pelo requerente não se enquadra nos padrões estabelecidos pela branquidade brasileira, mas aos costumes e modo de vida dos negros, a autoridade poderá indeferir o porte aos pertencentes à raça não branca.

Essa exigência de ocupação lícita e residência certa se assemelha ao que Campos e Silva (2018) ressaltam quando o crime de vadiagem visava evitar a desordem e inadequação social das quais os negros são protagonistas. Além disso, a exigência de demonstração de residência fixa é utilizada para controlar a cor dos adquirentes, sendo que na periferia reside a grande maioria dos negros que não possuem residência fixa. O privilégio de ter residência fixa para conseguir o porte de armas é classe média branca, não atingindo os negros.

Outro inciso controvertido e que pode gerar uma seletividade étnico-racial para a concessão da posse de instrumento letal é o inciso III do artigo 4º da Lei armamentista referida. O arcabouço legal exige "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei".

A exigência de comprovação de capacidade técnica se torna seletiva na medida em que os locais para treinamento de tiro e capacitação em armas de fogo são locais extremamente elitizados. Esses centros de treinamento se concentram nos centros das regiões metropolitanas e cobram alto valor para o treinamento e capacitação. A grande maioria dos negros não dispõe de facilidade de deslocamento aos locais em que se oferecem capacitação armamentista nem do valor necessário para financiar a capacitação oferecida, pois além do custo dos instrutores, os equipamentos e munições utilizadas no treinamento possuem um alto custo inacessível ao negro brasileiro.

A exigência de "aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo" (BRASIL, 2003) também se torna mais uma ferramenta eficaz na exclusão de negros da política armamentista, tendo em vista que os psicólogos também são cadastrados no Sinarm e se tornam servidores do sistema de controle, critérios raciais subjetivos, além dos altos valores cobrados nos exames.

O Estatuto do Desarmamento permite subjetividade na expedição de autorização para a aquisição de arma de fogo ao prescrever em seu artigo 4º que a autorização poderá ser "recusada com a devida fundamentação no prazo de 30 dias úteis" (BRASIL, 2003). Essa fundamentação não possui requisitos objetivos, como observado anteriormente, com isso é possível qualquer tipo de fundamentação para uma seletividade no porte de armas, além disso a maioria dos indeferimentos não possui fundamentação devida restando ao negro pobre aceitar a decisão administrativa sem buscar a motivação determinada pela legislação.

No artigo 5º, o Estatuto do Desarmamento previu que os proprietários que não se interessassem pela devolução espontânea da arma devem renovar o registro "mediante

apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência" (BRASIL, 2003). Mais uma vez é possível perceber o controle do Estado sobre os corpos negros com a exigência de residência fixa. A população branca de classe média/alta consegue comprovar facilmente a sua residência fixa, noutro giro a população negra não possui sequer endereço residencial devido sua moradia nas periferias brasileiras, ou seja, não possui sequer o cep residencial exigido.

O porte de armas previsto no Estatuto do Desarmamento de 2003 concede privilégios aos agentes do Estado que adquirirem arma de fogo particular. O texto dispõe no artigo 6º que

os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do caput" (BRASIL, 2003).

Os agentes do Estado, compostos em sua grande maioria homens brancos, não precisam se submeter a aspectos subjetivos para aquisição de porte de armas, ao passo que do particular são exigidos requisitos subjetivos que poderão impedir o acesso ao porte de armas ou permitir privilégios.

O Estatuto do Desarmamento também prevê no artigo 6º a possibilidade de aquisição de arma de fogo para a pessoa residente em área rural que possua mais de 25 anos e que comprove a necessidade de uso de arma para sua subsistência como caçador (BRASIL, 2003). Os requisitos para essa concessão se repetem com exigência de "documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes". A lei não explica o que é um "atestado de bons antecedentes" dando margem à adoção de critérios subjetivos para essa avaliação pela autoridade administrativa. Existem muitas discussões judiciais sobre a questão dos bons antecedentes, porém a lei não estabelece critérios para a expedição deste "atestado". Isso permite uma seletividade étnico-racial no momento da avaliação pela autoridade administrativa.

Observa-se a repetição do requisito da residência fixa como base para a concessão da posse registrada da arma, sempre privilegiando a branquidade. O artigo 30 do Estatuto do Desarmamento permite prorrogação do prazo de registro de armas que não haviam obtido o registro até 2008. Para isso, foi exigida a "residência fixa" que como observado anteriormente é um requisito que privilegia a classe média/alta de brancos no Brasil, tendo em vista que a

população negra reside em periferias que não permitem a comprovação de residência fixa por falta de endereço.

No ano de 2019, seguindo uma tendência a fomentar a utilização de armas pela branquidade brasileira foi editado o Decreto Presidencial n. 9.845/2019, que foi substituído pelo Decreto 9.847/2019, para regulamentar o Estatuto do Desarmamento no que tange à aquisição, cadastro, registro, porte, comercialização de arma de fogo e munição. O Decreto dispõe sobre os conceitos de arma de fogo de uso permitido, de uso restrito e de uso proibido. A classificação da arma de fogo como de uso proibido se deu por meio de acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatário. O Decreto também conceitua as classificações das armas de fogo como sendo de porte, portátil e não portátil, sendo que o armamento enquadrado nesta última classificação necessita ser transportado por mais de uma pessoa (BRASIL, 2019).

Ainda, regulamenta o Sinarm, gerido pela Polícia Federal, e o Sigma, controlado pelo Exército Brasileiro. O Sinarm e o Sigma não estavam descritos no Decreto 9.845 de 2019, por isso, houve sua substituição pelo atual Decreto (BRASIL, 2019). Entre o ano de 2018 e 2019 houve uma série de Decretos regulamentando a autorização do porte de armas dentre eles os Decretos Presidenciais 9.607 de 2018, 9.785 de 2019, 9.797 de 2019 e 9.844 de 2019. O Decreto vigente atualmente é o Decreto 9.847 de 2019.

Ademais, determina que os dados básicos relativos aos proprietários para registros de armas devem ser nome, filiação, data e local de nascimento, domicílio e endereço residencial, profissão e outros (BRASIL, 2019). Por meio destes dados, que demonstram origem, renda e local de residência, os órgãos de controle armamentista podem exercer um juízo de autorização ou não para a posse e o porte de armas. Assim, o indeferimento ou deferimento do porte se dará conforme critérios pessoais ou institucionais não descritos na Lei do Desarmamento, porém é possível o exercício da seletividade racial, de gênero e social (DUARTE, 2011).

O artigo 12 do Decreto Regulamentar repete os mesmos critérios estabelecidos pelo Estatuto para o deferimento do registro. Entre esses requisitos estão a necessidade de comprovação de "idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, apresentar documento comprobatório de ocupação lícita, e de residência fixa (BRASIL, 2019). Mais uma vez se observa a repetição de critérios estabelecidos pelas

instituições de poder que se encontram sob a égide do racismo, com o objetivo de controlar o comportamento dos negros para que estes se conformem com os padrões estabelecidos pela branquidade brasileira. A existência de documentação que comprove ocupação lícita e residência fixa visa privilegiar uma classe média/alta que atende a todos os requisitos, pois a população negra sempre se encontrará em déficit com os padrões exigidos pela elite dominante branca (DUARTE, 2011).

Outro privilégio observado no artigo 14 do Decreto é a previsão de que a autorização não será cancelada em caso "utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito". É necessário se observar que estes critérios sempre foram utilizados para justificar ações letais contra negros e os sistemas de justiça aceitam cotidianamente essas justificativas sem um aprofundamento probatório, tendo em vista se tratar de vidas negras que não importam para a branquidade (DUARTE, 2011).

O que se percebe na regulamentação da autorização para o porte e a posse de armas é a presença de um racismo sutil e violência implícita. O produto do controle intitucional é o fomento ao registro de armas por uma classe branca dominante, ao mesmo tempo que limita a população negra no acesso ao porte e à posse de armas. Pois, na medida em que o Decreto estabelece alguns critérios para o indeferimento, se percebe uma relação étnico-racial de privilégios e concessões para os brancos em oposição a supressão da possibilidade de acesso a armas de fogo para os negros.

Isso se observa na exigência repetitiva de não responder a inquéritos policiais ou processo criminal como principal requisito para a concessão do porte. É perceptível que esta exigência visa facilitar o porte pela branquidade e dificultar o porte para os negros, tendo em vista que o Brasil procura perseguir os corpos negros por meio da criminalização de condutas. Isso também se observa na Lei de Drogas quando os negros são punidos com penas elevadas mesmo portando pequenas quantidades, sempre classificados como traficantes enquanto os brancos são punidos com penas brandas quando não classificados como usuários (DUARTE; FREITAS, 2019). Essa seletividade penal recai sobre os negros cotidianamente.

Entre as possibilidades de indeferimento estabelecidas estão manter vínculo com grupos criminosos, não apresentação de certidões de antecedentes que eliminem a existência de inquéritos policiais ou processos criminais. Também está prevista a cassação da autorização

para o porte de armas daquele que estiver respondendo a inquérito policial ou processo criminal por crime doloso (BRASIL, 2019). Na percepção da criminologia crítica, o Estado brasileiro utiliza as instituições legais e as legislações penais para controle dos corpos negros.

O Decreto prevê a cassação desde o indiciamento do investigado no inquérito policial ou a partir do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz (BRASIL, 2019). Outro privilégio observado no artigo 14 do Decreto é a previsão de que a autorização não será cancelada em caso "utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito". É necessário observar que estes critérios sempre foram utilizados para justificar ações letais contra negros. Os sistemas de justiça aceitam cotidianamente essas justificativas sem um aprofundamento probatório, tendo em vista se tratar de vidas negras que não importam para a branquidade.

Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017) chamam atenção para o fato de que numa sociedade racializada, apenas as pessoas brancas podem ser reconhecidas como vítimas quando alvo da violência. Os autores pontuam que o processo colonial se fundou na dor negra, que tornou-se essencial e naturalizada nas nossas práticas sociais e institucionais. O colonialismo construiu um "imaginário que opera de forma coordenada a imagem de negros e negras "como seres fundamentalmente associados à reprodução da violência, mas alijados do direito de reclamar o sofrimento dela derivado" (FLAUZINA, FREITAS, 2017, p. 51). Desse modo, o reconhecimento político e institucional da vitimização torna-se inacessível aos corpos negros, e a categoria vítima, um "privilégio da branquitude" (FLAUZINA; FREITAS, 2017).

O artigo 20 do Decreto Presidencial traz a repetição o discurso da legítima defesa para a autorização do porte de arma. Esse discurso sempre vem alinhavado com o discurso do homem de bem. Duarte (2020) ressalta que discursos como esse escondem o não-dito que é a autorização do Estado brasileiro para a morte de vidas negras (DUARTE, 2020). A ampliação da concessão letal à classe média/alta branca brasileira é uma estratégia estatal para o aumento cotidiano do genocídio do jovem negro no Brasil (NASCIMENTO, 1978).

Os privilégios da concessão letal para a branquidade brasileira estão previstos no artigo 21 do Decreto Regulamentar 9.487/19. O porte será concedido aos denominados "CAC" que são os Caçadores, Atiradores e Colecionadores (BRASIL, 2019), "seleto" grupo, composto majoritariamente por homens brancos da elite brasileira. Essa disposição normativa tem tido

reflexo na ampliação do número das licenças para armas de fogo no país, que cresceu mais de 470% nos últimos anos (ROCHA, 2022).

Segundo a reportagem feita pelo jornal Folha Uol, após denúncia de moradores de favelas no Rio de Janeiro, sobre abusos e ameaças, houve investigação policial sobre vinte e cinco CACs, que estão respondendo a processos criminais por fazer parte de milícias e associações com o tráfico de drogas. As investigações descobriram que as armas utilizadas pelos investigados foram adquiridas de forma legal, pois os investigados possuem licença de CAC (ROCHA, 2022).

O Decreto dispõe, em seu artigo 22 que será concedido o porte de armas, na categoria caçador de subsistência, desde que o requerente comprove a efetiva necessidade. Ocorre que aqueles que realmente precisam do porte para subsistência raramente terão condições ou autorização para o porte de armas (BRASIL, 2019). O que se percebe realmente são homens brancos da classe média/alta se utilizando deste privilégio para portar sua arma. As exigências de documentação comprobatória de residência em área rural e certificado de bons antecedentes permitem ao dono da Fazenda adquirir o porte de arma e não aqueles que realmente necessitam dessa concessão.

O Decreto Presidencial 9.487/19, no art. 22, autoriza a concessão do porte de armas aos estrangeiros em missões diplomáticas, sem a necessidade de cumprir os requisitos previstos, observando o princípio da reciprocidade de convenções em que a República Federativa do Brasil é signatária (BRASIL, 2019).

Outro privilégio concedido para o porte de armas pela branquidade brasileira é a aprovação tácita do requerimento. O texto prevê em seu artigo 57 que o prazo para a análise do requerimento do porte e da aquisição de armas é de 60 dias. Se esse prazo transcorrer sem a análise e apreciação pela autoridade, considera-se aprovado tacitamente o requerimento (BRASIL, 2019). Isso propicia um privilégio a todo homem branco de classe média/alta para conseguir seu porte de armas por meio da aprovação tácita, tendo em vista um discurso armamentista benéfico à branquidade (DUARTE, 2011).

Diante da análise do discurso para essa concessão letal se observa sutilmente um armamentismo da branquidade brasileira. Essas justificativas que enquadram o homem branco nas categorias de caçador, atirador ou colecionador são embasamentos para fomentar o porte de armas pela população brasileira.

A Política Nacional de Exportação e Importação de produtos de Defesa, conhecida como Prode foi instituída pelo Decreto Presidencial n. 9.607 no ano de 2018. Essa política visa fomentar o fortalecimento da produção bélica na indústria interna do Brasil, além de importar tecnologia armamentista para o desenvolvimento da indústria bélica Nacional (BRASIL, 2018). Em seu artigo 34-B esse decreto prevê privilégios à elite branca brasileira ao permitir que "colecionadores, atiradores desportivos e caçadores" tenham autorização de adquirir armas nacionais e armamento importado.

Já discutimos neste trabalho que o porte de armas é o principal dispositivo de dominação para que os povos colonizados se submetam ao poderio bélico europeu. A escravização de negros foi viável por conta da supremacia bélica branca. Essa supremacia continuou mesmo após a abolição da escravatura. Nunca foi objetivo da branquidade permitir porte de armas aos negros, pois se queria evitar outra República dos Palmares ou outra República do Haiti, na qual os negros fizeram revoluções contra a escravidão e contra o racismo. Com isso a ampliação das permissões de aquisição de armamento importado pelos CAC (caçadores, atiradores e colecionadores) é mais uma demonstração de que o Brasil quer privilegiar a classe média/alta branca com poder bélico concedido pelo Estado, sempre utilizando o discurso da legítima defesa do homem de bem.

3.5 O fenômeno armamentista atual

Embora não seja objeto de análise deste trabalho, importa observar que, por meio de divulgações racistas, a mídia brasileira provoca o sensacionalismo bélico. Esse sensacionalismo, já discutido pela criminologia crítica, demonstra a importância da mídia para a hegemonia da branquidade brasileira nas questões armamentistas. Isso porque, a mídia, apresentando diariamente o negro como violento e agressor - aliada à expansão de filmes que fomentam a morte de negros nas favelas por policias de operações especiais com o apoio de governos armamentistas - influencia no aumento do registro de armas na população brasileira sob o discurso da defesa social e da paz (PRANDO, 2008).

No primeiro semestre de 2020, no Distrito Federal, foram registradas 4.452 armas de fogo. No mês de maio do mesmo ano foram registradas 108, já no mês seguinte, em junho, foram registradas 217 armas de fogo, perfazendo um aumento de mais de 100% de registros em comparação ao mês anterior (SCHWINGEL, 2020). Além do registro de armas, a expedição do porte de armas foi a maior do ano no mês de junho de 2020. Dos 861 portes de armas liberados

no primeiro semestre de 2020, no Distrito Federal, 25% aconteceram no mês de Junho. Isso demonstra uma crescente que interessa tanto aos especialistas a favor do porte de armas quanto aos especialistas contra o porte (SCHWINGEL, 2020).

No discurso do Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB, o aumento da posse e do porte de armas nas mãos de cidadão civis que não estão preparados para a utilização da arma de fogo irá aumentar a violência, pois a segurança pública é um dever do Estado. Ele também argumenta que esses números de registros de armas foram fomentados pelo Governo Federal sob o argumento de que o porte de armas pelo cidadão irá diminuir a criminalidade. Segundo ele, no ano de 2019 foram expedidos 04 Decretos presidenciais regulamentando a Lei de Porte de Armas e liberando calibres de pistolas que antes eram exclusivos das polícias e das forças armadas (SCHWINGEL, 2020).

Em contraposição ao argumento do Presidente da OAB, o advogado criminalista Luiz Paulo Batista defende o "armamento para pessoas específicas e qualificadas, ou seja, aquelas que se encaixam nos parâmetros da atual legislação". O advogado também argumenta em seu discurso que o aumento do número de armas não aumentará a criminalidade, pois esta pode ocorrer com armas brancas. Além disso, ele defende que a arma de fogo seria uma forma de defesa para as pessoas que as tenham em suas casas (SCHWINGEL, 2020).

Os argumentos a favor ou contra o porte de armas não consideram os elementos raciais envolvidos no porte e na posse de armas. Os especialistas não observam a seletividade étnico-racial presente no porte de armas, tampouco observam o controle punitivista da população negra por meio das sanções impostas pelo Estatuto do Desarmamento. O que está implícito nos debates é a proibição de porte de armas para os negros, considerados perigosos e violentos, em contrapartida, o aumento do número de registro de armas para homens brancos da classe média/alta vem ocorrendo deliberadamente (DUARTE, 2011).

Nos discursos midiáticos se observa que as questões raciais não foram observadas pelos especialistas. O porte de armas, no país, tem uma carga racial desde o seu início e vem servindo como instrumento de dominação do homem branco sobre os negros. Nos tempos atuais não é diferente. Os discursos da legítima defesa do cidadão de bem estão fomentando uma luta racial entre o "negro violento e criminoso" e o "branco cidadão de bem" (PRANDO, 2012).

Diante deste sensacionalismo midiático e político, as autoridades administrativas operam um verdadeiro filtro racial, objetivando otimizar o porte de armas para homens brancos

e obstaculizar o porte de armas para negros por meio de filtros como o cep de endereço e fichas criminais. No artigo narrado se percebe que a procura de porte e posse de armas está ocorrendo em sua grande maioria pelos homens brancos da classe média, tendo em vista os altos custos para se atender as exigências para a liberação do porte de armas. Os altos custos e aspectos seletivos da legislação de porte de armas permitem o crescente aumento do porte de armas nos Estados como Rio Grande do Sul e Distrito Federal, locais em que a situação financeira dos brancos é abastada.

O discurso da legítima defesa do cidadão de bem tem o viés racial diante do histórico racista da política criminal brasileira. O atavismo e o positivismo jurídico, etiquetando a raça negra como criminosa, desde o início do colonialismo, fazem com que exista uma luta de raças entre brancos de bem e negros delinquentes. A defesa social e a legítima defesa são os principais argumentos utilizados pelas autoridades políticas, pelos juristas é pela esfera pública para o controle de corpos negros considerados diferentes e indesejados (PRANDO, 2008).

Nos discursos é perceptível o aspecto seletivo do porte de armas no Brasil quando é dito que "somente pessoas específicas e qualificadas, que se encaixem nos parâmetros estabelecidos pela lei receberão o porte de armas". Neste discurso do senso comum, verifica-se que as pessoas "específicas" são homens brancos, com distanciamento das periferias, empregos de médio e alto nível aos quais o negro não tem acesso. O mesmo se observa com a qualificação que centraliza e elitiza os treinamentos armamentistas em lojas e clubes de tiro, os quais somente os homens brancos frequentam. Por fim, os parâmetros estabelecidos pela lei refletem o racismo institucional feito pela legislação criminal que sempre fomentou o punitivismo, encarceramento em massa e controle dos negros, utilizando os sistemas de Justiça como instrumentos para a concretização de racismo institucional pelas mãos de juristas brancos¹⁹ (DUARTE, 2020).

Como já exposto, os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 9.845/2019 são a repetição dos critérios estabelecidos pela lei. A idade mínima visa excluir jovens de até 24 anos, pois esta foi a média de idade observada nas mortes de jovens negros no Brasil. Os critérios de exigência de idoneidade moral e comprovação de inexistência de inquérito policial e processo criminal

¹⁹ Destaca-se que diante do viés racial do debate do porte de armas no Brasil é impensável uma descriminalização do crime de porte ilegal de armas de fogo previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que grande parte da massa carcerária se encontra em reclusão por conta do crime de porte ilegal de armas. Se houvesse uma *abolitio criminis* do porte ilegal de armas de fogo, ou seja, se o Estatuto do Desarmamento fosse revogado haveria o fenômeno da liberação imediata de todos aqueles que foram presos por porte e posse ilegal de armas. A massa de indesejáveis estaria nas ruas contra o desejo da branquidade.

por meio de certidões negativas da justiça são requisitos altamente seletivos e excludentes tendo em vista que os sistemas de justiça no Brasil perseguem corpos negros coadunando com a política criminal racista estabelecida pelo Estado. A legislação penal é utilizada para controle de corpos negros e isso faz com que sempre existam negros respondendo a inquéritos ou processos criminais (DUARTE; FREITAS, 2020).

A exigência de apresentação de documentação comprobatória de ocupação lícita e residência fixa remonta ao Código Penal de 1890 que condenava ex-escravos negros a penas de prisão por vadiagem, capoeiragem, mendicância, alegando que aqueles negros não possuíam residência fixa nem ocupação lícita que é estabelecida pela branquidade hegemônica no Brasil.

Comprovando o fomento do armamentismo do homem branco, a Polícia Federal expediu a Instrução Normativa nº 174 de 2019 que autoriza ao cidadão civil a aquisição de até 04 armas de fogo. Em 2018 eram permitidas apenas duas armas, sendo que uma delas tem "a possibilidade de ser utilizada para defesa pessoal". É patente a presença do discurso da defesa da defesa social e da legítima defesa nos regulamentos para autorização de compras de armas de fogo, discurso, que possui um viés racista e punitivista (PRANDO, 2012).

Em entrevista sobre o porte de armas o Professor Welliton Caixeta Maciel afirma que não existem estudos que demonstrem a relação entre o aumento de armas e a redução da criminalidade. Ele respondeu que o aumento do número de armas pode significar um descontrole da segurança pública, pois o Estado estará transferindo a responsabilidade para o cidadão. Ele respondeu que o número de armas tende a aumentar na atual conjuntura política, pois o valor das armas tende a cair (SCHWINGEL, 2020).

Seguindo a tendência armamentista da população branca, no dia 20 de dezembro de 2020, foi expedido um Decreto que determinou a alíquota zero para o imposto de importação sobre armas de fogo que é de 20%. A medida foi contestada no STF e o Ministro Fachin suspendeu a isenção sobre revólveres e pistolas. Os argumentos do Ministro para a suspensão e envio da medida para o plenário é que não há interesse público na isenção de imposto sobre armas, que essa isenção pode aumentar a circulação de armas, mesmo que seja para a legítima defesa é perigoso o aumento de armas e a segurança pública deve ser realizada pelo Estado (VIVAS; FALCÃO, 2020). Mesmo diante da negativa de redução da alíquota o número de clubes de tiro continua crescente e o porte de armas continua aumentando entre os homens brancos brasileiros (SCHWINGEL, 2020).

Para Carolina Costa Ferreira, o movimento expansionista penal foi o que mais cresceu nas últimas décadas e o recrudescimento das penas por porte e posse de armas está intrinsecamente ligado a esse expansionismo da punição. Cada dia se aumentam as penas e o número de tipos penais de posse e porte de armas, gerando impactos raciais, sociais e carcerários. Deve-se observar que a atuação legislativa não impede a atuação seletiva no sistema de justiça criminal e controle de armas, responsável por distinguir os que podem e os que não podem ter a posse e o porte de armas, o que na realidade significa distinguir brancos de negros (FERREIRA, 2016, p. 45).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso propósito neste estudo era o de empreender uma reflexão sobre a relação entre racismo, branquidade e os critérios para concessão de porte e da posse de armas previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 13.826/2003). Tivemos como hipótese que o porte e a posse de armas no Brasil historicamente se constituem como um privilégio racial. No desenvolvimento dessa reflexão, propomos o diálogo com a Teoria Crítica das Raças e com os Estudos sobre branquidade, bem como a análise crítica do Estatuto do Desarmamento, de modo a apresentar e discutir as dinâmicas racializadas de discussão, produção e aplicação desta lei.

No primeiro capítulo, discutimos a branquidade e racismo como produtos da dominação colonial e sua intrínseca relação no processo de hierarquização racial na atual sociedade brasileira. Argumentamos que o medo de perder o lugar de poder e privilégios fez com que a branquidade criasse mecanismos que reatualizam o racismo na contemporaneidade. Da análise da cor das vítimas de homicídio por armas de fogo, mostramos que aproximadamente 90% dessas mortes atingiram os jovens negros. Ainda, observamos que, entre 2003 e 2014, houve um decréscimo do número de homicídios por armas de fogo contra pessoas brancas, porém houve uma ascensão do número de homicídios por arma de fogo contra pessoas negras, no mesmo período. Ademais, apresentamos dados que mostraram que, entre as mulheres, as mulheres negras também são a maioria das vítimas de agressão por arma de fogo no Brasil.

Para dar continuidade à discussão, no segundo capítulo, buscamos mostrar que o porte e a posse de armas e as tecnologias bélicas, em geral, sempre foram centrais, para a colonialidade do poder, na construção de classificações sociais, no processo de racialização do ocidente e, especialmente, na construção da branquidade como sistema de dominação. Em termos de uma perspectiva histórica, a efetiva aplicação da tecnologia de matar durante o colonialismo, o neocolonialismo e as guerras de dominação da América e da África está intimamente associada à gestão de morte das populações negras. A colonialidade do poder bélico permanece nas estruturas atuais, tendo efeitos na violência e na morte da população negra, inclusive na produção de falsas representações sobre os sujeitos da violência no passado (e no presente), ao associar a violência aos povos negros e indígenas e ocultar a violência constitutiva do homem branco na formação da Modernidade colonial.

No capítulo terceiro, discutimos de que modo, no debate jurídico e legislativo do Estatuto do Desarmamento, os discursos sobre “legítima defesa do Homem de bem” foram utilizados para aprovar o porte de armas por brancos e, em sentido contrário, a punição e prisão

formam discursos utilizados para criminalizar negros “delinquentes” portando armas. Além disso, apresentamos e discutimos os critérios abstratos presentes no Estatuto do Desarmamento - e nos seus Decretos regulamentares - e os seus efeitos para a colonialidade do poder bélico.

É possível observar no Estatuto do Desarmamento, os julgamentos morais presentes quando da produção da lei pelo legislador: no momento em que o legislador transforma em lei aquilo que entende como necessário para se manter a coesão social e os interesses políticos da sociedade. Ainda, por conter alto nível de abstração, não estão isentos de critérios morais de julgamento os requisitos que exigem avaliação da autoridade administrativa no momento de analisar a liberação do porte de armas.

Desse modo, apesar do argumento majoritário, que afirma que o Estatuto do Desarmamento estabelece objetivamente a obrigação da autoridade policial em conceder imediatamente o porte de armas àqueles que atingirem os requisitos previstos no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, o que observamos é que os dispositivos do Estatuto do Desarmamento - e de seus Decretos regulamentares - estão recheados de critérios morais abstratos, que permitem a discricionariedade da autoridade administrativa para conceder o porte de armas. Os critérios abstratos como renda, local de residência, comprovação de idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal possuem carga moral a partir da ótica da branquidade e permitem o filtro e o controle racial na Lei Armamentista.

Desse modo, como buscamos mostrar ao longo deste estudo, o porte e a posse de armas no Brasil é um privilégio racial e o arcabouço jurídico que regula o porte, a posse e o registro de armas de fogo atende aos anseios de controle da branquidade sobre o sistema bélico, tendo importantes impactos na gestão de morte da população negra no país.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que é contemporâneo?* e Outros ensaios. Editora Argos, 2009.
- ALMEIDA, Acir. *Processo legislativo: mudanças recentes e desafios*. Ipea. 2015.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista Cs*, p. 97-120, 2017.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Editora Companhia das Letras, 2013.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda Negra, Medo Branco: O negro no imaginário das elites do século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.
- BARATTA, Alessandro. *Principios de derecho penal mínimo*. Criminología y sistema penal: (Compilación in memoriam) Buenos Aires: Editorial B de F, p. 299-333, 2004.
- BARROS, José D'Assunção. Escravidão Clássica e Escravidão Moderna. Desigualdade e Diferença no Pensamento Escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos. *Ágora. Estudos Clássicos em Debate*. 2013 (15), 195-230
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- BRASIL. Mensagem nº 261 dos Ministros da Justiça e da Segurança ao presidente José Sarney, 1986 (1986a).
- BRASIL. Projeto de Lei 7.865 de 1986. Propondo a criação do Sinarm (Sistema Nacional de Armas), 1986b.
- BRASIL. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Ata das Comissões. Ano I- Suplemento ao nº53. Brasília. 1987. (1987a).
- BRASIL. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Ata da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. 1º Reunião de Instalação. 1987. (1987b).
- BRASIL. *INSTRUÇÃO NORMATIVA 174 – DG/PF*, de 20 de agosto de 2020. Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições. Boletim de Serviço n. 160, Brasília, 2020.
- BRASIL. *Lei de 16 de Dezembro de 1830*. Código Criminal do Império do Brasil. 1830.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. *Lei 9.437, de 20 de Fevereiro de 1997*, institui o Sistema Nacional de Armas-SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Revogado pela Lei 10.826, de 22.12.2003. 1997.

BRASIL, *Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto n. 9.607 de 12 de Dezembro de 2018*. Instituições a política Nacional de Importação e Exportação de Produtos de Defesa (Prode). 2018.

BRASIL. *Decreto 9.847 de de 25 de Junho de 2019*. Regula o Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/2003, Brasília, 2019.

CALAZANS, Márcia Esteves de.; DUARTE, Evandro Piza.; PRANDO, Camila Cardoso De Mello; CAPPI, Riccardo. *Criminologia Crítica e Questão Racial*. Caderno do Ceas Revista Crítica de Humanidades, v. 238, p. 450-463, 2016.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira da. Polícia e segurança: o controle social brasileiro. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, n. SPE2, p. 208-222, 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação) Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Michel Foucault e La Colonialidad Del Poder. Instituto Pensar. Tabula Rasa. Colômbia, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, v. 40, n. 2, 1997.

CARVALHO, Luiza Sousa de. O encarceramento em massa da população negra, agenciado pelo Estado brasileiro, como mecanismo do genocídio anti-negro. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2018.

CHAUÍ, Marilena. *Mito Fundador e Sociedade Autoritária*. Ed. Fundação Perseu Abramo. São Paulo. 2007.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKSESKI, Cristina Maria; MACIEL, Welliton Caixeta. Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 10, n. 1, 2016.

DIJK, Teun A Van. *Discurso e Poder*. Ed. Palgrave Macmillan. New York. 2008.

DOLCETTI, Andrea; RATTI, Giovanni B. *Los Desacuerdos Jurídicos y la 'Doble Naturaleza' del Derecho*, in: SÁNCHEZ, Pau Luque; RATTI, Givoanni Battista. *Acordes y Desacuerdos: Cómo y por qué los juristas discrepan*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

DUARTE D'ALMEIDA, Luís. *Allowing for Exceptions: A Theory of Defences and Defeasibility in Law. Chs. 4 and 5 (Exceptions and the Burden of Proof; Implicit Exceptions)* Oxford: Oxford University Press, 2015.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Do medo da diferença à liberdade com igualdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus benefícios*. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos negros sob a perseguição do Estado: Política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. Direito Público*, v. 16, n. 89, 2019.

DUARTE, Evandro. Piza. *Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?.* *Revista Eletrônica Direito e Sociedade- REDES*, v. 8, n.2). p 95-119, 2020.

DUPAS, Elaine; ROMERO, Thiago Giovani. *Violência no Brasil: as cores que morrem. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 3, n. 2, p. 1-9, 2017.

DURANS, Alexandre Bruno Arrais; DE PAULA, Lucas Rocha. *Criminosos ou Criminalizados? O Controle social dos costumes no código penal de 1890. Punição e controle Social II*, p. 73, 2016.

FAIRCLOUGH, Norman. *A Análise Crítica do Discurso Como Método em Pesquisa Social Científica. Ed Linha d'Água*, v. 25, n. 2, p. 307-329. Usp. São Paulo. 2012.

FIRMIN, Anténor. *Um Acercamiento a La Igualdad de Las Razas Humanas*. La Habana: Ed. Ciências Sociales. 2011.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução: Renato Silveira. EDUFBA. Salvador. 2008.

FELIX, Sueli Andruccioli. *Armas versus vidas: análise de regressão sobre o impacto da apreensão de armas nos homicídios. Revista do Laboratório de Estudos da Violência, UNESP*, v. 11, p. 119-129, 2013.

FERREIRA, Carolina Costa. *Estudo de Impacto Legislativo Como Estratégia de Enfrentamento à Discursos punitivos na Execução Penal*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius. *A trajetória da Teoria Crítica da Raça: História, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. Teoria Jurídica Contemporânea*. v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. *As relações de poder em*

Michel Foucault: reflexões teóricas. *Revista de Administração Pública*, v. 44, n. 2, p. 367-383, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; DA SILVA FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 49-71, 2017.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)*. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, nº. 92/93, p. 69-82, 1988.

HAMPATÉ BÂ, Amadou. *História geral da África I: Metodologia e pré-história da África* / Editado por Joseph Ki-Zerbo. 2º ed. rev. Brasília: Unesco. 2010.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O Conceito de Direito*. Pós-escrito organizado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Revisão de tradução Marcelo Brandão Cipolla. Ed. WMF Martins Fontes. 2009.

HASLANGER, Sally. Opressão Racial e Outras. In: LEVINE, Michael P.; PATAKI, Tamas (org.). *Racismo em mente*. São Paulo: Madras, p. 116-144, 2005.

HORTA, José da Silva. *A Imagem do Africano Pelos Portugueses Antes dos Contactos*. Ed. Caminho o Confronto do Olhar. Coordenação de Antônio Luís Ferronha. p 41-70, 1991.

JACOBSON, Matthew Frye. *Pessoas Brancas Livres na República, 1780-1840* In: WARE, Vron. *Branquitude - Identidade Branca e Multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JESUS, Camila Moreira de Jesus. A persistência do privilégio da brancura: notas sobre os desafios na construção da luta antirracista. *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil* / Tânia Mara Pedroso Müller, Lourenço Cardoso. - 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

JESUS, Damásio E. de. *Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados*. Saraiva. 4 ed.. São Paulo. 2002.

KAHN, Tulio. *Armas de fogo: argumentos para debate*. *Boletim Conjuntura Criminal*, 2002.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. *Branquitude, Colonialismo e Poder: A produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro*. *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil* / Tânia Mara Pedroso Müller, Lourenço Cardoso. - 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

LARA, Marcelo D.'Angelo. O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 53, 2011.

LEYENS, Jacques-Philippe. Representações sociais e justiça. *Análise psicológica*, p. 359-368, 1986.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, v. 80, 2007.

LOPES, Juliana Araújo. *Constitucionalismo Brasileiro em Pretuguês: Trabalhadoras domésticas e lutas por direitos*. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília. 2020.

LOYOLA, Érico Teixeira de. *Crimes em Lilliput: a Lei das Contravenções Penais como mecanismo de controle social (1940-1950)*. Monografia (Graduação em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2019.

MAGALHÃES, Izabel. Introdução: a análise de discurso crítica. *DELTA: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada*, v. 21, n. SPE, p. 1-9, 2005.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos estudos CEBRAP*, p. 107-123, 2006.

MARTIUS, C. F. von. *Como se deve escrever a História do Brasil*. Revista Trimensal de História e Geografia. Rio de Janeiro: IHGB, 1844.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopolítica, soberania, estado de exceção, política de morte*. 3ª ed. n-1 edições, 2018.

MENDES, Marco Aurélio Souza; JÚNIOR, Moacir Henrique. *Política criminal na Constituição de 1988: dos direitos e garantias fundamentais beccarianos ao resquício lombrosiano na efetiva aplicação*, 2015.

MONTEIRO, Felipe Mattos. CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população. *Depen. Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

MORAES, Eduardo Carli de. *Descolonizações*. 2020. Disponível em: <https://acasadevidro.com/decolonizacoes/>. Acesso em 21/08/2022.

MOURA, Clóvis. *As injustiças de Clio o negro na historiografia brasileira*. Coleção Nossa terra: o negro na historiografia brasileira. Oficina de livros, 1990.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Paz e Terra. 1978.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. *Revista Afrodiáspora*, v. 3 n.6, p. 41-49, 1985.

NASCIMENTO, Rogério Soares do. Considerações sobre o tráfico de armas em razão do advento da Lei nº 9.437, de 1997. *Revista de Informação Legislativa* nº 134. Senado Federal. Brasília. 1997.

NETO, José Orsomarzo. Arma de fogo: da contravenção ao crime. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 96, p. 347-368, 2001.

PACHECO, Luciana Botelho. *Como se fazem as Leis*. Biblioteca digital: Câmara dos Deputados: Centro de Informação e Documentação, 3ª ed. Brasília. 2013.

PRAÇA, Sérgio; NORONHA, Lincoln. Políticas públicas e a descentralização legislativa da Assembleia Constituinte Brasileira, 1987-1988. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 27, n. 78, p. 131-147, 2012.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sobre a paz e o Estatuto do Desarmamento. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 12, n. 1, p. 137-144, 2008.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia Crítica e estudos críticos sobre branquidade. *III Encontro Brasileiro de Criminologia*, 2016.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e Sistema Social*. Epistemologias do Sul. Ces. Coimbra. 2009.

RAMOS, Sílvia; LEMGRUBER, Julita. Criminalidade e respostas brasileiras à violência. *Observatório da cidadania*, v. 4, p. 45-52, 2004.

RAMOS, Alberto Guerreiro. O problema do negro na sociologia brasileira In: *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RAZ, Joseph. *Ethics in the Public Domain: Essays in the Morality of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press. Chs. 9 and 10. 1995.

RAZ, Joseph. *Ethics in the Public Domain: Essays in the Morality of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, Ch. 11 (The Inner Logic of the Law).1995.

RIGONI, Carmen Lúcia. O Brasil na Segunda Guerra Mundial - História dos pracinhas estabelecendo os caminhos da pesquisa na obra de Norbert Elias. *Revista Conexões*, n; 5, p. 68-68, 2000.

ROCHA, Matheus. *Sob governo Bolsonaro, pessoas com licença para armas de fogo disparam e crescem 473%*. Disponível em : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/sob-governo-bolsonaro-acesso-a-armas-cresce-39-mas-apreensoes->

[caem.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa](#). Acesso em 12 de ago de 2022.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. 2ª Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2008.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Livraria do Advogado. 2 ed. 2018.

SANTOS, Rita. “Cidadãos de bem” com armas: Representações sexuadas de violência armada, (in) segurança e legítima defesa no Brasil. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 96, p. 133-164, 2012.

SILVA, Gilvan Gomes da. A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito. *Revista Sociedade e Estado*, v. 24, n. 3, 2009.

SOARES, Bruno César Prado. *A longa constituinte dos policiais militares: da preparação para a assembleia nacional constituinte à revisão de 1993. Direito, história e política nos 30 anos da constituição*. Rio de Janeiro: Ed. Tyrant, 2018.

SOLORZANO, Dabiek; Ceja, Miguel; Yosso, Tara. Critical Race Theory, Racial Microaggressions, and Campus Racial Climate: The Experiences of African American College Students. *Journal of Negro Education*, v. 69n. 1/2, 60, 2000.

SOUSA, Cláudio Barbosa. *Marinheiros em luta: a Revolta da Chibata e suas representações*. 106p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2012

STRECK, Lênio Luis. O “crime de porte de arma” à luz da principiologia constitucional e do controle de constitucionalidade: três soluções à luz da hermenêutica. *Revista de Estudos Criminais do TEC*, São Paulo, ano, v. 1, p. 52, 2001.

SCHWINGEL, Samara. Registro de armas de fogo por civis cresce mais de 100% em um mês no DF. *Correio Braziliense*, 2020. Disponível em: www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/08/4870556-registro-de-arma-de-fogo-por-civis-cresce-mais-de-100--em-um-mes-no-df. Acesso em 07 de jan. de 2020.

TASSINARI, Clarissa. As transformações da teoria do direito contemporâneo no contexto do trinômio moral-princípios-discrecionalidade-Uma abordagem no marco de O Conceito de Direito de Herbert Hart. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 3, n. 1, 2010.

TAVARES, Juarez. Os objetos simbólicos da proibição: o que se desvenda a partir da presunção de evidência. Instituto Carioca de Criminologia. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 17, 2011.

TORRES, Sérgio. Visita do Papa faz PM ocupar morro do Rio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/6/07/cotidiano/32.html>. Acesso em 21/08/2022.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 2137-2160, 2019.

VIVAS, Fernanda. FALCÃO, Márcio. Fachin suspende alíquota zero para importação de revólveres e pistolas. G1, 2020. Disponível em: g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/14/fachin-suspende-aliquota-zero-para-importacao-de-revolveres-e-pistolas.ghtml. Acesso em 08 de jan. de 2020.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2013: Mortes Matadas Por Arma de Fogo*. Cebela. 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo*. Cebela. 2016.

WALDOW, Heitor. *Lei do desarmamento: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil*. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Santa Rosa, 2018.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal*. Trad. Luis Regis Prado, 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. *Cadernos do CEAS*, n. 238, p. 464–487, 2016.